

**COLEÇÃO
ESTUDOS DIRIGIDOS**

**MARIA FERNANDA WIRTH
ANDREIA LIMA CERQUEIRA DE HAMBURGO**
Organizadoras

DIREITO PREVIDENCIÁRIO SOB AS LENTES DE GÊNERO

AUTORES

**Alberto Luiz Hanemann Bastos
Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Erica Bareze dos Santos
Fernanda Spoto Angeli Veloso
Jair Aparecido Cardoso
Heloisa Correa Meneses
Marcos Espínola
Maria Eduarda Thomann Gallo
Maria Fernanda Wirth
Rodrigo Monteiro Pessoa
Sebastião Sérgio da Silveira**



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário



Conceito Atual

COLEÇÃO ESTUDOS DIRIGIDOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO SOB AS LENTES DE GÊNERO

MARIA FERNANDA WIRTH
ANDREIA LIMA CERQUEIRA DE HAMBURGO
Organizadoras

COLEÇÃO ESTUDOS DIRIGIDOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO SOB AS LENTES DE GÊNERO

AUTORES

Alberto Luiz Hanemann Bastos
Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Erica Bareze dos Santos
Fernanda Spoto Angeli Veloso
Jair Aparecido Cardoso
Heloisa Correa Meneses
Marcos Espínola
Maria Eduarda Thomann Gallo
Maria Fernanda Wirth
Rodrigo Monteiro Pessoa
Sebastião Sérgio da Silveira



Editora **CONCEITO ATUAL**

Editor Responsável

Lourdes Fernandes

Capa e Diagramação

Jonny M. Prochnow

Revisão Ortográfica e Gramatical

Alexandra Feldekircher Müller

Imagem da capa: Wirestock / Freepik

Catálogo na Publicação: Bibliotecária Angela Schmidt da Rosa CRB-14/1171

D598

Direito previdenciário sob as lentes de gênero / Maria Fernanda Wirth, Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo (organizadoras). - 1. ed. – Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025. 206p.

ISBN 978-65-5812-124-4

1. Direito previdenciário. 2. Gênero. 3. Políticas Públicas.
4. Poder Judiciário. I. Wirth, Maria Fernanda. II. Hamburgo, Andreia Lima Cerqueira de. III. Título.

CDU 34:368.4(81)

 **Conceito Atual**

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo.
A violação dos direitos autorais é punível como crime, previsto no Código Penal e na Lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

© Copyright 2025 Impresso no Brasil / Printed in Brazil.

Rua José Honório da Costa, 177 – Térreo
Palhoça/SC – CEP: 88130-420
Editorial: Fone (48) 99611 5911 – editora@conceitoatual.com

www.conceitoatual.com

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente de Honra: **José Antonio Savaris**

Presidente: **Gisele Lemos Kravchychyn**

Vice-Presidente: **Rafaela Lopes de Melo Cosme**

Secretário Geral: **Augusto Cesar Almeida**

Segunda Secretária: **Ana Lucia Vianna de Oliveira**

Tesoureira: **Edmeire Aoki Sugeta**

Segunda Tesoureira: **Julinda da Silva**

DIRETORIA CIENTÍFICA

Diretora: **Maria Fernanda Wirth**

Vice-Diretora: **Fernanda Spoto Angeli Veloso**

ADJUNTOS

Adriana Zanardi
Alberto Luiz Hanemann Bastos
Alberto Rodrigo Patino Vargas
Alessandro Cardoso Faria
Ana Claudia Vieira Rezende
Ana Julia Brasi Pires Kachan
Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Andressa dos Santos Milani
Antonio Bazilio Floriani Neto
Audrey Liss Giorgetti
Augusto César Costa Bezerra
Aurelio Tomaz da Silva Brites
Bruna de Cássia Martos Yang
Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira
Catarine Mulinari Nico
Davi Henrique Melo Reino de Almeida
Débora Gomes dos Santos Macedo
Elaine Medeiros Coelho de Oliveira
Elisa Teixeira de Faria
Erica Bareze dos Santos
Felipe Camilo Dall' alba
Fernando Rubin
Flavia Danielle Santiago Lima
Gabriel Jotta Vaz
Geraldine Miekko Franco de Almeida
Géssica Raissa Cruvinel

Heloisa Correa Meneses
Jefferson Carvalho Galvão
Jéssica Nunes Pinto
João Campiello Varella Neto
João Marcelino Soares
Juan Pablo Couto de Carvalho
Juliana Alves de Lima Barros
Juliane Penteado Santana
Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni
Luiza Baleeiro Coelho Souza
Marcella Moreira Barbosa Hunas
Marcos Vinícius Espínola de Oliveira
Maria Eduarda Thomann Gallo
Maria Regina Couto Uliana
Melissa Folmann
Nívea Maria Santos Souto Maior
Pablo Polese de Queiroz
Patrícia Noll
Renata Minetto Ferreira
Renata Raule Machado
Rodrigo Monteiro Pessoa
Sandro Lucena Rosa
Thais Maria Riedel de Resende Zuba
Viviane Masotti
Wânia Alice Ferreira Lima Campos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
1 – ECONOMIA DO CUIDADO E DESIGUALDADES NO DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO	27
Fernanda Angeli	
Marcos Espínola	
Maria Eduarda Thomann Gallo	
2 – MARCOS INTERNACIONAIS E INICIATIVAS BRASILEIRAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO.....	55
Heloisa Correa Meneses	
3 – DADOS OFICIAIS QUE ESPELHAM AS DESIGUALDADES DE GÊNERO.....	89
Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo	
4 – METAS PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM GÊNERO	121
Alberto Luiz Hanemann Bastos	
5 – TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO: INDICADORES PARA POLÍTICAS	147
Erica Bareze dos Santos	
6 – PERSPECTIVA DE GÊNERO NA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E NO ESTABELECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	153
Rodrigo Monteiro Pessoa	
Jair Aparecido Cardoso	
Sebastião Sérgio da Silveira	
7 – PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: APLICAÇÃO PRÁTICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	171
Maria Fernanda Wirth	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	189
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	195

APRESENTAÇÃO

A fundamentalidade material dos direitos fundamentais espelham a necessidade em compreender o Direito como produto da cultura, bem como entender suas engrenagens na atividade jurisdicional e da decidibilidade nos demais ramos do Direito, como também no Direito Previdenciário.

O olhar deste projeto utilizou as lentes de gênero, a partir de diálogos multidisciplinares, bebendo da fonte das áreas das perfumarias, como assim é pejorativamente denominada as Ciências Humanas e Sociais, por não estarem vinculadas às Ciências duras (Física, Matemática, Engenharias e etc.), por serem consideradas neutras; contudo, sabe-se que não existe neutralidade nas ciências, haja vista fazem parte de contextos históricos eivadas de conjunturas sistêmicas, que reverberam na sociabilidade do seu tempo, como atribui Helieth Saffioti.¹

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por compreender que a neutralidade se trata de um mito, em razão dos operadores(as) do Direito atuarem sob a influência da herança patriarcal em simbiose com capitalismo, classe, raça, etnia e entre outros marcadores sociais.

A suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades, pois busca a sua incidência de igual forma para todos os indivíduos, mas olvida as diferenças existentes, gerando, muitas vezes, mais desigualdades. Isso ocorre porque as bases sobre as quais o direito se constitui são atravessadas por marcadores de gênero.²

1 SAFFIOTI, Helieth. **Gênero Patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 44.

2 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ cria Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/cnj-cria-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 31 out. 2024. p 104.

Compreender as desigualdades assimétricas, naturalizadas, enraizadas e sedimentadas por estereótipos modeladores de papéis sociais femininos e masculinos, reproduzidos na atividade jurisdicional de forma discriminatória, acende a necessidade de adotar posturas disruptivas de uma história na qual as mulheres em sua diversidade lutam por direitos humanos ainda em construção, como o direito à igualdade, pois dados oficiais do Ministério da Previdência indicam que mulheres recebem mais benefícios assistenciais e aposentadoria por idade do que os homens. Estes, por sua vez, recebem mais aposentadorias por tempo de contribuição, por ter maior valor social agregado às suas funções.³ Ademais, apenas em 2023, a Lei 14.611 foi instituída, estabelecendo diretrizes sobre a equiparação salarial entre homens e mulheres.

Mergulhar no universo da Seguridade Social com a perspectiva de gênero é desafiador pela necessidade de ampliar a consciência e conscientização da necessidade das corresponsabilidades entre homens e mulheres na economia do cuidado, tal como compreender termos generificados em sua complexidade, além de desnaturalizar violências simbólicas e sistêmicas contra as mulheres em sua pluralidade.

É comum rotular de forma generalizada a violência contra a mulher como violência de gênero; no entanto, é necessário diferenciar que há violência doméstica intrafamiliar, documental e, também, processual. Registra-se que gênero não deve ser pensado como conceito autônomo, mas construído e reconstruído da interação dos marcadores sociais tensionados em contextos específicos.

“Gênero nunca opera de fato independente de outros aspectos da vida política, portanto é errôneo pensar gênero como uma categoria de análise autônoma” (Yuval-Davis, 2007, p. 229). A metáfora dos caleidoscópios nos ajuda a pensar gênero construindo e sendo construído, simultaneamente, pelos demais marcadores sociais que são tensionados em contextos específicos.⁴

Ademais, Helieth Saffioti⁵ entende gênero como um conceito aberto, não se resumindo a uma categoria de análise apenas, mas também a uma

3 Tribunal Superior do Trabalho. Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho. Disponível em: st.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidenciadiscrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 30 out. 2024

4 SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades. **Caleidoscópios de gênero**. Disponível em: [mediacoes,+Gerente+da+revista,+1-DOS+SIE+\(3\).pdf](#). Acesso em: 30 out. 2024.

categoria histórica, como aparelho semiótico, conceitos normativos como interpretação dos significados, não se abreviando apenas às lentes do patriarcado, o qual se encontra em constante transformação, tendo adotado a roupagem de legítima defesa da honra por décadas, a qual passou a ser inconstitucional apenas em 2023⁶.

Nesse compasso, a herança patriarcal em consonância com outras forças de opressão pautada na raça, classe, etnia, idade, feminização da pobreza, capacitismo, entre outros marcadores transpassam os recônditos dos lares e atinge toda a sociedade, conforme plasmados em dados fornecidos pelos Anuário de Segurança Pública de 2024⁷.

Os dados extraídos dos boletins de ocorrência em 2023, em comparação com o ano de 2022, registram aumento significativo da violência contra as mulheres, que, quando somadas, chegaram a 1.238.208 de ocorrências.

Foram 8.372 tentativas de homicídio de mulheres, o que significa um crescimento de 9,2%. Desse total, 33,4% foram tentativas de feminicídio, isto é, tentativas de matar uma mulher em função do gênero, o que faz com que as tentativas de feminicídio tenham crescido 71%. Também, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram: foram 258.941 vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação à 2022. O número de mulheres ameaçadas subiu 16,5%: foram 778.921 as mulheres que vivenciaram essa situação e registraram a ocorrência junto à polícia. O aumento dos registros de violência psicológica também foi grande, de 33,8%, totalizando 38.507 mulheres. O crime de stalking (perseguição) também subiu, com 77.083 mulheres passando por isso, um aumento de 34,5%.⁸

A violência de gênero é difusa e espelha poder e controle ecoados das estruturas patriarcais em consonância com outras formas de opressão. Segundo estudos feministas, a teoria *backlash* justifica o crescimento da violência contra as mulheres como reação à tentativa de romper com os papéis naturalizados e culturalmente atribuídos, segundo Ana Paula Portella.⁹ Ademais, a autonomia da mulher em suas variadas vertentes, seja

5 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo, 2015.

6 BRASIL. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 30 out. 2024.

7 **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.: il.

8 Id., ibidem.

9 PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Recife: Ed. UFPE, 2020.

econômica, física ou de tomada de decisão, tensionam as relações entre homens e mulheres repercutindo em formas de violências para manutenção do *status quo* feminino.¹⁰

O caso Marcia Barbosa de Souza e familiares *versus* Brasil (Relatório n. 10/19) foi responsável pela condenação do Brasil, em decorrência do atraso e falhas nas investigações ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza, gerando danos à integridade psíquica de seus familiares por violar direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e a igualdade de não discriminação ao violar o art.7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”), haja vista que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.¹¹

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas

10 Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2006) São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

11 CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.¹²

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹³ enxerga o contexto de violência contra a mulher no Brasil como um problema estrutural e generalizado. Elucida ausência de estatísticas nacionais antes dos anos 2000, evidenciando a dificuldade em realizar políticas públicas para combater as violências contra as mulheres em razão do gênero, bem como relata que a cultura de tolerância à violência contra a mulher é romantizada à medida que é noticiado os crimes pela imprensa nacional.

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro. Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em 2004 considerou que, a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil. Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar, que as mulheres com o nível de educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez.¹⁴

Registre-se que a Lei 11.340/2006, doravante denominada Maria da Penha, também foi promulgada em razão da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em prol de combater

12 BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

13 CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

14 Id., ibidem. p. 17.

a violência doméstica e familiar contra a mulher. Importante salientar que a fundamentação da sentença do caso Marcia Barbosa faz uma análise sobre redução da taxa de homicídios contra a mulher no Brasil entre 2006 a 2013; contudo, após esse período, relata que houve aumento, em razão que a Lei por si só não gera efetividade, caso não ocorra mudança de mentalidade e comportamentos sistêmicos que legitimam a violência contra a mulher.

O Brasil, mesmo com a Lei 13.194/2015, doravante Lei do Feminicídio, continuou entre 2006 e 2010 em sétimo lugar, conforme o Mapa da violência de 2012.¹⁵ Ademais, sinaliza a importância em se adotar as lentes da interseccionalidade em razão de que as mortes violentas de mulheres negras terem se elevado de forma significativa.

É importante notar que as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça.⁵⁸ De forma geral, a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas. A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras. Os dados apresentados pelo Monitor da Violência, coletados em todas as regiões do Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras. As mulheres jovens, entre 15 e 29 anos de idade, também são as principais vítimas dos feminicídios no Brasil. O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres. Outrossim, na Paraíba a taxa de homicídios cometidos contra mulheres negras se manteve em alta desde o ano 2000, quando foi iniciada a medição. Ademais, entre os anos 2000 e 2017 o número de mulheres negras assassinadas duplicou. Em 2018 a taxa de mulheres negras assassinadas no estado da Paraíba foi quatro vezes maior que a taxa de homicídios de outras mulheres.¹⁶

A CIDH teceu severa crítica à aplicabilidade da Lei 9.099/95, na década de 1990, por considerar as agressões contra a mulher como “delitos de menor potencial ofensivo” potencializadores da discriminação e des-caso estatal frente aos riscos e vulnerabilidades em que se encontravam

15 Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012** - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari. 2012, p. 11. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Mapa-Violência-2012_HomicídiosMulheres.pdf.

16 CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 18.

as mulheres em sua diversidade, sendo, muitas vezes, a resposta do Poder Judiciário heterogênea, dependente de fatores pessoais e institucionais.

Em razão do crescimento da violência contra a mulher, depois de 2013, e a ausência de efetividade da Lei Maria da Penha 11.340/2006, esta vem sendo atualizada, desde 2017, com o objetivo de evitar, enfrentar e punir a agressão, bem como responsabilizar cada órgão público a ajudar a mulher sair do ciclo de violência. A Lei 13.505/2017,¹⁷ com o art. 10-A, demonstra a importância de o atendimento à mulher vítima de violência doméstica ser prestado por servidoras do sexo feminino e previamente capacitadas.

A propósito, no ano de 2018, houve o advento de duas leis: Lei nº 13.772, de 2018, e Lei nº 13.641, de 2018; nesta, houve a inclusão de um novo crime, um tipo penal específico de formas de violência contra a mulher, caso descumpra medida protetiva imposta, enquanto àquela alterou-se a Lei para expressamente constar que a violação da intimidade da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico.

Ademais, no ano de 2019, no qual mais ocorreram alterações legislativas na Lei Maria da Penha, pela Lei nº 13.894/2019, inseriu-se um novo inciso ao art. 9º §2º, acrescentou-se uma nova redação ao art. 11, inciso V, e inseriu-se o art. 14-A e seus parágrafos; acrescentou-se, também, o art. 18, inciso II. A Lei nº 13.871, de 2019, de forma pedagógica e orçamentária criou a obrigação do ressarcimento ao Estado em caso de gastos relativos ao atendimento da vítima por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) para aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, tal como se for utilizado os dispositivos de segurança para monitorar as vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.¹⁸

A Lei nº 13.882, de 2019, prescreve que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm prioridade em matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferi-los para instituições mais próximas, independentemente da existência de vaga. A Lei nº 13.880, de 2019, trata da apreensão de arma de fogo sob posse do agressor, como prescreve o art. 12, VI-A, bem como o art. 18, VI. A Lei nº 13.836, de 2019, prescreve a obrigatoriedade do registro, nos boletins de ocorrência, se a vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência. Ademais, a Lei nº 13.827, de 2019, permite que as medidas protetivas sejam aplicadas por Delegados de Polícia ou por

17 BRASIL. LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível: <https://www.nao.secale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>.

18 Id., Ibidem

policiais com chancela a *posteriori* do Poder Judiciário. E a mais recente Lei nº 13.984, de 2020, sugere ao agressor frequentar centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.¹⁹

Cumpra consignar que a violência estrutural e generalizada são barreiras impeditivas para consolidação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres em sua pluralidade, haja vista a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) compreender que a noção de igualdade está intrinsecamente relacionada com a natureza do gênero humano, de forma que o princípio fundamental da igualdade, bem como da não discriminação possui domínio de *jus cogens*. Nesse contexto, é norma imperativa e indispensável a proteção dos interesses comuns da humanidade com arcabouço jurídico da ordem pública tanto nacional quanto internacional.

Registra-se, ainda, que o Comitê CEDAW atribui a presença de estereótipos de gênero como ofensa aos direitos humanos das mulheres por impedi-las ao acesso à justiça, haja vista a própria Convenção de Belém do Pará atribuir que a relação de poder pautada em desigualdades históricas é responsável em plasmar preconceitos materializadas, muitas vezes, por funcionários estatais que reproduzem e potencializam as posturas e condutas discriminatórias.

Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.²⁰

Em razão da condenação do Brasil, no Caso Márcia Barbosa, foram outorgadas várias medidas de reparação numa perspectiva de gênero com a finalidade de “[...] combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos, tais quais:”²¹

19 Id., Ibidem.

20 CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de set. de 2021 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024. p.44.

21 Id. ibidem, p. 50.

184. Os representantes solicitaram à Corte ordenar que o Estado do Brasil: i) adote medidas legislativas para assegurar que a imunidade parlamentar não seja um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos e para o acesso à justiça; ii) adote medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular garanta a existência de órgãos de gestão de políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas ao ciclo de violência, aos homicídios de mulheres e aos feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios; iii) implemente um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior e para os funcionários públicos encarregados de enfrentar a violência e administrar a justiça; iv) assegure que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o Modelo de protocolo latinoamericano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídios; v) garanta, com transparência, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios que provocaram processos penais, de modo que os dados estejam detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa, vi) garanta a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação destas políticas com um enfoque em violência e homicídio de mulheres por feminicídio.²²

O Protocolo para Julgamento de Gênero nasceu da condenação Marcia Barbosa de Souza e familiares *versus* Brasil, por meio de Portaria n 27, de 02.02.2021, em que um grupo de trabalho bebeu da fonte da Cartilha AJUFE Mulheres²³, culminando na Recomendação CNJ n. 128, de 15.02.2022, cujo objetivo é promover a igualdade substancial entre homens e mulheres; no entanto, seu nascimento foi desprovido de cogência.

Diante da inexpressividade da Recomendação n. 128, frente ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução n. 492 de 17.03.2023, na qual estabelece a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero

22 Id. *ibidem*, p. 52.

23 AJUFE. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Julgamento com Perspectiva de Gênero, Um Guia para o Direito Previdenciário, 2020. Disponível em: https://www.ajufer.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.²⁴

Jean Soares Moreira²⁵ reconhece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como método interpretativo-dogmático, com a finalidade de interpretar o direito em observância ao caso concreto, em detrimento da maneira abstrata. Cabe destacar, contudo, que é necessário estar consciente da desigualdade estrutural, a fim de neutralizá-la para alcançar a igualdade material. No entanto, sabe-se que esta não é uma tarefa simples.

É sabido que, no dia 19.10.2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fez três anos, tendo o Secretário-Geral da ONU, Antonio Guterres, declarado que: “A igualdade de gênero está se distanciando cada vez mais. No caminho atual, a ONU Mulheres a coloca a 300 anos de distância”²⁶. Nesse sentido, é necessário amplificar o diálogo sobre divisão sexual do trabalho, bem como a economia do cuidado e assimetrias generificadas, pois são causas diretas em colocar as mulheres em sua diversidade, em riscos e vulnerabilidades, haja vista, como bem salienta Heleieth Saffioti, o patriarcado ou a ordem patriarcal de gênero transpassa todas as instituições, e juiz (a), advogado (a), promotor (a) “[...] respiram, comem, bebem, dorme etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem.”²⁷

Ivan Jablonka²⁸ identifica que o privilégio de gênero é endêmico em todo mundo e reflexiona sobre a pergunta de Olympe de Gouges: “Homens, és capaz de ser justo? É uma mulher que te pergunta”, e, após dois séculos da morte da ativista feminista, Jablonka faz uma análise ao redor do globo e percebe que a modernidade permanece assimétrica, que as de-

24 CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA.RESOLUÇÃON.492,DE17DEMARÇODE2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 15 abr. 2025.

25 MOREIRA, Jean Soares. Lentes de Gênero no processo Judicial Previdenciário. In: **Honrando raízes, moldando futuros: 20 anos de uma jornada científica na previdência e assistência social** / Org. Maria Fernanda Wirth. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual editora, 2024.

26 CENTRAL DOS TRABALHADORES DE TRABALHADORAS DO BRASIL. (CTB). Três anos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.ctb.org.br/2024/10/29/tres-anos-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>.

27 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 100.

28 JABLONKA, Ivan. Homens Justos. **Do patriarcado às novas masculinidades**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2021.

sigualdades salariais, o desequilíbrio das tarefas domésticas, bem como as violências no âmbito público e doméstico se fazem presente, demonstrando a resistência à mudança. Também sinaliza que é preciso revolucionar o masculino, com novas masculinidades ao abandonar papéis que foi obrigado a assumir; dessa forma, pugna pela redistribuição do gênero, assim como se faz com a redistribuição da riqueza para assegurar dignidade da pessoa humana.

Outrossim, ser mulher possui representações difusas, quando se observa os vetores de opressão interseccionados, basta ver Sojourner Truth que, em 1951, na Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, em Akron, questionava o conceito universal de mulher ao denunciar o tratamento recebido em razão de ser mulher negra e escravizada.

O pensamento feminista se deu mediante a construção a ferro e águas atlânticas, e a interseccionalidade veio até nós como ferramenta ancestral. Não por acaso, Sojourner Truth, nascida acorrentada ao escravismo, vendida em leilão aos nove anos de idade, junto ao gado, tornou-se pioneira do feminismo negro. Em discurso de improviso *Eu não sou uma mulher?* proferido em 1851, durante a Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, em Akron, ela denunciou que “ninguém nunca me ajudou a subir nas carruagens, nem pular poças de lama [...], eu tive treze filhos e vi a maioria ser vendida pra escravização”. Nestes fragmentos, a intelectual pioneiramente articula raça, classe e gênero, questionando a categoria mulher universal, mostrando que se a maternagem obrigatória revela um destino biológico para todas as mulheres, seria apropriado ressaltar que os filhos e as filhas das africanas eram vendidos escravizados.²⁹

Frisa-se que ao utilizar as lentes de gênero é preciso compreender as matrizes de opressão nas sociedades contemporâneas como: capitalismo, sexismo, racismo, etarismo, bem como gênero, raça e classe, as quais estão em simbiose, forjando sistemas de estratificação e opressão interseccionados, como relata Cecília M. B. Sardenberg³⁰.

Sardenberg³¹ segue ainda aduzindo que para adentrar numa nova perspectiva epistêmica de gênero é necessário identificar e analisar as estruturas de privilégios e opressão para verificar como elas se entrelaçam e

29 AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p. ISBN 978-85-98349-69-5

30 SARDENBERG, Cecília M. B. *Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais*. Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades. **Caleidoscópios de gênero**. Disponível em: [mediacoes,+Gerente+da+revista,+1-DOS+SIE+\(3\).pdf](#). Acesso: 30 out. 2024.

31 Id. *ibidem*.

se manifestam na vida das mulheres em sua pluralidade, tendo em vista o racismo, sexismo, capitalismo em consonância com raça, classe, etarismo, capacitismo entre outros. Esses marcadores plasmam experiências distintas no âmbito da sociabilidade, pois esses não são autônomos, eles repercutem na dinâmica das relações sociais de forma difusa, evidenciando a inexistência do conceito de mulher universal.

Dessa forma, a igualdade substantiva quanto ao gênero será emancipada quando as hierarquias sociais forem enfrentadas na análise do Direito, bem como a interpretação ocorrer a partir dos vieses das assimetrias de uma sociedade generificada, de modo que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero chama a atenção da importância da reprodução de desigualdades no Brasil por intermédio do Direito, embora aponte a capacidade de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.³² Contudo, para isso precisa ser realizada uma revolução cultural.³³

Cecília Sardenberg³⁴ salienta a importância em compreender gênero a partir da dinâmica das relações sociais sob o prisma feminista, contemplando o aspecto histórico-cultural, em razão de que as sociedades contemporâneas estão imersas em matrizes de opressão, como: capitalismo, sexismo, racismo, etarismo, lesbo/homofobia, capacitismo, gênero, raça e classe, as quais não agem independentemente, nem de forma autônoma, e forjam sistemas de estratificação e opressão interseccionados.³⁵

Com esse objetivo maior em mente, me proponho, neste trabalho, a tecer algumas considerações sobre os determinantes de gênero na dinâmica das relações sociais a partir de uma perspectiva feminista. Entendo, porém, que, nas sociedades contemporâneas, capitalismo, sexismo, racismo, etarismo, e lesbo/homofobia, dentre outras matrizes de opressão, não agem independentemente. Ao contrário, estão por assim dizer, imbricadas, ou em “simbiose” (SAFFIOTI, 1992), constituindo-se como matrizes de opressão que se entrelaçam e se reforçam (COLLINS, 1989), forjando sistemas de estratificação e opressão interseccionados (CRENSHAW, 1991). Da mesma

32 HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. As lentes de gênero nas lides previdenciárias: heurísticas e neurodireito. In: **Direito e Conexões: Intersecção do Direito Militar, Tributário, Marítimo, Penal Previdenciário, Internacional e Perspectiva de Gênero.** Coord. Elba Braga e Andreia Hamburgo. 1. ed. Ed. Dourada, 2024.

33 LENER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

34 SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades. **Caleidoscópios de gênero.** Disponível em: [mediacoes,+Gerente+da+revista,+1-DOS+SIE+\(3\).pdf](#). Acesso: 3 nov. 2024.

35 Id., ibidem.

forma, gênero, raça e classe e demais elementos constitutivos das relações sociais (SCOTT, 1988) não atuam separadamente. Esses elementos se intersectam e recortam uns aos outros, modificando, mutuamente, uns aos outros. Isso implica dizer que as respectivas categorias de gênero, raça, classe e outras categorias sociais similares não são categorias autônomas. Daí porque, ainda que privilegiando o enfoque de gênero, reconheço que nem tudo é “uma questão de gênero” e, assim, que no contexto da vida social, “gênero” não é vivenciado separadamente. Precisamos, pois, pensar em instrumentos conceituais que nos permitam identificar e analisar como estruturas de privilégio e opressão se inter cruzam em diferentes níveis e se manifestam na vida cotidiana das mulheres e na construção de suas identidades.³⁶

Assim, esta obra irá dedilhar temas como economia do cuidado, marcos dos organismos internacionais que pavimentam caminhos para minimizar e, quiçá, erradicar as desigualdades de gênero, dados oficiais, metas para fomentar o desenvolvimento sustentável e para transversalizar as políticas públicas em gênero.

Ante o exposto, Cecília Sardenberg³⁷ aduz que as políticas públicas, bem como programas de empoderamento das mulheres devem se apropriar de instrumentos conceituais de gênero para identificar e analisar as estruturas de privilégio e opressão que se inter cruzam e plasmam os diferentes níveis discriminatórios espelhados na vida das mulheres em sua diversidade e suas identidades, de modo que reverberam na dinâmica das relações sociais e na decidibilidade.

36 Id., *ibidem*.

37 Id., *ibidem*.

AUTORES

Alberto Luiz Hanemann Bastos | Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor de Direito Previdenciário e de Direito Tributário no Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba – UniSantaCruz. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Advogado.

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo | Advogada / OAB-BA. Bacharel em História e Direito pela Universidade Católica do Salvador /UCSAL. Pós-graduada em Direito Administrativo pelo Centro de Estudos Jurídicos Aras do Salvador / CEJAS. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Especial Jus. Pós-graduanda em Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade Novoeste. Diretora Científica e Editorial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário / IBDP. E-mail: andreialchamburgo@gmail.com

Erica Bareze dos Santos | Pós-graduanda em Direito Processual Civil Previdenciário. Coordenadora Adjunta do IBDP no Estado de São Paulo. Coordenadora Adjunta da Diretoria Científica do IBDP. Professora em cursos de extensão e pós-graduação.

Fernanda Spoto Angeli Veloso | Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos (2002). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (2004). Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social (2008). Especialista em Regime Próprio dos Servidores Públicos pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE (2022). Especializanda em Processo Civil Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Membro Efetivo da Comissão Estadual de Previdência da OAB/SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 8ª subseção da OAB/SP (Piracicaba). Coordenadora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário no Estado de SP. Vice-Diretora da Diretoria Científica e Vice-Diretora de Previdência dos Servidores Públicos do IBDP. Professora e Palestrante. Sócia fundadora do escritório Santis e Angeli Advogados Associados.

Heloisa Correa Meneses | Advogada. Mestre em Direito Sustentável pela Universidade Nove de Julho – SP. Pós-graduada em Direito Societário e Contratos Empresariais pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-graduada em Planejamento Previdenciário pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Advogada sócia do escritório Galati & Corrêa Advocacia. Professora da UEMG Ituiutaba (2024). Professora de cursos jurídicos, preparatórios para mestrado e OAB e de Faculdade e Pós-graduações. Autora, coautora e organizadora de livros e artigos jurídicos. Email: heloisameneses29@gmail.com. Instagram: @heloisacorreadv.

Marcos Espínola | Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduado em Advocacia no Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral da Previdência Social. Pós-graduando do MBA em Planejamento Previdenciário pela ICDS – Instituto Connect de Direito Social. Atua com foco em planejamento previdenciário e direito trabalhista. Diretor Científico Adjunto e Coordenador Adjunto do Paraná pelo IBDP. Sócio do escritório Pagliuca, Espínola e Rodrigues – Advocacia. E-mail: marcos@advocaciacomproposito.com.br.

Maria Eduarda Thomann Gallo | Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV). Diretora Científica Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (2024-2026).

Maria Fernanda Wirth | Doutoranda em Direito e Políticas Públicas – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Mestra em Direito – Políticas Públicas, Sociedade e Constituição pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Especialista em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça – Universidade de Pisa na Itália (2020). LL. M. em Direito Previdenciário pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social – IDS (2018). Especialista em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília – UnB (2008). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2002). Atualmente é Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (2007), atuando como Assessora da Ministra Regina Helena Costa, nas áreas de Direito Previdenciário e Administrativo (2020). Assessora do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2013-2020). Diretora Científica do Instituto

Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP (2024). Professora de cursos de aperfeiçoamento em matéria de Direito Previdenciário.

Rodrigo Monteiro Pessoa | Pós-doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto). Doutor em Direito pela Universidad del Chile. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito e Prática Previdenciária pelo IMADEC. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIDERP. Especialista em Direito e Compliance Trabalhista pelo IEPREV. Graduado em Direito pelo UNIESP e em Administração pela UFPB. Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPq) GEDTRAB/USP. Membro-pesquisador da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social (CNPq). Professor do PPG (mestrado e doutorado) da UNAERP. Líder do grupo de pesquisa “Proteção Social Internacional” / Comparada (UNAERP – CNPq). Professor de Direito da Seguridade Social e Direito Econômico e Financeiro do Claretiano Centro Universitário de Batatais (SP). Professor de diversos programas de pós-graduação stricto e lato sensu na Iberoamérica. Endereço eletrônico: rpessoa@unaerp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3393-4139>. Instagram: @rpjuristaJair.

Jair Aparecido Cardoso | Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-USP. Presidente da Comissão de Pós-graduação da FDRP/USP, Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho – FDRP/USP. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ/2010) “A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” FDRP/USP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8908-5789>.

Sebastião Sérgio da Silveira | Graduado em Direito pela UNAERP. Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra – UC/PT. Foi Procurador do Estado de São Paulo. Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor Titular do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNAERP, tendo sido coordenador de ambos. Atual Reitor da UNAERP. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e da Universidade de São Paulo - FDRP-USP. Editor das Revistas Paradigma e Reflexão e Crítica do Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2773-4544>.

ECONOMIA DO CUIDADO E DESIGUALDADES NO DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Fernanda Angeli

Marcos Espínola

Maria Eduarda Thomann Gallo

O termo *care* (cuidado, em língua inglesa) possui várias acepções sobre a questão dos cuidados. Numa perspectiva mais ampla, atribui-se ao desempenho de atividades, gratuita ou não, pela prestação de serviços orientados à satisfação de necessidades física ou psicológica de terceiros.³⁸

Frisa-se a atividades do *care* não remuneradas e executadas nos recônditos dos lares são invisibilizadas e que, por décadas, não fizeram parte das estatísticas oficiais; no entanto, destaca-se que causam impactos deletérios às mulheres, quando estas se encontram em riscos e vulnerabilidades.

O trabalho de cuidado envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas: dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segurar por horas a fio.

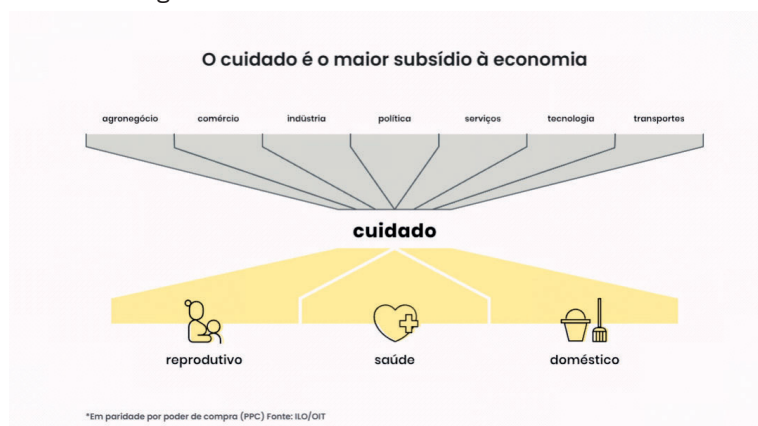
A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. E, se hoje você é uma pessoa adulta, é porque alguém já desempenhou horas de trabalho de cuidado com alimentação, vacina, remédios, limpeza e higiene, educação, entre diversas outras funções por horas. E a sociedade, os empregadores que contratam pessoas (veja que óbvio), a gestão pública, as universidades, todas as de-

38 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/economia-do-cuidado-set-2017>.

mais esferas se aproveitam desse trabalho que é gratuito ou mal-remunerado (quando terceirizado).³⁹

É necessário compreender que a sistemática do trabalho produtivo x trabalho reprodutivo é essencial para lançar luz a políticas públicas sobre a corresponsabilidade entre os papéis femininos e masculinos. Ademais, segundo o Laboratório Think Olga⁴⁰ “[...] o trabalho de cuidado não-pago feito por mulheres representa uma economia 24 vezes maior que a do Vale do Silício.”

Figura 1: Cuidado como subsídio à economia



Fonte: Laboratório Think Olga⁴¹

Cumpra-se assinalar ainda que o esforço do cuidado equivale a 11% do PIB, mais do que qualquer indústria e mais do que o dobro que todo setor agropecuário produz.⁴² Nesse sentido, a invisibilidade do trabalho do cuidado repercute no Direito Previdenciário por não possuir uma lógica produtiva, o qual precisa ser visibilizado.

39 LABORATÓRIO THINK OLGA. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?.2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

40 Id., ibidem.

41 LABORATÓRIO THINK OLGA. **Economia do Cuidado:** como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado? 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

42 Id., ibidem.

1. TRABALHO PRODUTIVO X TRABALHO REPRODUTIVO/TRABALHO IMPRODUTIVO

O trabalho é uma atividade fundamental na organização das sociedades e na economia. Aqui, este tópico aborda o trabalho produtivo, reprodutivo e o improdutivo, abordando a visão de Adam Smith e Karl Marx, trazendo a crítica feminista de Silvia Federici, conceituando-o, mas, também, entendendo suas inter-relações e implicações sociais e econômicas.

Adam Smith, em “A Riqueza das Nações” (1776)⁴³, define trabalho produtivo como sendo aquele que resulta na produção de bens e serviços, que agregam valor econômico mensurável ao Estado. O trabalho na agricultura, manufatura e comércio, por exemplo, é considerado produtivo já que produz bens e serviços que podem ser vendidos no mercado, permitindo, assim, o aumento da produtividade e especialização.

Adam Smith reconhece também o papel dos serviços na sociedade, mas faz uma clara distinção entre trabalho produtivo e improdutivo. Serviços que contribuem diretamente na produção de bens como a agricultura entre outros são considerados produtivos; por outro lado, os serviços como os domésticos e entretenimentos, apesar de contribuírem para o bem da sociedade, são considerados trabalhos improdutivos.

Já para Karl Marx, em “O Capital”,⁴⁴ publicado quase 100 anos depois, traz o contexto de trabalho produtivo voltado para o capitalismo, em que para ele o trabalho produtivo é aquele que gera mais-valia, ou seja, o trabalho que cria valor excedente à acumulação e lucro do capital. Os trabalhadores produzem além do necessário para sua própria reprodução, e esse excesso fica na mão dos capitalistas, o que faz com que haja um crescimento na economia, embora gere desigualdades e conflito entre as classes menos favorecidas.

Para Marx, os serviços financeiros, comerciais e administrativos podem ser considerados produtivos, se contribuírem para a valorização do capital. No entanto, serviços que não geram mais-valia, como a maioria dos serviços públicos e domésticos, são classificados como improdutivos.

O trabalho reprodutivo é conceituado como sendo um trabalho não remunerado; é o feito por mulheres em sua grande maioria, em seus lares, como cuidar dos filhos, limpar a casa, fazer comida entre outros. Silvia Federici, em seu livro “O Patriarcado do Salário”⁴⁵, faz críticas a Marx, dizendo que:

43 SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

44 MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

Em *O capital*, Marx não reconhece em nenhum momento que a produção da força do trabalho requer algum trabalho doméstico – preparar refeições, lavar, e costurar roupas, formar crianças, fazer sexo. “Trabalho doméstico” para ele é o que hoje chamaríamos de trabalho assalariado realizado em casa. Nenhum trabalho, além do necessário para produzir os “meios de subsistência” que os salários podem comprar, é considerado por Marx como sendo necessário para a reprodução da força de trabalho como contribuição a seu valor.

O trabalho reprodutivo é ignorado pela sociedade, é visto como uma obrigação feminina, um bem necessário que sem ele não seria possível a realização do trabalho produtivo e improdutivo. Esse pensamento vem de um conceito histórico-estrutural patriarcal, que está arraigado na sociedade mundial e deve ser alterado; há de se falar em um trabalho em conjunto, homem e mulher, políticas públicas que valorizem, reconheçam e remunerem esse trabalho essencial para o dia a dia da sociedade. O Estado peca por não valorizar esse trabalho que é invisível; por que não haver uma remuneração para estes trabalhos? E não é um salário para a mulher que cuida da casa, mas um salário para quem cuida da casa.

As indústrias de brinquedos, por exemplo, fabricam e vendem brinquedos como fogões, máquinas de lavar, ferro de passar, vassoura, kit de cozinha entre outros, os quais se poderia ficar citando indefinidamente. Mulheres são criadas para cuidar da casa e de sua família, sem dizer que as profissões em que a mulher predomina são praticamente as mesmas que executam em casa. Em fontes oficiais do Governo, IBGE e IPEA⁴⁶, pode-se verificar que as profissões demonstradas abaixo refletem o que foi citado acima.

Quadro 1: Percentual das profissões, segundo o gênero

Profissão	Mulheres (%)	Homens (%)
Enfermeiras e Técnicas de Enfermagem	85	15
Professoras de Educação Infantil e Fundamental	95	5
Assistentes Sociais	89	11
Secretárias e Assistentes Administrativas	98	2
Cuidadoras de Idosos e Crianças	94	6

45 FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

46 IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jul. 2024. IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 3 jul. 2024.

Vendedoras do Comércio Varejista	67	33
Psicólogas	82	18
Nutricionistas	92	8
Fisioterapeutas	85	15
Diaristas e Trabalhadoras Domésticas	96	4

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em contrapartida, as profissões predominantemente masculinas são ligadas à física, à matemática, a trabalhos braçais, entre outros. A mulher tem capacidade e inteligência de sobra para atuar nessas profissões, mas a cultura estrutural patriarcal não a incentiva para que atue nessas profissões. Abaixo, o quadro demonstra essa diferença gigantesca, fazendo um contraponto no quadro anterior.

Quadro 2: Percentual das profissões predominantemente masculinas

Profissão	Homens (%)	Mulheres (%)
Engenheiros	85	15
Técnicos em Manutenção	95	5
Motoristas de Caminhão	97	3
Operadores de Máquinas Pesadas	98	2
Eletricistas	94	6
Policiais Militares	90	10
Pescadores	93	7
Soldadores	98	2
Pedreiros	99	1
Pilotos de Avião	96	4

Fonte: Elaborado pelo autor.

O mercado de trabalho pode e deve ser, ou ao menos deveria, ser igualitário nas questões relacionadas ao gênero, masculino e feminino; a discrepância existente entre os gêneros é enorme e, sobre este ponto, serão trazidos conceitos e serão discutidos os chamados Teto de Vidro e o Solo Pegajoso. Temas que dizem respeito, principalmente, ao gênero feminino.

2. TETO DE VIDRO, SOLO PEGAJOSO E ABELHA RAINHA: REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA SOCIAL

Conforme verificou-se, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho é uma realidade e dois conceitos ilustram a barreira que as mu-

lheres têm constantemente na sociedade: o chamado Teto de Vidro e o Solo Pegajoso; alinhado a esses conceitos, tem-se a Abelha Rainha que faz com que as mulheres sejam mais sensíveis a esses cenários.

O conceito de Teto de Vidro refere-se às barreiras invisíveis e intangíveis que impedem as mulheres de alcançar os níveis mais altos de liderança e decisão nas organizações, independentemente de suas qualificações ou realizações. Essas barreiras são mantidas por práticas culturais e institucionais que favorecem a ascensão masculina, perpetuando desigualdades de gênero no ambiente de trabalho.

Quadro 3: Percentual de ocupação de cargos de liderança por gênero

Cargo	Homens (%)	Mulheres (%)
CEO/Presidente	85	15
Diretor Executivo	80	20
Gerente Geral	75	25
Chefe de Departamento	70	30
Supervisor Sênior	65	35
Líder de Projeto	60	40

Fonte: Elaborado pelo autor.

Percebe-se, pelo quadro acima, que mulheres não se destacam em cargos de alto nível, e isso ocorre em decorrência do chamado Teto de Vidro; observa-se que a mulher até vislumbra e acredita ser possível chegar a esses postos, mas não o alcança. Concorrem às vagas, mas são, muitas vezes, surpreendidas negativamente com respostas sem fundamento. Lembrando que as mulheres são mais instruídas que os homens; em levantamento feito pelo IBGE e pelo INEP em 2024, as mulheres são mais instruídas que os homens e, mesmo assim, não conseguem ocupar altos cargos.

Quadro 4: Grau de Educação Superior por gênero

Grau de Educação	Mulheres (%)	Homens (%)
Nível Superior	53	47
Pós-graduação	55	45
Mestrado	52	48
Doutorado	50	50

Fonte: Elaborado pelo autor.

Fatores que contribuem para esse disparate são diferenças salariais que, frequentemente, evidenciam que as mulheres ganham menos que

os homens, o que pode influenciar nas oportunidades de ascensão na carreira e promoções. As responsabilidades domésticas que recaem sobre elas de alguma forma também podem limitar as oportunidades de crescimento profissional.

O Teto de Vidro é um fenômeno mundial que merece ser ultrapassado com políticas de igualdade de gênero nas organizações e pelo Estado, programas de mentorias e patrocínio para que conectem as mulheres a líderes que influenciem nas tomadas de decisão. Muito embora mulheres sejam mais instruídas que homens, elas não conseguem ocupar cargos de alta liderança, o que foge completamente do raciocínio lógico, seja por barreiras culturais, institucionais e práticas que perpetuam a desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

As instituições governamentais ou não governamentais devem instituir cotas para que possam dirimir as diferenças entre homens e mulheres e que possa existir a igualdade de gênero, o que visivelmente não acontece hoje. Que essas vagas merecedoras de serem ocupadas por mulheres possam não só serem disponibilizadas a elas, mas que sejam ocupadas por elas.

O Solo Pegajoso é outro fenômeno que não deveria existir, mas, da mesma forma que o Teto de Vidro, ocorre em grande medida e é em certo ponto um problema muito mais histórico-estrutural do que qualquer outra coisa. Como já citado, um dos motivos para que mais esse conceito exista no mundo feminino e na desigualdade de gênero é devido à criação patriarcal que a sociedade impõe às mulheres. Em tópico anterior ficou bastante claro em pesquisa mostrada que as mulheres ocupam, em sua maioria, vagas relacionadas às ocupações diárias de casa. Conforme demonstrado em pesquisa executada pelo IPEA (2022)⁴⁷, as mulheres trabalham em ocupações de menor salário e status sociais.

As estatísticas mostram que profissões como diaristas, cuidadoras de idosos e crianças e trabalhadoras domésticas são predominantemente ocupadas por mulheres, com percentuais superiores a 90%. Mulheres que optam por essas profissões, seja porque já sabem ou porque é mais fácil acessar as vagas disponíveis ficam à mercê desses postos e, consequentemente, o Solo Pegajoso surge, não deixando que elas optem por outras profissões de melhor salário.

De maneira alguma deve-se desprestigiar tais profissões, mas, como já citado, deveriam ser mais valorizadas e serem mais igualitárias com o

47 IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 4 jul. 2024.

gênero contrário. As políticas públicas e o incentivo público/privado devem ter programas que desenvolvam essas mulheres para atuarem em profissões nas quais possam mostrar sua competência, tendo-se, assim, um Estado mais igualitário.

O impacto do Solo Pegajoso é profundo, afetando não apenas as mulheres individualmente, mas também a economia e a sociedade em geral. Mulheres presas no Solo Pegajoso enfrentam maior risco de pobreza, menor segurança econômica e menor acesso a benefícios sociais. Além disso, a subutilização do talento feminino resulta em perda de produtividade e inovação, afetando negativamente o crescimento econômico.

Algumas soluções que devem ser implementadas para que essas pessoas possam ingressar em um mercado de trabalho diferenciado e conseguir se desapegar do Solo Pegajoso são a implementação de políticas que promovam a igualdade de gênero no local de trabalho, incluindo transparência salarial, igualdade de oportunidades e combate à discriminação de gênero, desenvolvimento de políticas que facilitem a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares, como licenças parentais remuneradas, creches acessíveis e horários de trabalho flexíveis, criação de programas de formação e desenvolvimento profissional específicos para mulheres em setores de baixa remuneração, visando a aumentar suas qualificações e oportunidades de ascensão e facilitação de programas de mentoria e redes de suporte que conectem mulheres com mentores e patrocinadores, os quais possam ajudá-las a navegar e superar as barreiras no mercado de trabalho.

Um ponto de suma importância são os reflexos na segurança social, mulheres mantidas em posições de baixa remuneração contribuem para desigualdade salarial de gênero e aumentam o risco de pobreza entre elas, especialmente as chefes de família, o que faz com que se tenha menor ou nenhum acúmulo de riqueza e recursos financeiros ao longo da vida. As mulheres com baixa remuneração, permanecendo nesses empregos, afetam diretamente as contribuições previdenciárias, resultando em benefícios assistenciais e aposentadorias com valores baixos, levando-as a mesmo aposentadas continuarem trabalhando.

A saúde mental e o bem-estar são afetados já que essas mulheres precisam equilibrar o trabalho com os cuidados domésticos; a falta de reconhecimento com a não progressão nos postos de trabalho levam ao estresse, ansiedade e outras questões de saúde mental. Gerando um outro problema, saúde pública. Em pesquisas executadas pelo IBGE, OMS e OIT, chega-se à conclusão de que as mulheres sofrem em maior número

que os homens devido ao trabalho e à dupla jornada, conforme dados demonstrados abaixo.

Pelos quadros abaixo, percebe-se que as mulheres são as mais atingidas psicologicamente que os homens, tendo em vista que a responsabilidade com as tarefas domésticas que geram a dupla jornada traz um desgaste enorme a essas pessoas.

Quadro 5: Gênero e a dupla jornada

Categoria de Gênero	Emprego (%)	Desemprego (%)	Depressão/ Ansiedade (%)	Trabalho Informal (%)	Dupla Jornada (Trabalho e Cuidados Domésticos) (%)	Impacto da COVID-19 na Saúde Mental
Homens	65	7	10	40	20	Aumento de estresse e insegurança no emprego
Mulheres	55	9	15	60	70	Aumento de responsabilidades domésticas, perda de emprego e aumento da ansiedade

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 6: Gênero e saúde mental

Faixa Etária	Taxa de Emprego Homens (%)	Taxa de Emprego Mulheres (%)	Taxa de Desemprego Homens (%)	Taxa de Desemprego Mulheres (%)	Depressão Homens (%)	Depressão Mulheres (%)	Ansiedade Homens (%)	Ansiedade Mulheres (%)	Estresse Homens (%)	Estresse Mulheres (%)
18-25	55	50	15	18	8	12	10	14	10	15
26-35	65	60	8	10	10	15	12	18	12	18
36-45	70	65	6	7	12	18	14	20	14	20
46-60	60	55	7	8	14	20	16	22	16	22
60+	35	30	12	15	16	22	18	25	15	20

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Solo Pegajoso é uma barreira existente na sociedade e que não deve ser menosprezada, pois mantém muitas mulheres presas em empregos de baixa remuneração e status. Entender e abordar essa questão sob a perspectiva de gênero é indispensável para promover uma sociedade mais justa e equitativa. A implementação de políticas eficazes e a mudança cultural são passos essenciais para quebrar essas barreiras e permitir que todas as mulheres alcancem seu pleno potencial.

Diante desses dois pontos, pode-se inserir um outro conceito que auxilia às mulheres que continuem a ter o Teto de Vidro e o Solo Pegajoso como uma constante. Diferente do que acontece com o Teto de Vidro e Solo Pegajoso, que são disseminados por homens, em que empecilhos são dispostos para que as mulheres não consigam assumir altos cargos, o fenômeno Abelha Rainha é protagonizado por mulheres.

Mulheres que conseguem passar a barreira do Teto de Vidro ou se desgrudar do Solo Pegajoso, por temer a perda de cargo e de autoridade, externalizam o sexismo e o machismo para que outras mulheres não tenham chance de alcançar cargos de relevância e nem postos com autoridade.

O fenômeno Abelha Rainha (Queen Bee)

[...] foi suscitado pela primeira vez em 1973 por **G.L. Staines, T.E. Jayaratne e C. Tavis**. Eles o descreveram em um estudo sobre mulheres em

posições de liderança que, ao contrário do esperado, tendiam a adotar comportamentos que dificultavam o progresso de outras mulheres no ambiente de trabalho. Esse conceito foi delineado em suas pesquisas sobre as dinâmicas de poder e gênero em organizações.⁴⁸

Para Camila de Vasconcelos Cesário, em sua tese de mestrado, as mulheres que conseguem chegar a altos cargos, e são consideradas abelhas rainhas, tem comportamentos bastante claros:

[...] autoapresentação masculina - que corresponde os estereótipos sobre as características dos líderes bem-sucedidos (competitivos, assertivos, ambiciosos); b) distanciamento de outras mulheres - pois uma maneira de melhorar suas oportunidades pessoais em organizações dominadas por homens é se distanciando de outras mulheres e c) legitimação da hierarquia de gênero - onde essas abelhas rainhas ao se distanciarem de outras mulheres terminam por legitimar a desigualdade de gênero, seja concordando com os estereótipos negativos sobre as mulheres; seja negando a ilegitimidade de resultados negativos para as mulheres enquanto grupo; e não apoiando e, algumas vezes, se opondo a ações para lidar com a desigualdade de gênero (Cesário, 2019).⁴⁹

Os conceitos apresentados, aqui, fazem refletir-se sobre questões que devem ser extintas no mundo feminino. A união entre as mulheres deve existir cada vez mais para que esses conceitos fiquem na história e que paradigmas sejam quebrados, assim como a estrutura histórico estrutural machista deixe de existir.

3. FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E SEUS REFLEXOS NA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A feminização da pobreza é um fenômeno global que descreve a crescente proporção de mulheres entre os pobres do mundo. Esse conceito reflete a maior vulnerabilidade das mulheres à pobreza e a desigualdade de gênero que exacerba as condições de pobreza entre elas. Ele explora as causas e impactos da feminização da pobreza tanto no Brasil quanto no mundo global.

A desigualdade de gênero vem marcada pela estrutura histórico

48 STAINES, G. L.; JAYARATNE, T. E.; TAVRIS, C. The Queen Bee syndrome. *Psychology Today*, v. 7, n. 8, p. 55-60, 1973.

49 Cesario, C. V. (2019). **Mulheres em cargo de liderança**. Porto, 2019, 73 f. Dissertação (Mestrado em Economia). Universidade do Porto, Faculdade de Economia. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123810/2/364807.pdf>.

patriarcal e, por mais que as lutas existam e sejam diárias, ainda existe a diferença abismal entre o feminino e o masculino. A começar desde a infância, a menina é diferenciada do menino não só pelo órgão genital, mas também por ter que ajudar em casa na limpeza, no cuidado com os mais novos, na arrumação, na cozinha; enfim, o trabalho reprodutivo não remunerado é o alicerce e o começo dessa desigualdade de gênero que se verifica no mundo.

O quadro abaixo demonstra, de forma impactante, o número e percentual de mulheres que se encontram em vulnerabilidade econômico-social. O quadro de desigualdade social e de gênero é encontrado mundialmente.

Quadro 7: mulheres em vulnerabilidade econômico-social

Região	Homens e Meninos (milhões)	Mulheres e Meninas (milhões)	Mulheres em Pobreza Extrema (%)	Homens em Pobreza Extrema (%)	Mulheres Chefes de Família em Pobreza (%)
Mundo	368	383	60	N/A	N/A
Brasil	N/A	N/A	6,1	5,7	30

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em levantamento feito em setembro de 2022, pelo Governo brasileiro⁵⁰, o percentual de mulheres que são chefes de família e que receberam o Auxílio Brasil é de 81,6%, número bastante alarmante, verificando-se que essas mulheres não são valorizadas como deveriam, seja no trabalho pelos seus superiores ou em casa por seus companheiros, quando eles existem. A valorização por seus superiores no trabalho seria a quebra do Teto de Vidro e o reconhecimento real da mulher na área de trabalho; e a valorização de seu companheiro na residência é a dele realizar as tarefas doméstica ou dividir, e não ajudar. A palavra ajuda, neste caso, é errada, porque as tarefas de casa, diárias ou não, são responsabilidade de ambos e não apenas da mulher.

A pobreza possui relação com fatores pessoais e é discriminatória; idade, gênero e cor são fatores que influenciam de sobremaneira a pobreza no Brasil e no mundo. As mulheres estão mais propensas à linha da pobreza e, quando se agrega ao fator gênero a cor, os dados são mais preocupantes ainda. De acordo com o IBGE, em pesquisa recente, 2022⁵¹:

Mulheres Pretas ou Pardas: A taxa de pobreza entre as mulheres pretas ou pardas foi de 41,3%. Esta alta taxa reflete as desvantagens estruturais

50 BRASIL. **Ministério da Cidadania**. Perfil dos Beneficiários do Auxílio Brasil. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br>. Acesso em: 3 jul. 2024.

51 AGÊNCIA IBGE. **Panorama econômico, educacional, trabalhista e da saúde das mulheres**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jul. 2024.

que estas mulheres enfrentam em termos de acesso a emprego, educação, e outros recursos essenciais.

Mulheres Brancas: A taxa de pobreza entre as mulheres brancas foi de 21,3%. Embora esta taxa também seja preocupante, ela é significativamente menor do que a observada entre as mulheres pretas ou pardas.

Com relação à educação, as mulheres são a maioria no ensino superior; entretanto, no ensino médio, a desistência é grande por parte das meninas, e isso acontece devido às responsabilidades domésticas, violência de gênero e trabalho infantil.

Em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, foram estabelecidas 17 metas globais com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁵²; tais metas são parte da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável do planeta, e, dentre elas, a primeira diz respeito à erradicação da pobreza, tamanha é a preocupação com esse problema. Dentro de cada meta proposta, há as sugestões do que deve ser feito até 2030 para que sejam atingidos os objetivos de cada uma das 17 metas, e, dentro da meta erradicação da pobreza e nas outras metas também, é trazida a questão de gênero.

Durante a pandemia COVID-19, a taxa de desemprego entre as mulheres atingiu 17,9%⁵³ enquanto a taxa entre homens foi de 12,2%; esses números refletem o que é perceptível analisando questão de gênero, pois, com as escolas e creches fechando e as crianças em casa, a responsabilidade recai sobre as mulheres que precisam sair dos empregos ou diminuir a carga horária ou ainda serem despedidas com a desculpa na cabeça de seus superiores de que é uma ajuda, já que precisam cuidar das crianças ou dos idosos que estão em casa.

Os dados citados em outros tópicos, como o Solo Pegajoso, a obrigação de cuidar da casa, das crianças, idosos e de sempre serem reconhecidas como as guerreiras em algumas horas e sexo frágil (sem sentido algum) em outras, deixam a mulher cada vez mais fadada a viver na pobreza, sem reconhecimento profissional e mantendo essa estrutura patriarcal viva eternamente.

52 Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/pt/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

53 SciELO. **Pandemia e desemprego no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spmj/a/JVJrY49c6lBBkCZMB2jJPk/?lang=pt>. Acesso em: 9 jul. 2024.

4. ETARISMO: RISCO X VULNERABILIDADE

Risco pode ser conceituado como a possibilidade de eventos adversos que podem ser avaliados e controlados de forma antecipada; e vulnerabilidade é a condição em que um grupo ou um indivíduo está em consequência negativa devido a uma situação de risco que não foi solucionada, seja por falta de interesse do Estado ou por qualquer outra situação como falta de recursos materiais e serviços.

As mulheres são mais susceptíveis ao risco e consequentemente à vulnerabilidade; o ser humano trabalha com extrema dificuldade para suprir suas necessidades e, em muitas, situações o risco diminui ou parece ser extinto, mas é momentaneamente.

A desigualdade de gênero mais uma vez é vista nesses dois conceitos. A mulher por ter carga horária reduzida de trabalho remunerado, ou ainda não ter esse trabalho, mas ter o de cuidado com o lar e com as pessoas que lá moram, fica evidente o risco que ela está exposta. Quando ela precisa cuidar de tudo e de todos, seja trabalhando ou não, ela não tem tempo para cuidar dela; outros fatores como baixa escolaridade, condições precárias de saúde e habitação, e falta de acesso a serviços públicos básicos aumentam a vulnerabilidade. Outro ponto relevante é quando essas mulheres foram envelhecendo, a maioria das que vivem na informalidade ou que não trabalham para manter os cuidados com o lar não contribuem com a Previdência Social.

O envelhecimento populacional e a expectativa de vida estão aumentando enquanto a taxa de nascimento está menor em 2021, a razão de suporte potencial (pessoas de 25 a 64 anos divididas pelo número de pessoas com 65 anos ou mais) era de 5,1. Este número deve cair para 3,0, em 2050, e 2,0 até o final do século; já a população idosa (60 anos ou mais) está aumentando constantemente e deve representar uma parte significativa da população em 2050.⁵⁴

Essas mulheres passam a vida sendo pessoas preparadas para cuidar dos outros e das responsabilidades domésticas não se preocupando com elas próprias e, nesse ponto, o risco de precisarem de um benefício da Previdência Social é muito alto. Como não contribuem, ou por não saber ou por não ter dinheiro para isso, ficam, muitas vezes, à mercê da sorte.

A vulnerabilidade desse grupo que se enquadra como desigualdade de gênero é realmente uma preocupação que o Estado deve ter, pois essas

54 UNITED NATIONS. Population Pyramids: estimates, 2021, and medium projections, 2050. **United Nations, Department of Economic and Social Affairs**, Population Division, 2022. Disponível em: <http://population.un.org/dataportal>. Acesso em: 12 jul. 2024.

mulheres vão chegar à idade 60+, como chegam todos os dias, e não se aposentarão. Acabam ficando, em sua grande maioria, no trabalho, mesmo sem poderem, por questões de saúde por não podem parar de trabalhar. Outras buscam a aposentadoria sem contribuição, conhecido BPC, e podem não ter direito também.

A busca por respeito aos idosos deve começar desde a infância; o Estado deve ter programas de inclusão social e de explicações para que todas as pessoas saibam seus direitos, mas também seus deveres. Programas escolares demonstrando o que é a Previdência Social e quais benefícios ela pode gerar. Com esse propósito, o próprio Estado arrecadaria mais e a preocupação com os idosos seria menos preocupante, e o risco e a vulnerabilidade voltados para este assunto seriam menores.

5. PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS: INFORMALIDADE E TEMPO PARCIAL

A informalidade no mercado de trabalho refere-se a atividades econômicas que em sua maioria não são registradas pelos seus empregadores ou ainda que essas mulheres não façam o pagamento de impostos, não havendo registro formal ou pagamento de impostos. O que implica a ausência de contratos formais e benefícios trabalhistas. Este fenômeno afeta desproporcionalmente as mulheres, majorando a desigualdade de gênero.

Por escassez de empregos formais e por mulheres terem dificuldades em conseguir esses postos de trabalho, já que a desigualdade de gênero é uma constante no país, seja por elas terem que cuidar de seus afazeres domésticos, cuidados com a prole ou dos idosos, uma das opções é aceitarem trabalhar na informalidade ou ainda optarem por período menor de trabalho, o que para seus consumidores ou empregadores é uma opção atrativa. Produtos com valores agregados menor de compra e venda, e para os empregadores os valores podem ser pagos inclusive abaixo do salário-mínimo, previsto em Lei com a alteração da CLT em 2017⁵⁵, o que leva a encargos menores.

55 Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Caput alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017) § 1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24-08-2001, DOU 27-08-2001 - v. Em. Constitucional nº 32).

Não só o salário diminui, com o trabalho em tempo parcial; tem-se outros problemas que podem não afetar de imediato as mulheres; entretanto; fica limitado o futuro, fica difícil a ascensão na carreira, já que trabalhando meio período as oportunidades de promoção e desenvolvimento pessoal são restritas e a insegurança no emprego aumenta, já que é mais fácil e barato dispensar uma mulher que trabalha meio período que outro empregado em período integral.

Durante e após a pandemia do COVID-19, as mulheres foram obrigadas, as que estavam trabalhando, a aceitarem a redução de carga horária com redução de salário, ou, as que foram demitidas, a procurarem seu sustento e de sua família de outra forma. Isso tudo mostra a informalidade como uma saída viável, restando demonstrada, quadro abaixo, em algumas profissões⁵⁶.

Quadro 8: COVID-19 e o aumento da informalidade

Profissão	Aumento na Informalidade (%)
Trabalho Doméstico e de Cuidados	12
Vendas Informais	18
Costura e Confeção	14
Beleza e Estética	19
Comércio de Alimentos	22
Serviços de Limpeza	16

Fonte: Elaborado pelo autor.

Não que estas atividades não sejam formais, com registro em CTPS, ou que as empresárias sempre optassem por fazer registros de empresas, mas elas servem para ilustrar e demonstrar que as que mais sofreram com a pandemia que assolou o mundo foram as mulheres. Percebe-se que as profissões mais uma vez mostram que o Solo Pegajoso está mais concretizado para as mulheres. Todas as profissões citadas são desde cedo ensinadas às meninas, que elas devem cuidar dessas atividades, da limpeza e cuidado com as pessoas, costurar, se maquiar, cozinhar, enfim profissões que precisam de mão de obra e que de forma rápida dão retorno, embora não o esperado, mas o suficiente para uma mãe solo, por exemplo, cuidar de sua família.

56 CNN BRASIL. **Informalidade volta a crescer e ajuda a derrubar renda no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 7 jul. 2024. AGÊNCIA BRASIL. **Informalidade atinge 41,6% dos trabalhadores no país em 2019.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 7 jul. 2024.

Dentre os trabalhadores domésticos, 82% são mulheres⁵⁷ contra 18% de homens, os quais trabalham como jardineiro, piscineiro, motorista, vigilantes, ou seja, ocupações que a Classe A pode pagar, trabalham na informalidade. Essa informalidade é crescente e, em recente pesquisa, dos 5,7 milhões⁵⁸ de trabalhadores domésticos, aproximadamente 4,1 milhões vivem na informalidade e, destes, a predominância é de diaristas. Tanto elas como os empregadores preferem dessa forma, já que não desembolsarão com encargos e impostos.

Após a publicação da Lei das domésticas, em 2015, a contratação de domésticas mensalistas foi diminuindo ao longo dos anos, não só pela carga financeira, que fez com que os empregadores optassem por contratar diaristas, mas também pela pandemia, cenários econômicos e políticos do país.

Entre 2013 e 2021, cresceu a porcentagem de diaristas no mercado de trabalho, de 37,5% para 46,2%, e a maior alta foi exatamente entre 2015 e 2017, logo após a promulgação da Lei das domésticas. As diaristas não contam com a proteção dos direitos trabalhistas e nem sociais. As empregadas domésticas que são dispensadas e precisam se manter no mercado de trabalho, se sustentando e sustentando sua família, acabam trabalhando como diaristas.

A maior preocupação com essas mulheres é não terem a proteção social, como salário maternidade, auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), aposentadoria e pensão por morte para seus dependentes, levando essas mulheres a maior vulnerabilidade.

Diminuir e acabar com a informalidade é complexo, mas políticas e programas sociais podem ajudar. Maior disseminação do microempreendedor individual (MEI), redução da carga tributária para pequenas e médias empresas, educação profissionalizante, microcréditos para os informais (se formalizarem) e uma campanha de conscientização para os informais e os formais sobre os benefícios assistenciais da Previdência Social durante o ano todo.

57 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Número de trabalhadores domésticos com carteira assinada. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

58 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Agência Brasil. **Número de trabalhadores domésticos com carteira assinada**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/numero-de-trabalhadores-domesticos-com-carteira-assinada>. Acesso em: 10 jul. 2024.

6. SEGURADA ESPECIAL: AGRICULTURA FAMILIAR, SEGURANÇA ALIMENTAR, E A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução nº 492/2023 (Brasil, 2023), instituiu o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, formulado pelo grupo de trabalho instituído na Portaria nº 27/2021 (Brasil, 2021)⁵⁹, elencando medidas a serem observadas pelo Poder Judiciário em julgamentos envolvendo mulheres. Essas medidas têm relação direta com a promoção da igualdade material – ou seja: as orientações da resolução partem do princípio de que há uma desigualdade a ser reparada por um julgamento conscientemente desigual capaz de promover justiça.

Em um país originalmente formado em estruturas patriarcais, marcando profunda desigualdade e violência estrutural de gênero (Sobieranski; Camargo, 2021, p. 4)⁶⁰, ainda são necessários diversos avanços em diferentes áreas da sociedade a fim de possibilitar a plena inclusão das mulheres. Sob a ótica jurídica, um dos possíveis avanços é, justamente, a observância dos obstáculos encontrados por mulheres pelo mero fato de serem mulheres para a efetivação de seus direitos, tornando imprescindível uma análise sociológica e antropológica da formação do povo.

A título de exemplificação, discorrer-se-á sobre a situação da mulher trabalhadora rural e os apontamentos do Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero nessa temática.

Ao menos desde o século XIX, a literatura sociológica aponta para a desvalorização do trabalho feminino na zona rural, tendo inclusive a obra “Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural no Brasil” (1936), de Gilberto Freyre, debruçando-se sobre a questão de forma extensa e complexa. Apesar do transcorrer dos anos, essa ainda é uma questão que se projeta na atualidade e requer especial atenção dos Poderes Judiciário e Legislativo.

59 BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (Brasil)**. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

60 SOBIERANSKI, Cristiane Aparecida Borghezan; CAMARGO, Marisa. O Papel da Mulher na Formação Social do Brasil e as Diversas Expressões da Violência. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ceein.ter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/25>. Acesso em: 14 nov. 2024.

O trabalho da mulher na zona rural sempre foi indispensável para a subsistência da economia familiar. Isso porque, além de majoritariamente responsável pelas tarefas domésticas e familiares, também atuam e atuavam no cultivo e na criação de animais, conforme a necessidade do núcleo familiar e das terras (Freyre, 1936, p. 135).⁶¹

Todavia, mesmo com o acúmulo de funções, a mulher sempre foi a figura mais penalizada no meio rural devido à escassez de documentos e demais elementos capazes de valorar sua indispensável força de trabalho. Em razão de sua principal concentração no ambiente doméstico e reduzida participação em atividades, como dirigir veículos, se deslocar das terras e vender produtos, a comprovação de sua força de trabalho se mantém majoritariamente oculta.

Em evidente violência estrutural sofrida pela mulher do campo, as marcas do desprezo pelo valor social de seu trabalho são perpetuadas ao longo do tempo. Até mesmo os Sindicatos de Trabalhadores Rurais levaram muito tempo para autorizar a filiação de mulheres, o que efetivamente teve início por volta dos anos 80 (Boni, 2004, p. 290). Além de não haver incentivo à sua filiação, por muito tempo foram vistas como, meramente, esposas de agricultores ou filhas de agricultores (Boni, 2004, p. 290).⁶²

Considerando que, na atualidade, os documentos relacionais aos Sindicatos Rurais são alguns dos principais documentos para formação de início de prova material de atividade laborativa rural para fins previdenciários (Instituto Nacional do Seguro Social, 2022)⁶³, esses são documentos que as mulheres deixam de ter e que se tornam um obstáculo ao acesso aos benefícios previdenciários.

Historicamente, há muito mais homens recebendo benefícios rurais do que mulheres (Souza, 2014, p. 81).⁶⁴ Assim, além de terem o valor social

61 FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural no Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

62 BONI, Valdete. Poder e Igualdade: as Relações de Gênero entre Sindicalistas Rurais de Chapecó, Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1: 289-312, janeiro-abril, 2004.

63 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 14 nov. 2024.

64 SOUZA, Edneia Lopes da Cruz. *Previdência Rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil*. 2014. 130. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento regional e do Agronegócio) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2014.

de seu trabalho suprimido, as mulheres são privadas do amplo acesso ao Regime Geral de Previdência Social.

A situação descrita promove uma desigualdade e perpetua a violência de gênero que não refletem a situação real das trabalhadoras rurais. Estudos apontam que, apesar de as mulheres representarem 30% da força de trabalho rural brasileira (IBGE, 2006)⁶⁵, as mulheres dedicam 372 horas anuais em atividades rurais, enquanto os homens – os outros 70% da força de trabalho rural – dedicam 368 horas anuais, em média (FAO, 2025).⁶⁶

Sobre essa questão, o texto final do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero assinalou:

Desvalorização do trabalho rural feminino

[...]

As mulheres são também submetidas a outros obstáculos diferenciados para a comprovação do seu trabalho rural. A dispensa legal da efetivação de contribuições ao sistema previdenciário, embora represente nitidamente uma norma de caráter protetivo que reconhece a vulnerabilidade dessa modalidade de trabalho, acaba por gerar algumas dificuldades no que diz respeito à prova do labor.

Desvalorização do trabalho rural feminino

[...]

“As mulheres são também submetidas a outros obstáculos diferenciados para a comprovação do seu trabalho rural. A dispensa legal da efetivação de contribuições ao sistema previdenciário, embora represente nitidamente uma norma de caráter protetivo que reconhece a vulnerabilidade dessa modalidade de trabalho, acaba por gerar algumas dificuldades no que diz respeito à prova do labor.

Como forma de reparar às profundas mazelas causadas as trabalhadoras rurais, é cogente a aplicação do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero nas demandas administrativas – muito embora não abrangidas oficialmente pelas resoluções do CNJ – e judiciais que envolvem mulheres enquanto trabalhadoras rurais tutelando seus direitos previdenciários, como medida de reparar a desigualdade perpetrada pelo sistema patriarcal brasileiro.

Ao trabalhador rural segurado especial caberá o ônus da prova não só do trabalho na terra no período exigido pela lei, mas também do labor

65 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

66 FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Enhancing the potential of family farming for poverty reduction and food security**. Rome: FAO, 2015. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i5120e.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

desenvolvido em regime de economia familiar, o qual caracteriza essa modalidade de segurado. As premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino.

Contribui, ainda, para reforçar essa dificuldade a presença de termos vagos e indeterminados, tais como regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração. Esses termos deixam em aberto ao operador do direito, seja a autoridade administrativa que aprecia os pedidos de concessão de benefícios, seja o juiz no caso de uma ação judicial, um exercício maior de discricionariedade na apreciação das provas trazidas pelo segurado. A ausência de critérios objetivos e o necessário exercício de um juízo de valor a respeito da modalidade de trabalho desenvolvida pelo produtor rural em nada contribui para a proteção previdenciária da mulher trabalhadora rural.

Isso ocorre porque o poder simbólico, que parte do paradigma do trabalho masculino para atribuir valor ao trabalho feminino, acaba operando na lógica da decisão. Mesmo que a mulher dedique a mesma quantidade de horas de trabalho rural quanto o homem, ou que seu trabalho seja tão duro quanto o do companheiro ou familiar, a sua comprovação depende de um esforço probatório qualificado, o qual decorre da presunção derivada do senso comum, de que o homem é o provedor, e de que cabe à mulher uma função meramente “auxiliar”.

Assim, se a família labora no campo em pequenas propriedades, ao homem está formada automaticamente a convicção de que ele lavra a terra. À esposa, tal presunção não se faz a priori. Dela comumente se exige a prova de que o tempo dedicado ao trabalho doméstico não tenha consumido a maior parte das horas do dia, o que conduz a decisão sobre reconhecer ou não o trabalho em regime de economia familiar a um espaço maior de discricionariedade judicial.

Como as dinâmicas sociais partem simbolicamente da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino, a autoridade administrativa ou o juiz acabam por presumir essa realidade simbólica e, inconscientemente, exigem das mulheres uma prova mais robusta do seu trabalho como produtora rural, assim como um esforço maior de justificação [...].

Como forma de reparar as profundas mazelas causadas às trabalhadoras rurais, é cogente a aplicação do Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero nas demandas administrativas – muito embora não abrangidas oficialmente pelas resoluções do CNJ – e judiciais que envolvem mulheres enquanto trabalhadoras rurais tutelando seus direitos previdenciários, como medida de reparar a desigualdade perpetrada pelo sistema patriarcal brasileiro.

O tema da segurada especial e a ausência de proteção social em decorrência dos estereótipos de gênero devem ser abordadas a partir da análise de como esses estereótipos perpetuam a desigualdade e afetam diretamente as mulheres no meio rural, especialmente no contexto previdenciário.

Inicialmente, importante destacar que a agricultura familiar é fundamental para a segurança alimentar no Brasil. Responsável por uma parcela significativa da produção de alimentos, a agricultura familiar fornece produtos essenciais como feijão, mandioca, leite e hortaliças. Essa atividade garante o sustento das famílias envolvidas e contribui significativamente para o abastecimento do mercado interno, sendo um pilar essencial da segurança alimentar do país.

E as mulheres desempenham um papel central na agricultura familiar. Elas participam ativamente das atividades agrícolas, além de serem responsáveis por tarefas domésticas e pelo cuidado da família. No entanto, essa contribuição é frequentemente subestimada e invisibilizada, devido aos estereótipos de gênero que relegam o trabalho feminino a uma posição de menor valor.

Na Previdência Social, as mulheres na agricultura familiar são classificadas como seguradas especiais. A legislação brasileira reconhece a importância desse grupo assegurando direitos previdenciários, como aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio-doença. Contudo, para que as mulheres possam usufruir desses benefícios, elas precisam comprovar sua condição de trabalhadoras rurais, o que pode ser um processo complicado devido à informalidade e à falta de documentação que caracterizam muitas dessas atividades.

O cerne da questão é que os estereótipos de gênero profundamente enraizados continuam a influenciar negativamente a percepção e o tratamento dessas mulheres, tanto por parte da sociedade quanto pelas instituições responsáveis pelo reconhecimento e concessão de benefícios previdenciários, seja o INSS ou o Poder Judiciário.

Estudos mostram que, embora a legislação preveja igualdade de direitos, na prática, as mulheres rurais, muitas vezes, têm dificuldade em comprovar seu tempo de serviço e em acessar seus direitos previdenciários. Isso ocorre devido a uma visão tradicional que associa o trabalho agrícola predominantemente aos homens, subestimando ou até ignorando a participação das mulheres.

Além disso, o trabalho feminino no campo é frequentemente visto como uma extensão das responsabilidades domésticas, sem valor econômico e sem o reconhecimento formal necessário para a inclusão no sistema previdenciário. Tanto é que nas audiências de instrução de processos

de aposentadoria rural, não é raro perguntas do Judiciário como “Você é casada?” como se a mulher rural, para ter a condição de segurada especial, necessita ser casada.

Esse cenário é agravado por uma falta de acesso à informação e à assistência jurídica adequada, o que torna mais difícil para as seguradas especiais reivindicarem seus direitos. Além disso, a burocracia e as exigências documentais desproporcionais criam barreiras adicionais para essas mulheres.

Portanto, a ausência de proteção social para as seguradas especiais reflete uma combinação de fatores estruturais, culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Para mitigar esses problemas, é essencial que haja uma conscientização crescente sobre a importância de reconhecer e valorizar o trabalho das mulheres rurais, além de simplificar os processos de acesso aos benefícios sociais, garantindo que as políticas públicas sejam verdadeiramente inclusivas e equitativas.

O grupo de trabalho, instituído pela Portaria CNJ n. 27 de 02/02/2021, sugeriu diretrizes para a valoração de provas para a segurada especial, abordando questões de como devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei n. 8.213/1991, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola, e que “a realização de atividades precárias e “bicos” (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não devem ser circunstância que, por si só, afastam a qualidade de segurada especial das mulheres”, ensejando um avanço na análise do contexto da mulher rural⁶⁷.

A visão tradicional que subestima o trabalho feminino no campo perpetua a ideia de que o papel da mulher é secundário ou dependente do homem, ainda que elas sejam as principais responsáveis pelo trabalho agrícola.

Antes da Constituição de 1988, o regime previdenciário rural era restrito e centrado no arrimo de família masculino. A nova ordem constitucional trouxe maior igualdade entre os gêneros, mas, ainda assim, as mulheres continuam a enfrentar barreiras culturais e institucionais que dificultam a comprovação de suas atividades rurais.

Mesmo com a legislação previdenciária e a Constituição garantindo direitos iguais, muitas mulheres têm seus pedidos de aposentadoria negados devido à alegação de que o marido possui outra fonte de renda,

⁶⁷ Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ, n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

o que desconsidera o valor do trabalho agrícola realizado pela mulher. Isso reflete a permanência de uma hierarquia estrutural que invisibiliza o trabalho feminino e reforça estereótipos de gênero, mesmo quando o trabalho da mulher é indispensável para a subsistência familiar.

A conclusão é a de que o trabalho da mulher rural deve ser valorizado e reconhecido como uma parte integrante e essencial da renda familiar, e não visto como algo secundário ou dispensável. Além disso, a negação de benefícios como a aposentadoria por idade rural representa não apenas uma restrição financeira, mas um dano à visão social do papel da mulher no campo.

A perspectiva de gênero é vital para entender como as desigualdades afetam as mulheres no campo e para formular políticas que promovam a justiça social e econômica, assegurando que as mulheres agricultoras possam contribuir de maneira plena e justa para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável.

7. DEVER DO ESTADO: POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADO

A Política Nacional de Cuidado surge como uma resposta necessária às demandas sociais e econômicas contemporâneas, especialmente quando observada sob a ótica da igualdade de gênero.

O cuidado, enquanto conceito, abrange o conjunto de atividades voltadas à manutenção e reprodução da vida, que incluem tarefas como o preparo de alimentos, a limpeza doméstica e a assistência a indivíduos em situação de dependência, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. Apesar de ser uma atividade essencial ao bem-estar coletivo e ao funcionamento da economia, ele tem sido historicamente invisibilizado e relegado, predominantemente, às mulheres, sem a devida valorização ou reconhecimento.

No Brasil, essa situação perpetua-se como uma das principais barreiras à equidade de gênero. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais ao trabalho de cuidado doméstico não remunerado, enquanto os homens dedicaram apenas 11,7 horas. A sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados afeta diretamente a participação das mulheres no mercado de trabalho, perpetuando ciclos de desigualdade social e econômica.

Essa diferença revela não apenas a injusta distribuição das responsabilidades de cuidado mas também a necessidade urgente de intervenção estatal para garantir a igualdade de condições entre homens e mulheres.

8. CUIDADO: UM TRABALHO, UM DIREITO E UMA NECESSIDADE UNIVERSAL

O conceito de cuidado, além de ser um trabalho essencial, é também um direito humano universal e uma necessidade intrínseca à vida em sociedade.

Todas as pessoas, em algum momento do ciclo da vida, necessitam de cuidado, seja durante a infância, em períodos de doença, na velhice ou em situações de incapacidade temporária ou permanente. O cuidado é, portanto, uma atividade fundamental para a sustentabilidade da vida e para o funcionamento das sociedades e economias, e, conseqüentemente, um dever do Estado.

Contudo, a forma como o cuidado é distribuído socialmente no Brasil é altamente desigual. O Diamante dos Cuidados, modelo teórico amplamente utilizado para ilustrar a distribuição social do cuidado, inclui quatro atores principais responsáveis pela provisão desses serviços: a família, o Estado, o mercado e as comunidades. No Brasil, entretanto, as famílias e, especialmente, as mulheres dentro dessas famílias continuam a ser as principais provedoras de cuidado, exacerbando a desigualdade de gênero. Além disso, as mulheres negras e de baixa renda enfrentam uma dupla discriminação: além de cuidarem mais, também têm menos acesso aos serviços de cuidado oferecidos pelo Estado.

Um exemplo concreto dessa desigualdade pode ser observado no tempo que as mulheres mais pobres dedicam ao trabalho de cuidado não remunerado. Em 2019, conforme dados da PNAD, mulheres com rendimentos de até $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo por mês dedicavam, em média, 24,6 horas semanais a atividades de cuidado não remunerado, enquanto aquelas com rendimentos superiores a oito salários-mínimos dedicavam 14,2 horas. Esse cenário revela uma crise estrutural no acesso ao cuidado e a conseqüente necessidade de uma reorganização social do cuidado, na qual o Estado deve desempenhar um papel central.

9. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO CUIDADO NO BRASIL

Historicamente, o Estado brasileiro tem desempenhado um papel subsidiário na organização social dos cuidados, deixando essa responsabilidade primariamente às famílias e, em especial, às mulheres. Esse arranjo é insustentável tanto do ponto de vista ético quanto social, pois agrava as desigualdades de gênero e de classe, além de comprometer a qualidade do cuidado oferecido. A implementação de uma Política Na-

cional de Cuidado é, portanto, uma necessidade urgente para redistribuir as responsabilidades de cuidado entre o Estado, o mercado e a sociedade.

A desigualdade na oferta de cuidados é ainda mais evidente quando se analisam as condições de tempo e acesso ao mercado de trabalho. Em 2021, 30% das mulheres em idade ativa não estavam procurando emprego devido às responsabilidades com filhos, parentes ou afazeres domésticos, enquanto essa proporção era de apenas 2% entre os homens, conforme a PNAD. Entre as mulheres negras, o impacto é ainda maior, com 32% fora do mercado de trabalho devido às responsabilidades de cuidado, em comparação com 26,7% entre as mulheres brancas.

A Política Nacional de Cuidados, proposta pelo Governo Federal, visa a remediar essa disparidade ao implementar práticas que redistribuam o trabalho de cuidado, garantindo que ele não recaia exclusivamente sobre as mulheres.

A Política propõe um enfoque no cuidado como um direito universal e como um bem público, essencial não apenas para o bem-estar das pessoas, mas também para o funcionamento das economias e da sociedade. A proposta também reconhece o impacto negativo que a atual organização social dos cuidados tem sobre a trajetória educacional e econômica das mulheres, especialmente as mais pobres e negras.

Ao implementar uma Política Nacional de Cuidados, o Estado assume o compromisso de redistribuir responsabilidades e garantir condições mais justas para quem precisa de cuidados e para quem oferece esses serviços. Isso inclui a provisão de suporte adequado para cuidadoras e cuidadores e também o reconhecimento desse trabalho como parte integrante da economia, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários, especialmente, para as mulheres que dominam essa força de trabalho.

Não se pode olvidar o dever do Estado em formular e implementar a Política Nacional de Cuidados sob a perspectiva de gênero para garantir que as mulheres, historicamente sobrecarregadas pelo trabalho de cuidado, possam ter acesso a direitos iguais e à participação plena na vida econômica e social do país.

10. QUEM CUIDA DE QUEM CUIDA?! VIÉS DE UMA FAMÍLIA ATÍPICA

Um estudo publicado, em 2010, no *Journal of Autism and Developmental Disorders* revela que os níveis de estresse e impacto na saúde mental dos pais de autistas são comparáveis aos de soldados em guerra. Isso não é apenas uma opinião ou perspectiva, são marcadores biológicos mensuráveis que demonstram a quão desafiadora é a rotina de uma família que enfrenta esse contexto.

A rotina intensa, que exige atenção plena e cuidado com o ambiente a todo tempo, e o fato de lidar com crises recorrentes são apenas o aspecto básico desse cenário. A sensação de impotência, a preocupação, o fardo financeiro e a exigência de dedicação que recai sobre os progenitores, especialmente sobre a mãe, são panos de fundo dessa jornada.

Essas famílias, na maioria dos casos, contam com uma rede de apoio reduzida, se comparada às famílias típicas, devido ao receio dos outros em lidar com as crianças neuroatípicas ou por causa do capacitismo presente na sociedade.

Essa realidade, quando mostrada na mídia, geralmente vem envolta em sensacionalismo, retratando as mães como guerreiras que renunciam a tudo, até de si mesmas, para cuidar dos filhos. Embora a maternidade em si já seja transformadora, a maternidade atípica traz uma carga emocional e física ainda mais intensa, desafiando constantemente o desenvolvimento pessoal, a resiliência e a fé dos cuidadores.

Entretanto, essa caracterização coloca as crianças com deficiência como uma responsabilidade exclusiva de seus pais, ao invés de reconhecê-las como cidadãs com direitos e deveres, e parte de uma responsabilidade que também é da sociedade. É preciso reconhecer que, assim como qualquer criança, as crianças, jovens e adultos com deficiência precisam de uma aldeia, um suporte social abrangente que os acolha e ofereça apoio de forma contínua e equitativa.

Cuidar de quem cuida é essencial. Dividir o fardo de forma sistêmica, por meio de políticas públicas e leis adequadas, não é uma questão de caridade, mas, sim, um dever do Estado com esses cidadãos.

O maior medo dos pais de crianças neuroatípicas é o que acontecerá com seus filhos no dia em que não estiverem mais presentes. Esse medo é agravado pela falta de uma estrutura social que permita que essas pessoas vivam como cidadãos plenos, independentes dos seus cuidadores.

O contexto previdenciário brasileiro oferece algumas proteções para os cidadãos neuroatípicos, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012). Essas legislações asseguram acesso a serviços de saúde, educação e previdência e são fundamentais para garantir a proteção social dessas pessoas e suas famílias, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa. Mas isso não é suficiente.

Todos os dias milhões de mulheres estão produzindo bens e serviços dentro de suas casas por meio do cuidado, mas isso não entra no Pro-

duto Interno Bruto (PIB) porque não é atividade econômica; é necessário um olhar social para essas pessoas.

Pensando na proteção social dessas mulheres que cuidam, o estado de Mato Grosso do Sul instituiu um programa chamado Cuidar de Quem Cuida, destinado a apoiar cuidadores não remunerados de pessoas com deficiência, oferecendo um benefício mensal de R\$ 900,00. O Programa visa melhorar a qualidade de vida dessas famílias, reduzindo desigualdades sociais e promovendo o acompanhamento e a saúde mental dos cuidadores. O valor do benefício é pago diretamente ao cuidador selecionado, podendo ser acrescido em até 100% no mês de dezembro.

O Programa é vinculado à Secretaria de Assistência Social e não pode ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda. Seu financiamento virá de doações, acordos com órgãos públicos, Fundo de Investimentos Sociais (FIS) e Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOMP).

Iniciativas como esta devem ser reverberadas em âmbito nacional, a fim de que as pessoas que cuidam possam ter meios de efetuar suas contribuições previdenciárias e garantir a sua segurança social.

MARCOS INTERNACIONAIS E INICIATIVAS BRASILEIRAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO

Heloisa Correa Meneses

O cenário internacional e nacional para a promoção da equidade de gênero e o empoderamento econômico das mulheres tem sido moldado por importantes iniciativas de organizações internacionais e instituições, sendo importante mencionar e descrever pontualmente nos subcapítulos a seguir cada uma delas: Organização Internacional do Trabalho (OIT); Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS); Associação Internacional de Segurança Social (ISSA); Organização das Nações Unidas (ONU), com a Agenda 2030, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e ONU Mulheres; Conferência Interamericana sobre Seguridade social (CISS); Conselho Europeu; e *Women 20*.

Ademais, cumpre salientar a importância dessa ressignificação da perspectiva de gênero para os direitos humanos das mulheres em construção e a sua implementação por meio da transversalização de políticas públicas, sob a ótica intergeracional e o consequente desdobramento na Seguridade Social.

No Brasil, várias iniciativas governamentais e organizações da sociedade civil têm trabalhado para reduzir a desigualdade de gênero. As Políticas de Promoção de Equidade de Gênero sérias têm sido inovadoras para enfrentar tanto as desigualdades de gênero quanto as raciais, sendo um esforço para promover a inclusão econômica e social das mulheres. Essas Políticas buscam garantir maior representatividade feminina em cargos políticos e promover a igualdade salarial.

1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, em inglês, sua sigla é ILO (*International Labor Organisation*), foi fundada em 1919, em Ge-

nebra, na Suíça, e foi fruto da Conferência de Paz em Paris, que também deu origem ao Tratado de Versailles, assinado em 28 de junho de 1919, acordo de paz que colocou fim à 1ª Guerra Mundial e criou, ainda, a Liga das Nações, cujo foco era garantir a paz mundial, e reorganizou a cartografia geopolítica do mundo, conforme assevera Roberta Castellani e Marina Vicente (2016, p. 428):

[...] os povos ansiavam e planejam estratégias para estabelecer a paz mundial, e está é alcançada com a Justiça Social entre os povos, ora a remuneração devida de um labor prestado de forma decente é um mecanismo para que se alcance a Justiça Social, e para que se obtivesse êxito foi criado um organismo internacional de caráter supranacional para aplicar diretrizes no âmbito internacional, e assim estabelecer regras e auxiliar os povos para realizar de forma plena, a então idealizada, Justiça Social.

Assim, surgiu, em um contexto de entre guerras e após grandes revoluções na sociedade pós-moderna, - Revolução Industrial, Revolução Francesa, Revolução Inglesa -, culminando na mudança das relações de trabalho. Em todos esses movimentos clamou-se por direitos humanos, bem como o início do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Logo, também se buscou a luta pelo espaço laboral, que era um ambiente que não proporcionava essas condições de dignidade humana, pois, em muitas vezes, o local contava com instalações precárias em que os trabalhadores não tinham equipamentos de proteção. Assim como o local inapropriado, não possuíam leis trabalhistas para se ampararem, de forma que cumpriam jornadas de até 17 horas de trabalho por dia. Nesse contexto, a garantia de direitos mínimos passa a ser o centro do processo de Justiça Social.

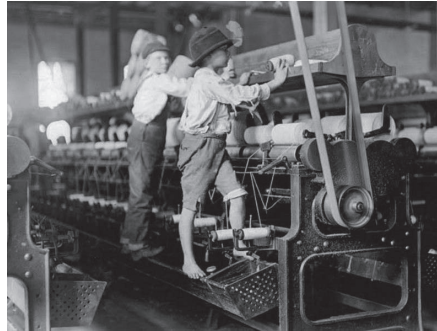
Aliado a isso, as mulheres eram submetidas a condições subumanas, trabalhavam grávidas, levavam seus filhos para o chão da fábrica e as crianças, mesmo em tenra idade, já começavam a trabalhar.

Imagem 1: representação do trabalho subumano das mulheres



Fonte: Esquerda Diário.

Imagem 2: crianças trabalhando em fábrica de fiação na Georgia, EUA, em 1909.



Fonte: Biblioteca do Congresso dos EUA.

Dessa forma, a Organização Internacional do Trabalho foi responsável por atuar diretamente em vários países, unidos pelo propósito de garantir o Trabalho Decente e a Inclusão Social de todos os trabalhadores.

Cumpre salientar o que dispõe Paulo Henrique Portela sobre a criação da OIT no contexto de norma de Direito Internacional do Trabalho:

As normas de Direito Internacional do Trabalho contam com uma estrutura voltada a promover a sua aplicação, composta por órgãos e mecanismos que permitem que a OIT monitore o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados na matéria e tome as providências cabíveis para dar concretude aos preceitos constantes das convenções e recomendações internacionais do trabalho (Portela, 2017, p. 478).

A OIT é regida por três documentos. O primeiro é a sua Constituição de 1919 que foi revisada em 1946. O segundo documento é a Declaração da Filadélfia de 1944. O terceiro documento é a Declaração dos Princípios Fundamentais de 1988.

Dessa forma, ressalta o que dispõe o Preâmbulo da Constituição da OIT:

[...] existem condições de trabalho que implicam , para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à luta por um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou

profissionais e os acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual salário mesmo salário [...]”.

O preâmbulo da OIT elenca, de maneira não exaustiva, matérias e questões sobre o trabalho e os trabalhadores que deveriam ser objeto da ação da OIT (regulamentação das horas de trabalho; proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho; pensões de velhice e de invalidez; afirmação do princípio “a trabalho igual, salário igual”; afirmação do princípio da liberdade sindical) (Leitão, 2016, p. 8).

Em 1946, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia em sua 26ª sessão, adota, em 10 de maio de 1944, a presente Declaração, quanto aos itens e objetivos da Organização Internacional do Trabalho e aos princípios que devem inspirar a política dos seus membros.

Em 26 de junho de 1948, foi assinada a Carta das Nações Unidas por 50 países, dando origem à Organização das Nações Unidas (ONU); a partir do surgimento da ONU, a OIT passou a ser incorporada e se tornou uma de suas agências, conforme artigo 57 das Cartas das Nações Unidas.

Em 1948, também surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual pactuou com os princípios fundantes da OIT e assegurou, em seu art. 23, que a toda e qualquer pessoa devem ser garantidas condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo remuneração satisfatória, bem como existência compatível com a dignidade humana:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (OIT, 2018).

A OIT é estruturada por três órgãos, quais sejam: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho.

Dessa maneira, compete à Conferência Internacional do Trabalho, como assembleia geral da OIT, elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, com a finalidade de fomentar a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador e a universalização da justiça social.

A OIT, desde sua criação, possui grande relevância no cenário internacional por meio de diversas Convenções, Resoluções e Recomendações, de forma que esse organismo internacional padroniza o direito do trabalho internacional e reúne as nações em um mesmo objetivo: assegurar o direito do trabalho fundamental para todos de forma decente (Castellani; Vicente, 2016, p. 430).

Assim, é cediço trazer a lume o detalhamento de cada uma destas regulamentações:

A) **Convenção internacional de trabalho** é o instrumento mais importante da ação da OIT, porque uniformiza os direitos nacionais em relação à matéria em causa. Uma vez aprovada pela CIT, cada Estado-membro “obriga-se”, num prazo máximo de 18 meses, a apresentá-la, para efeitos de aprovação, ao órgão nacional competente. Caso seja aprovada, o Estado-membro” comunicará a sua ratificação formal [...] ao Diretor-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições da referida convenção”. No caso de não aprovação “pelo órgão nacional competente”, o Estado-membro “apenas terá a obrigação de informar o Diretor-Geral do BIT”.

B) As **recomendações** seguem uma tramitação semelhante à das convenções e “os órgãos nacionais competentes” decidirão autonomamente se desejam ou não adotar as diretrizes nelas estabelecidas. Relativamente ao controlo da aplicação das convenções ratificadas, existem duas modalidades. O controlo dito regular, que é fundado nos relatórios anuais que cada Estado deverá enviar ao BIT, relativamente à situação da aplicação das convenções “às quais aderiu” e, igualmente, nas eventuais observações apresentadas pelos representantes patronais e sindicais. Antes de qualquer decisão da Conferência sobre um eventual incumprimento, intervêm ainda a “Comissão de peritos independentes” e a “Comissão tripartida da aplicação das convenções” da Conferência. **Recomendação** não é suscetível de ratificação, mas no campo da OIT, ela acarreta para os Estados-membros obrigações de natureza formal [...] a recomendação cumpre, assim, a função de fonte material de direito.

C) **Resoluções** compreendem os instrumentos aprovados por maioria simples da Conferência Internacional da OIT e são editadas com o intuito de dar seguimento às questões incluídas na ordem do dia da Conferência ou para estabelecer regras de procedimentos e, em especial, os apelos dos Estados-membros para que adotem certas medidas ou que ratifiquem. (OIT, 2018).

Conforme disposto acima, as Convenções da OIT possuem força normativa e necessitam de ratificação por parte dos Estados-membros, para que possam ser dotados de aplicabilidade e eficácia dentro do direito interno daquele país. Ao passo que as recomendações não têm essa força normativa, sendo consideradas espécies de diretrizes que orientam e recomendam ao legislador interno mudanças para serem aplicadas, conforme diretrizes da OIT (Barbosa, 2024, p. 56).

Vale ressaltar que 184 Convenções e 192 Recomendações foram adotadas, desde 1919, pela OIT. Elas abrangem todas as questões que surgem no mundo do trabalho e servem de guia às ações nacionais.

A OIT tem como missão a promoção da justiça social e dos direitos humanos no trabalho; e sua atuação tem se intensificado ao longo dos anos em prol da proteção dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho. Nesse cenário, o Direito Internacional do Trabalho, por meio do reconhecimento das desigualdades sofridas pelas mulheres em relação aos homens, busca conferir proteção ao direito da mulher na busca pela efetivação do direito fundamental à igualdade de gênero. Dessa forma, a OIT desenvolveu convenções importantes para proteger as mulheres no trabalho, das quais se destacam⁶⁸:

Convenção nº 3: versa sobre os direitos da mulher em situação gestacional e em situação de pós-parto, assegurando-a uma folga para amamentação. A Convenção nº 3 não garantiu exatamente a busca pelo direito à igualdade entre os gêneros nas relações atinentes ao mercado de trabalho, mas trouxe uma preocupação ao bem-estar da mulher, reconhecendo a condição gestacional e de pós-parto e entendendo que essa especificidade deve ser observada para que se busque um melhor tratamento a mulher (Barbosa, 2024, p. 60).

Convenção nº 4: faz referência ao trabalho noturno da mulher. Assim, estabeleceu qual seria o período noturno, apresentando distinções específicas de alguns países. Percebe-se que essa convenção também não buscou ainda a proteção ao direito à igualdade da mulher nas relações de trabalho, mas, sim, reproduzir um pensamento social que indica certa intenção de preservar a imagem social da mulher (Barbosa, 2024, p. 60).

Convenção nº 29 (1930): refere-se a Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua 14ª Sessão, em Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). A Convenção define trabalho forçado como aquele

68 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil>.

exigido a uma pessoa sob ameaça de castigo e para o qual ela não se ofereceu voluntariamente.

Convenção nº 89 (1948): relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria adotada pela Conferência em sua 30ª - São Francisco, 17 de junho de 1948. Em seus dispositivos traz a proibição da mulher de exercer cargos em empresa industrial, seja ela pública ou privada, durante o período noturno.

Convenção nº 100 (1951): trata da questão remuneratória, versando que deve haver igualdade de remuneração de homens e mulheres que exerçam trabalho de igual valor, demonstrando avanço no dispositivo que, de fato, buscou a igualdade de condições entre os gêneros.

Convenção nº 102 (1952): relativa à Norma Mínima da Segurança Social. Estabeleceu os níveis mínimos de proteção a serem garantidos em relação à cobertura, adequação, condições de acesso e duração no que diz respeito a um conjunto de nove riscos sociais, muitas vezes referidos como os ramos dos sistemas nacionais de Segurança Social. Eles incluem cuidados médicos e benefícios concedidos em caso de doença, desemprego, velhice, acidente de trabalho, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e morte do chefe de família.

Convenção nº 118 (1970): reporta a Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social. O Brasil ratificou esta convenção por meio do Decreto 66.497/1970, garantindo aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos previdenciários dos brasileiros.

Convenção nº 156 (1981) e a Recomendação nº 165 (1981): referem-se à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares. Trata dos trabalhadores que possuem encargos de família, buscando uma igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com responsabilidade com seus filhos e dependentes, levando em consideração o parágrafo 14, do preâmbulo das Nações Unidas de 1979, ainda sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher.

Convenção nº 183 (2000): trata da proteção da maternidade sendo adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sessão realizada em Genebra, em 15 de junho.

Convenção nº 189 (2011) e a Recomendação nº 201 (2011): no ano de 2011, foi discutido o tema “Trabalho decente para as trabalhadoras domésticas”, na centésima Conferência Internacional do Trabalho. Esta Convenção afirma os direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e estabelece normas do trabalho mínimas para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as).

Recomendação nº 202 (2012) - Pisos Nacionais de Proteção Social: proporciona orientações aos Estados-membros na construção de Pisos de Proteção Social no quadro de sistemas integrados de Segurança Social construídos atendendo às circunstâncias nacionais e aos níveis de desenvolvimento.

Esta é apenas uma das normas internacionais do trabalho que procuram assegurar um nível adequado de proteção social.

Convenção 190 (2019): refere-se a um tratado internacional que estabelece a proteção contra violência e assédio no ambiente de trabalho. Ela trata da eliminação do assédio e da violência no ambiente de trabalho.

O Brasil integra a Organização Internacional de Trabalho desde 1945, como um de seus membros fundadores. Na Constituição Federal Brasileira, o artigo 5º, parágrafo 3º, estabelece-se uma importância sobre a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes um status especial dentro do ordenamento jurídico.

De acordo com essa disposição, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, após serem aprovados pelo Congresso Nacional por meio de um processo legislativo renovado (em duas Casas e em dois turnos, com três quintos dos votos), passam a ter o mesmo status das Emendas Constitucionais, integrando a Constituição e tendo primazia sobre a Legislação infralegal.

Esse mecanismo foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e visa a fortalecer a proteção dos direitos humanos no Brasil, conferindo aos Tratados uma posição mais elevada, semelhante às Normas Constitucionais. Essa medida garante que esses Tratados não possam ser alterados ou revogados por leis ordinárias e consolida o compromisso do Brasil com a observância dos direitos humanos de maneira alinhada aos padrões internacionais.

Por fim, uma análise detalhada das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revela a importância fundamental do trabalho para o desenvolvimento social e para a sustentação das condições de vida humana, sendo um pilar essencial no sistema econômico capitalista.

Contudo, para que esse sistema funcione de maneira justa, é necessário que existam regulamentações que protejam os trabalhadores contra práticas exploratórias e desumanas. A OIT, como uma agência das Nações Unidas, atua globalmente para garantir que todas as pessoas tenham acesso a condições de trabalho dignas, promovendo não apenas a justiça social mas também uma paz fundamentada na valorização da dignidade.

Além disso, as normas e convenções da OIT trazem um nível de

uniformidade entre as legislações trabalhistas de diversos países, promovendo o respeito aos direitos humanos básicos no ambiente de trabalho.

Dentro dessa perspectiva, é essencial destacar a importância da igualdade de gênero e da proteção dos direitos das mulheres no trabalho, pois garantir a equidade nas condições de trabalho e de remuneração é fundamental para combater a pobreza e promover a justiça social.

2. ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DE SEGURANÇA SOCIAL (OISS)

A Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS) é uma organização internacional, técnica e especializada, cujo objetivo é promover o bem-estar econômico e social dos países latino-americanos e de todos aqueles que estão ligados pelas línguas espanhola e portuguesa, por meio da coordenação, troca e uso de suas experiências mútuas na Previdência Social e, em geral, no campo da Proteção Social. (Art.1º Estatuto, OISS, 2024). Registra-se que o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) é membro associado da OISS.

A OISS encontra seus primeiros antecedentes no I Congresso Ibero-Americano de Seguridade Social realizado em Madrid-Barcelona em 1951, dentro do qual foi criada uma Secretaria para apoiar os congressos subsequentes que seria chamada de Comissão Ibero-Americana de Seguridade Social; mas foi no II Congresso Ibero-Americano de Seguridade Social, realizado em Lima (Peru) em 1954, no qual, com a presença da maioria dos países membros da Região, além das Filipinas, Haiti, Bélgica e Itália, juntamente com representantes da OIT, OEA e ISSA, que foi aprovada a “Carta Constitucional da OISS” (OISS, 2024).

A partir dessa data, a Organização iniciou atividades com estrutura transitória e estatutos provisórios, que foram aprovados no III Congresso Ibero-Americano de Seguridade Social, realizado em Quito, Equador, em novembro de 1958; consolidando-se, desde então, como uma organização internacional, que evoluiu ao longo do tempo para responder em cada momento histórico às necessidades existentes no domínio da Segurança Social e proporcionar a colaboração mais próxima e eficaz às instituições que a compõem (OISS, 2024).

Atualmente, é constituído pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Além disso, tem como condições exigidas estarem ligados pelas línguas espanhola e portuguesa e os seus países signatários devem conter

instituições que administram seguro social obrigatório e complementar, previdência social e previdência social, bem como suas associações e federações. Ademais, tem ainda como associados as instituições que representam setores profissionais, trabalhistas, de ensino ou de pesquisa que buscam fins relacionados à Previdência Social. Esses membros não têm o direito de votar ou participar de órgãos governamentais.

A organização trabalha com uma abordagem multidimensional, integrando saúde, trabalho, aposentadoria, previdência social e outros aspectos que garantem a segurança social da população. Além disso, busca fortalecer os sistemas de segurança social e promover a cooperação entre os Estados-membros, criando uma rede de apoio técnico, formação e troca de informações sobre proteção social.

Dessa forma, busca promover o bem-estar econômico e social dos povos ibero-americanos, graças à natureza técnica e especializada no campo da Proteção Social e que desenvolva seu trabalho promovendo e coordenando o intercâmbio de experiências em diferentes contextos da Previdência Social.

Durante esses 62 anos de existência, a OISS promoveu progressivamente ações para alcançar a universalização da Previdência e Proteção Social. Ao mesmo tempo, propõe os meios para que seus membros forneçam assistência técnica e social recíproca e executem planos de ação comuns. Também trabalha para a assinatura de acordos e acordos de cooperação e promove a adoção de padrões internacionais.

Os programas especiais incluem, entre outros: o Acordo Multilateral Ibero-Americano de Seguridade Social, que protege os trabalhadores migrantes e suas famílias como garantia de segurança econômica na velhice, invalidez, morte ou sobrevivência; a Estratégia Ibero-Americana de Saúde e Segurança no Trabalho; o Programa sobre a situação dos idosos na região; o programa destinado ao emprego de pessoas com deficiência; o Centro Ibero-Americano de Autonomia Pessoal e Assistência Técnica (CIAPT), que tem dois escritórios (na Argentina e na Colômbia); e o Programa de Igualdade de Gênero nos sistemas de Seguridade Social.

Da mesma forma, a OISS vem desenvolvendo outras linhas de ação, tais como: o desenvolvimento de estruturas governamentais de regulação, inspeção, vigilância e controle em Proteção Social; melhoria da governação e gestão dos sistemas de segurança social; educação em Seguridade Social; desempenho dos sistemas de saúde; e promoção de políticas para a conquista da igualdade e do combate à pobreza.

Assim, cumpre salientar a importância da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social para a ampliação da proteção so-

cial dos países signatários. Em um breve panorama histórico, tem-se que foi na XVII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, sediada em Santiago no Chile, em 2007, que se instituiu a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social, representando um grande marco para os países signatários.

No Brasil, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 769, de 30 de outubro de 2009. No entanto, a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de maio de 2011 e começou a produzir efeito em 19 de maio de 2011, data da assinatura do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-americana de Seguridade Social (Decreto nº 8.358/2014).

Atualmente, a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social está em vigor nos seguintes países: Espanha, Portugal e países da América Latina (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai).

Os princípios básicos da Convenção⁶⁹ – similares aos dos outros instrumentos internacionais, bilaterais ou multilaterais de Segurança Social – são os seguintes:

- a) A igualdade de tratamento entre os nacionais e as pessoas estrangeiras que prestem serviços num determinado Estado. Como regra geral, as pessoas abrangidas pela Convenção têm direito aos benefícios e ficam sujeitas às obrigações que estejam previstas na legislação do Estado ao qual se aplique a mesma Convenção e onde desenvolvam a sua atividade, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
- b) A determinação de uma única legislação aplicável, já que só se pode estar abrangido de forma obrigatória pela legislação de Segurança Social de um Estado de cada vez.
- c) A conservação das expectativas de direitos de pensão, através da totalização de períodos de contribuição ou de emprego e da aplicação da regra de “prorata”. A regra prorata complementa a totalização dos períodos de contribuição. Embora a instituição de um Estado tenha que totalizar (somar) todos os períodos de contribuição cumpridos nos diferentes Estados para o acesso à prestação ou para a determinação do seu montante, no entanto não vai pagar a totalidade da prestação, mas apenas a parte proporcional correspondente às contribuições cumpridas nesse Estado.

69 Guía-de-aplicación_portugués_actualización_2021_v2.pdf. Disponível em: https://oiss.org/wp-content/uploads/2021/02/Gui%CC%81a-de-aplicacio%CC%81n_portugue%CC%81s_actualizacio%CC%81n_2021_v2.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

d) A conservação dos direitos adquiridos, através da aplicação da “exportabilidade das prestações”. Significa que quando se obtém um direito a prestação num Estado Parte, se pode continuar a receber essa prestação ainda que se resida noutro Estado Parte.

e) A colaboração administrativa. É realizado pelos “Organismos de Ligação”, organismos designados para assegurarem a comunicação entre as autoridades e instituições de Segurança Social de cada um dos Estados Parte, garantindo o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito de cada acordo. (sugestão de conceito apresentado pelo Brasil). Os Organismos de Ligação são designados por cada Estado Parte e consignados como tais nos anexos correspondentes do Acordo de Aplicação da Convenção.

Essa Convenção representa uma importante conquista na implementação e universalização de direitos para migrantes na proteção social de seus direitos de prestações sociais, em especial, igualdade de tratamento, implementação da totalização de períodos trabalhados em países signatários do acordo multilateral. Dessa forma, com a totalização dos períodos de contribuição realizados nos diferentes países, garante-se a proteção social e a continuidade dos direitos previdenciários dos trabalhadores. É, assim, fundamental para evitar a dupla tributação previdenciária e para assegurar que os trabalhadores possam somar os períodos de contribuição de diferentes países para obter benefícios como aposentadoria, pensão por morte, e outros benefícios de seguridade social.

De outra sorte, além da importância da Convenção Multilateral Ibero-americana de Seguridade Social, cumpre destacar que a OISS implementou o Programa de Equidade de Gênero no Sistema de Seguridade Social Ibero-Americano. A inclusão da perspectiva de gênero se deu pelo fato de que as mulheres representam 50,6% da população da região da América Latina, cerca de 315 milhões de pessoas, e, embora tenha havido grandes avanços na igualdade formal entre mulheres e homens, a verdade é que ainda há muito a ser feito para alcançar igualdade para praticar (OISS, 2024).

O objetivo é promover a igualdade das mulheres nos sistemas de Seguridade Social da região, tendo como objetivo geral promover a inclusão da perspectiva de gênero nesses sistemas de Seguridade Social e como destinatários as instituições de Previdência Social dos países ibero-americanos, sendo as últimas beneficiárias das ações as mulheres desses países.

Os sistemas de Segurança Social não são neutros em termos de gênero, pelo contrário, uma vez que estão ligados ao mercado de trabalho, reproduzem as desigualdades que ocorreram no local de trabalho.

O mercado de trabalho é uma das áreas em que se vê mais claramente os obstáculos que as mulheres ainda enfrentam, com taxas de participação mais baixas na força de trabalho e taxas de desemprego mais elevadas, mais peso na economia informal e maior instabilidade laboral. Da mesma forma, enfrentam uma disparidade salarial significativa e interrupções nas suas carreiras profissionais devido ao cuidado de menores ou idosos em situação de dependência.

Essas realidades do mercado de trabalho têm impacto nos sistemas de pensões, uma vez que se traduzem numa menor densidade de contribuições das mulheres e, como consequência, num menor acesso ao direito a uma pensão contributiva e num menor montante de pensões recebidas.

Assim, as mulheres são as principais beneficiárias das pensões não contributivas e das pensões derivadas dos direitos adquiridos pelo seu cônjuge ou companheiro, cujo montante geralmente cobre apenas as necessidades básicas.

Mas os próprios sistemas de pensões – criados em torno de um modelo de sociedade tradicional – também escondem os seus próprios elementos que geram desigualdade.

Essa situação estende-se também a outras componentes. Assim, se verifica que as mulheres, devido à sua menor autonomia econômica, têm menos acesso aos serviços e tratamentos de saúde, aos quais se somam os problemas derivados da maternidade, a violência e abuso de gênero, o impacto na saúde da mulher, a dupla jornada de trabalho e as consequências de não se incluir a perspectiva de gênero nos cuidados de saúde. Da mesma forma, têm impacto no eixo de Proteção Social que constitui os serviços sociais.

Apesar dos progressos na criação de serviços especificamente dirigidos às mulheres - programas para vítimas de violência, programas para famílias monoparentais, etc. -, é também necessário aplicar uma perspectiva transversal de gênero a todos os outros serviços para evitar que os serviços sociais contribuam para perpetuar papéis estereotipados de gênero.

Ademais, é necessário que as situações de discriminação múltipla que, muitas vezes, sofrem as mulheres em risco de exclusão social sejam tidas em consideração nos sistemas, desenhando-os a partir de uma visão abrangente.

Perante essa realidade, e no cumprimento do seu mandato de promoção da Proteção Social, a Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS) lançou um novo Programa para a igualdade de gênero nos sistemas de segurança social⁷⁰.

Dessa forma, a OISS destacou seis principais desigualdades de gênero que são possíveis de serem encontradas dentro do sistema de Seguridade Social e que precisam ser combatidas:

1) Pensões contributivas mais baixas para as mulheres, porque em sua vida profissional acumulam menos contribuições previdenciárias.

Cabe salientar alguns pontos que somados são impactantes nessa esfera de desigualdade de gênero:

- a) Elas são incorporadas em menor grau ao trabalho remunerado, devido ao fato de ainda serem as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e cuidados com idosos e menores dependentes.
- b) Acesso a empregos em piores condições do que os dos colegas do sexo masculino, sendo, muitas vezes, empregos de baixa qualificação e menor remuneração. Não em vão, os principais setores de trabalho para as mulheres na América Latina são os serviços domésticos, fábricas de exportação de produtos têxtil e a agricultura sazonal.
- c) Têm um aumento da instabilidade laboral. As mulheres são a maioria nos contratos temporários e sazonais.
- d) Disparidades salariais entre homens e mulheres.
- e) Repetidas interrupções de sua carreira profissional, devido ao cuidado de idosos dependentes ou menores.
- f) Comportamento pró-cíclico do desemprego feminino, para que as mulheres sejam as primeiras a perder o emprego em contextos econômicos desfavoráveis.

2) As mulheres são as principais beneficiárias de pensões não contributivas e as pensões derivadas dos direitos adquiridos pelo seu cônjuge ou parceiro, cujo valor geralmente cobre apenas as necessidades básicas, constatando-se um real aumento de mulheres idosas que vivem na pobreza e na indigência.

3) Alguns sistemas de Previdência Social incluem elementos discriminatórios, como utilização de tabelas diferenciadas de mortalidade por sexo para o cálculo de pensões.

4) Os sistemas de Segurança Social, na sua maioria, não analisam o trabalho não remunerado que, principalmente, mulheres realizam (ma-

70 Os dados foram transcritos do site oficial da **Organização Ibero-Americana de Seguridade Social** - OISS. Disponível em: <https://oiss.org/pt/oiss-y-equidad-de-genero/>.

ternidade, tarefas domésticas, acompanhamento de parentes enfermos, dentre outros).

5) As mulheres têm um menor acesso a cuidados de saúde e medicamentos, devido à sua menor autonomia econômica. Somam-se a isso os problemas decorrentes da maternidade, violência e abuso de gênero, o impacto na saúde de jornadas duplas de trabalho e as consequências de não incluir uma perspectiva de gênero na atenção à saúde.

6) Nos serviços sociais, normalmente, a perspectiva de gênero não é incluída, portanto, a dupla discriminação não é levada em conta.

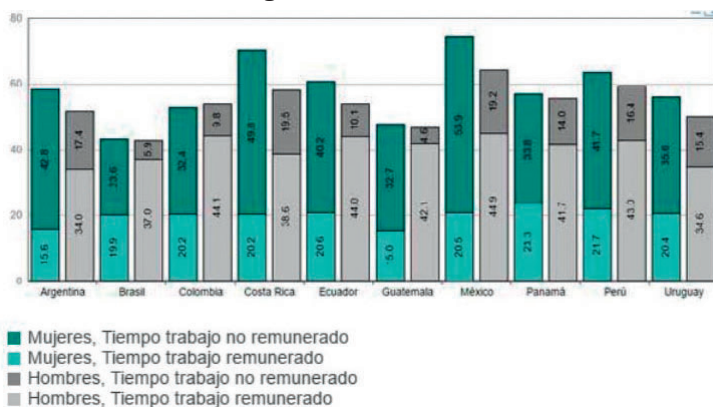
Dessa forma, com o escopo de mitigar as desigualdades de gênero, a OISS tem os objetivos específicos:

1. Sensibilizar a equipe técnica e gerencial dos sistemas de seguridade social sobre a importância da equidade de gênero.
2. Capacitar a equipe técnica e gerencial das instituições de previdência social sobre como aplicar a perspectiva de gênero em suas ações.
3. Desenvolver coordenação e trabalho em rede entre as instituições de previdência social dos vários países ibero-americanos, instituições públicas dedicadas à igualdade de gênero e organizações internacionais dedicadas à promoção dos direitos das mulheres.
4. Ajudar as instituições de segurança social a identificar e corrigir as práticas, medidas ou regulamentos dos sistemas de segurança social que possam envolver a discriminação direta ou indireta contra as mulheres, bem como identificar aquelas práticas, medidas ou regulamentos dos sistemas de segurança social que podem contribuir para melhorar a situação das mulheres nos sistemas de segurança, capacitá-las e reproduzi-las.⁷¹

Para tanto, um importante dado estatístico foi levantado pelo “Estudo sobre a perspectiva de gênero nos sistemas de seguridade social na Ibero-América”, publicado em outubro de 2014: o tempo de trabalho remunerado de homens e mulheres da América Latina ao longo da vida.

71 Os dados foram transcritos do site oficial da **Organização Ibero-Americana de Seguridade Social – OISS**. Disponível em: <https://oiss.org/pt/oiss-y-equidad-de-genero/>.

Imagem 3: Estudo sobre a perspectiva de gênero nos sistemas de Seguridade Social na Ibero-América



Fonte: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL).

Conforme dados acima, existe uma grande disparidade de vínculo formal ao longo da vida de mulheres para homens. Dessa forma, uma concretização indispensável da igualdade efetiva é a autonomia econômica das mulheres; assim, a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reconhecem que, para alcançar o desenvolvimento sustentável, é essencial alcançar a igualdade efetiva para as mulheres e, especificamente, que é essencial promover a sua autonomia econômica. A incorporação da perspectiva de gênero nos sistemas de Segurança Social é um pilar essencial desse processo.

O Programa para a Igualdade de Gênero na Segurança Social contribui para a concretização do Objetivo 5, centrado em alcançar a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres e meninas. De fato, o Programa trabalha diretamente para alcançar o indicador 3 da sua monitorização, que especifica: “[...] reconhecer e valorizar os cuidados não remunerados e o trabalho doméstico não remunerado através da prestação de serviços públicos, da disponibilização de infraestruturas e da formulação de políticas de proteção social de saúde”, bem como a promoção da responsabilidade partilhada no lar e na família, conforme apropriado em cada país.

Por outro lado, o Objetivo 8 promove o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o pleno emprego e o trabalho digno para todos, e dois dos seus objetivos referem-se especificamente à igualdade de gênero. A Meta 8.5 expressa a necessidade de alcançar o pleno emprego e o trabalho digno para todas as mulheres e homens, incluindo os jovens e as pessoas com deficiência, bem como a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor. O Objetivo 8.8 apela à proteção dos direitos labo-

rais e à promoção de um ambiente de trabalho seguro e sem riscos para todos os trabalhadores, incluindo os migrantes. Em particular, refere-se a mulheres migrantes e pessoas com empregos precários.

O Programa OISS para a Igualdade de Gênero adere firmemente aos ODS e contribui para a consecução dos objetivos que visam à igualdade entre mulheres e homens por intermédio das suas atividades. Dessa forma, impulsiona a promoção do Pacto “A contribuição das mulheres para a Agenda 2030: Medidas para a proteção social integral das mulheres na Ibero-América”. O Pacto foi assinado no âmbito da Segunda Reunião de Alto Nível sobre Gênero e Proteção Social (2019), com o objetivo de trabalhar para superar a situação de desigualdade enfrentada pelas mulheres que sofrem os mais altos níveis de violência na pobreza em múltiplas formas e maiores limitações no acesso a recursos e serviços básicos. Atualmente, o Pacto foi assinado por altas autoridades da: Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Panamá, Paraguai e República Dominicana.

3. ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (ISSA)

Imagem 4: Primeira reunião regional para a Ásia e a Oceania



Primeira reunião regional para a Ásia e Oceania, 1962

Fonte: <https://www.issa.int/about/history>.

A Associação Internacional de Seguridade Social (*International Social Security Association* - ISSA) é a principal organização internacional do mundo para instituições de Seguridade Social, departamentos e agências governamentais. Com mais de 330 instituições membros em cerca de 160

países, a ISSA promove o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas, ajudando seus membros a desenvolver políticas de Segurança Social adaptadas às necessidades de suas políticas.

Em 4 de outubro de 1927, foi realizada a Conferência Internacional de Associações Nacionais de Sociedades de Benefícios Mútuos e de Caixas de Seguro de Doença que foi fundada em Bruxelas, durante a primeira Assembleia Geral, da qual participam 17 instituições nacionais de nove países europeus.

Sendo assim, Helmut Lehmann (Alemanha), Presidente da ISSA (1930-1931), na 2ª Assembleia Geral, Viena, 1928, menciona sobre a importância da ISSA: “Ao fazer isso, estaremos realizando uma obra de paz no melhor sentido da palavra.” Já para Albert Thomas (França), primeiro diretor da Organização Internacional do Trabalho (1920-1932), a OIT também se destaca como sendo fundamental nesse processo de globalização dos direitos humanos dos trabalhadores: “A unidade mundial que desejamos alcançar, à qual nos dedicamos tão fervorosamente, seriam meras palavras se não tivéssemos por trás de nós todas as forças vivas que existem em cada país.”

Em 1936, a Associação se torna a Conferência Internacional de Seguridade Social (conhecida como CIMAS na sigla em francês) e expande seus critérios de admissão para incluir instituições de Seguridade Social responsáveis pela administração de seguros de invalidez, velhice, ao passo que no cenário internacional em 1938, o Fundo Nacional de Seguridade Social do Peru se torna a primeira instituição não europeia a aderir ao CIMAS. Isso abre um novo capítulo na história da cooperação internacional das administrações de Seguridade Social.

Dessa forma, em 1944, a OIT adota a Declaração de Filadélfia, um documento histórico que pede a extensão das medidas de Seguridade Social e promove a cooperação sistemática entre entidades de Seguridade Social internacional e regionalmente.

Um importante cenário aconteceu com um grande marco de direitos humanos em 1948: a Seguridade Social foi incluída como um direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos nos termos do art.22 da DUDH: “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social”. Com a declaração de que os direitos de Seguridade Social são também direitos humanos, dá-se início a um conjunto de regramentos e promoção da proteção social a nível mundial.

Em 1958, a ISSA inicia atividades regionais na África, Ásia e América Latina e, em 1979, o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) concede à ISSA status consultivo, o que permite à Associação participar

ativamente de conferências e eventos internacionais organizados pelas Nações Unidas.

Para Carlos Gustavo Scherman, presidente da ISSA de 1992-1998, a Seguridade Social é um instrumento de coesão social: “A seguridade social contribui para o funcionamento das economias de mercado, para a prosperidade das populações e para a coesão social. Este continuará sendo seu papel no futuro.”

Um novo passo é dado em 2004 quando Corazon de la Paz-Bernardo (Filipinas) torna-se a primeira mulher presidente da ISSA. Corazón Aquino foi a primeira mulher presidente das Filipinas (1986-1992) e primeira chefe de estado de um país asiático. Ela foi a líder do movimento que derrubou a ditadura em seu país, sendo considerada a heroína desse movimento.

Imagem 5: Corazon de la Paz-Bernardo



Corazon de la Paz-Bernardo
(Filipinas)
2004 – 2010

Fonte: <https://www.issa.int/about/history>.

Assim, dentro da gestão de Corazon, a ISSA organiza o Primeiro Fórum Mundial de Segurança Social na Rússia em 2007, realizado em Moscou, e com a participação de mais de 1.169 ministros, tomadores de decisão, administradores e pesquisadores de 129 países.

O Fórum Mundial da ISSA é um evento internacional que passou a ser realizado a cada três anos, reunindo líderes, especialistas e profissionais da área de Segurança Social de todo o mundo. Esse fórum é um dos maiores encontros globais dedicados ao debate de políticas e práticas de Segurança Social, abordando temas como sustentabilidade, inclusão social, adaptação tecnológica e resposta a crises emergentes. Ao longo do evento, os participantes discutem e compartilham inovações, experiências e estratégias para superar desafios como o envelhecimento da população, as desigualdades, a automação e os riscos relacionados às crises econômicas e de saúde. O Fórum Mundial da ISSA também serve como

uma plataforma para promover a cooperação internacional, com a finalidade de fortalecer os sistemas de Proteção Social e garantir que eles acompanhem as rápidas mudanças econômicas.

Em 2012, a OIT e a ISSA assinam um memorando de entendimento com o objetivo de fortalecer sua cooperação para estender e promover a Seguridade Social em todo o mundo.

Dessa forma, para Errol Frank Stoové, Presidente da ISSA de 2010-2016, agora é o momento de demonstrar para todas as nações o quanto a Previdência Social importa:

O sucesso da proteção social adequada, da previdência social e do seguro saúde muitas vezes não é suficientemente reconhecido. Agora, mais do que nunca, é o momento de demonstrar às pessoas de todas as nações o quanto a previdência social importa. Ela importa porque fortalece as capacidades individuais. Ela importa porque aumenta a conscientização sobre as responsabilidades individuais e importa porque não é um custo, mas um investimento no desenvolvimento social e econômico. A previdência social eficaz e eficiente é a pedra angular do desenvolvimento econômico, e a ISSA tem feito uma contribuição indispensável ao auxiliar as administrações da previdência social a atingir a excelência por mais de 85 anos.

Ademais, dentro da perspectiva de gênero, a ISSA elaborou um guia⁷² para implementação de melhores condições de trabalho para mulheres, chamado “Mulheres e saúde laboral: A gestão dos riscos psicossociais desde a abordagem de gênero.” Este documento é composto de instruções como ferramentas e metodologias preventivas com perspectivas de gênero.

Dessa forma, traz as seguintes ferramentas para serem aplicadas⁷³:

- 1 - Destaque entre as diferenças entre a saúde ocupacional de homens e mulheres para desenvolver uma hipótese de gênero.
- 2 - Descrever um grupo demográfico do trabalho, no que todos os dados ocupacionais impressionantes sobre a folha de pagamento feminina e o masculino.
- 3 - Confronto em campo, por meio de observações, entrevistas, questionários e reclamações.
- 4 - Apresentação do diagnóstico, enfatizando as causas relacionadas à organização do trabalho.

72 ISSA. **Mulheres e saúde laboral:** A gestão dos riscos psicossociais desde a abordagem de gênero. Gerência de Gestão do Conhecimento de Segurança Mútua CChC, Instituto Sindical de Trabalho, Ambiente e Saúde (ISTAS), Santiago - Chile, 2019. Disponível em: <<https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2020-07/Mujeres%20y%20salud%20Laboral%20una%20gu%C3%ADa%20para%20la%20acci%C3%B3n.pdf>> Acesso em: 30 set. 2024.

73 Os dados foram transcritos do site oficial da Associação Internacional de Seguridade Social - ISSA (<https://www.issa.int/>).

Assim, busca-se avaliar os riscos para implementar as soluções dentro da perspectiva de gênero.

Neste contexto, um importante relatório⁷⁴ inovador é publicado pela ISSA e destaca dez dos desafios globais mais importantes enfrentados pelos sistemas de Seguridade Social:

1. Preencher as lacunas da cobertura de seguridade social: 50 por cento da população mundial não tem acesso a seguridade social
2. Desigualdade durante o ciclo de vida: As desigualdades de rendimento, saúde e gênero, entre outros, enfraquecem a coesão social.
3. Envelhecimento da população: Em 2050, o número de maiores de 60 aos se duplicará e alcançará 2 bilhões
4. Emprego para trabalhadores jovens: Os jovens representam 40 por cento das pessoas desempregadas em todo o mundo.
5. O mercado de trabalho e a economia digital: No futuro, 45 por cento das atividades laborais estarão automatizadas.
6. O cuidado com saúde de longa duração: As doenças não transmissíveis são a principal causa de morte e incapacidade.
7. Novos riscos, crises e acontecimentos extremos: As catástrofes naturais, as crises econômicas e as crises sanitárias são mais frequentes.
8. Proteção dos trabalhadores migrantes: Apenas 20 por cento dos trabalhadores migrantes dispõe de uma proteção social completa.
9. A transição tecnológica: A inteligência artificial e a automatização afetaram e transformaram os processos administrativos.
10. As crescentes expectativas de público: Quatro de cada cinco membros da AISS consideram a qualidade dos serviços um desafio prioritário.

O relatório da ISSA revela desafios urgentes para os sistemas de Seguridade Social, destacando as desigualdades no ciclo de vida, o envelhecimento populacional, o desemprego juvenil, e as lacunas de cobertura. O impacto da economia digital e da automação também exige adaptação, exigindo novas formas de proteção e qualificação para os trabalhadores. Além disso, a falta de cobertura para migrantes e as crescentes expectativas por serviços públicos eficientes refletem a necessidade de políticas inclusivas e responsivas, capazes de enfrentar riscos e crises globais. A mensagem central do relatório é clara: a Seguridade Social deve evoluir rapidamente para garantir bem-estar e equidade em um cenário de transformações tecnológicas.

74 ISSA. **10 desafios globais para a segurança social**, 2016. Disponível em: <<https://www.issa.int/es/node/181581?lang=es>> Acesso em: 30 set. 2024.

4. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): AGENDA 2030 DA ONU E OS 17 ODS

Imagem 6: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, se comprometeram a implementar a Agenda 2030, pactuada pelo Brasil e outros 192 países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). Essas nações se comprometeram a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o planeta. Os signatários estão determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. O embarque nessa jornada coletiva está ancorado no compromisso de que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que integram a Agenda 2030 demonstram a escala e a ambição dessa nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles

são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Dessa forma, ressalta Heloisa Correa Meneses (2022, p. 60):

A agenda é composta de diferenças e completudes que englobam um sistema. Tem como princípios a universalidade, a integração e não deixar ninguém para trás. No que tange à universalidade, cumpre destacar a diferença entre o termo uniformidade, pois não há fórmula única de desenvolvimento, e para cada país a forma de implementação respeitará as peculiaridades da região.

Os 17 ODS e 169 metas estimulam a ação até o ano de 2030 em cinco áreas de importância fundamental para a humanidade e para o planeta:

1. Pessoas: acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

2. Planeta: proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais, tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

3. Prosperidade: assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

4. Paz: promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

5. Parceria: mobilizar os meios necessários para implementar a Agenda 2030 por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada, em especial, nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis, e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Nesse sentido, para Jeffrey D. Sachs, a noção de desenvolvimento sustentável se apresenta como um conceito analítico e ao mesmo tempo normativo, visto que é tido como sendo “[...] um modelo normativo tridimensional, abrangendo o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental” (Sachs, 2017, p. 14). Por essa razão, sua normatividade pauta-se em ferramentas, indicadores e práticas revolucionárias para se conseguir atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A análise debruçar-se-á sobre a perspectiva de gênero dentro do Objetivo 5 e suas respectivas metas, veja-se:

Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

5.b aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.c adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.⁷⁵

As metas do Objetivo 5 não são meramente guias para o Estado, e, sim, disposições a serem implementadas por todos, independente do eixo. Portanto, quando se pensa nas esferas público e privada, é imprescindível implementar-se iniciativas que possam impactar positivamente o mundo.

Diante da importância do cumprimento da Agenda 2030 e seus 17

75 PACTO GLOBAL REDE BRASIL. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ambicao-pelos-ods/>. Acesso em: 20 set. 2024.

ODS, em 2020 instituiu-se a “Década da Ação” (2020 – 2030), um movimento global lançado na Cúpula dos ODS para a intensificação dos esforços para real cumprimento do plano de ação.

Assim, o Pacto Global da ONU criou o “Ambição pelos ODS” em cinco grandes áreas. O Ambição pelos ODS visa a desafiar e apoiar as empresas integrantes do Pacto Global da ONU – Rede Brasil para que estabeleçam metas ambiciosas e integrem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em suas estratégias de negócio, considerando também a cadeia e o engajamento com *stakeholders*.

É uma oportunidade para as empresas irem além do progresso incremental, que considera apenas o próprio negócio, e partirem para uma mudança transformadora para a sociedade e o planeta. Num momento de retomada pós-pandemia, em que sustentabilidade, ESG e ODS são o novo normal, a empresa torna-se mais resiliente e o valor e o crescimento do negócio a longo prazo são impulsionados.

Liderada pelo Pacto Global, a iniciativa propõe metas ambiciosas e uma jornada para que sustentabilidade e os ODS sejam integrados ao negócio.

Dentre as áreas da ambição 2030, ressalta-se o Movimento “Elas Lideram 2030” que é uma iniciativa do Pacto Global da ONU - Rede Brasil em parceria com outras instituições parceiras com a ambição de ter 1500 empresas comprometidas com a paridade de gênero na alta liderança até 2030.

A Rede Brasil do Pacto Global considera como alta liderança, posições de Diretoria e acima. Casos especiais poderão ser analisados, quando a estrutura hierárquica da empresa for muito grande, para que se considerem também gerências seniores. Para isso, a empresa deverá submeter a carta compromisso, apresentando a organização hierárquica de sua estrutura e justificando o pedido de exceção.

Para se engajar, as empresas devem assinar uma carta se comprometendo com a Rede Brasil do Pacto Global a: 30% de mulheres em cargo de alta liderança até 2025; 50% de mulheres em cargo de alta liderança até 2030.

Sendo que há duas formas de aderir ao Movimento. A primeira é como Empresa Comprometida após avaliar a proposta do movimento e assinar a carta de compromisso. A segunda é como Empresa Embaixadora, para ser protagonista no ODS5 com contrapartidas especiais.

- Em todas as formas de adesão, a participação aberta para todas as empresas do movimento (assinantes do compromisso) requer alguns compromissos:
- Direitos Humanos e a Igualdade de gênero nos negócios (dados, tendências e previsões).

- Mulheres: intersecções e atravessamentos nas experiências das mulheres no mercado de trabalho.
- A equidade como pilar estratégico do negócio e o papel do setor privado.
- Os Princípios de Empoderamento das Mulheres (WEPs): uma plataforma de ação pela Igualdade
- Diagnóstico de lacunas de gênero: mapear e priorizar para avançar.
- Engajando aliados: o papel dos homens na Igualdade de gênero.⁷⁶

A equidade de gênero ainda é um grande desafio para o Brasil, em especial nos espaços de Poder. Entretanto, a partir das ações ESG que envolvam perspectiva de gênero, o Brasil terá uma grande oportunidade de ser exemplo pelas Nações Unidas, a fim de contribuir com a Agenda 2030 e aprimorar sua atuação para outras agendas como a entrada do País na OCDE, possibilitando, assim, um maior empoderamento de mulheres e meninas.

Iniciativas como a do Instituto Nós por Elas⁷⁷ como a entrega da primeira ISO mundial de combate à violência contra mulher e o Selo Nós Por Elas em parceria com a ABNT, para a concessão e manutenção da certificação para empresas, organizações e instituições que comprovem a adoção de diretrizes de proteção à mulher, a fim de reduzir os números de violência contra a população feminina, são exemplos que colocam o Brasil como vanguardista na proteção e igualdade de gênero das mulheres.

4.1 ONU Mulheres

Criada em julho de 2010, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) promove a igualdade de gênero não apenas como um direito humano inalienável, mas como um princípio central de desenvolvimento cultural, social, econômico.

A entidade fornece uma voz forte e ressonante para mulheres e meninas nos níveis local, regional e global e está por trás de participação igualitária das mulheres em todos os aspectos da vida com foco em cinco áreas de prioridade: aumento na liderança e participação das mulheres; fim da violência contra as mulheres; engajamento de mulheres em pro-

76 PACTO GLOBAL REDE BRASIL. <https://www.pactoglobal.org.br/ambicao-pelos-ods/>. Acesso em: 20 set. 2024.

77 EXAME. A importância do ODS 5 sobre igualdade de gênero para o Brasil na Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/a-importancia-do-ods-5-sobre-igualdade-de-genero-para-o-brasil-na-assembleia-geral-da-onu/>>. Acesso em: 20 set. 2024.

cessos de paz e segurança; aumento do empoderamento econômico das mulheres; consolidação da igualdade de gênero como central para o planejamento e orçamento do desenvolvimento nacional.

A ONU Mulheres colocou a questão de gênero em perspectiva no relatório *Gender equality: women's rights in review 25 years after Beijing*⁷⁸, lançado em 2020.

De acordo com o *Gender in Humanitarian Action Handbook*⁷⁹ (Manual de Gênero em Ações Humanitárias), produzido pelo IASC e publicado no site internacional da ONU Mulheres, os termos igualdade e equidade de gênero são termos que merecem especial atenção e são considerados conceitos que fazem parte do mesmo processo:

Igualdade de gênero: É um conceito que se refere ao igual usufruto de direitos, oportunidades e recursos, independente do gênero. Não significa que mulheres, homens, meninas ou meninos são iguais, mas que o gênero não pode ser um fator limitante em suas vidas.

Equidade de gênero: É considerada parte do processo para que alcancemos a igualdade. Refere-se à justa distribuição de benefícios ou de responsabilidades entre homens e mulheres, de acordo com suas diferenças e respectivas necessidades.

Um ponto especial que também é abordado na ONU Mulheres é o do trabalho de cuidado. Se se atribuisse um valor monetário ao trabalho não remunerado das mulheres, ele superaria 40% do PIB em alguns países. Em todo o mundo, mulheres e meninas dedicam mais de 2,5 vezes mais horas diárias ao trabalho de cuidados não remunerado do que os homens. Essa disparidade impede que mulheres e meninas desfrutem plenamente de seus direitos e oportunidades ao longo de toda a vida. Em todos os lugares, mulheres e meninas continuam sendo as fornecedoras padrão de trabalho de cuidados mal remunerado e não remunerado, e as mulheres mais marginalizadas — aquelas que vivem na pobreza, migrantes, trabalhadoras informais e pertencentes a grupos minoritários — carregam a maior parte do trabalho de cuidados não remunerado. Estima-se que 80% das pessoas trabalhadoras domésticas remuneradas no mundo sejam mulheres (ONU Mulheres, 2024).

78 ONU MULHERES. **Igualdade de gênero**: os direitos das mulheres em revisão 25 anos depois de Pequim. Disponível em: Manual de Gênero em Ação Humanitária do IASC. Disponível em: <https://www.gihahandbook.org/#en/Section-Introduction>. Acesso em: 20 set. 2024. <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/03/womens-rights-in-review>>

79 ONU Mulheres.

O mundo precisa enfrentar a grave desconexão entre o que é essencial para que sociedades e economias prosperem, o que é contabilizado e o que é priorizado nos orçamentos e políticas. Trata-se de uma questão fundamental de direitos humanos e um dos principais fatores de desigualdade de gênero e pobreza (ONU Mulheres, 2024).

Quando se investe em sistemas de cuidado abrangentes, está-se investindo nas mulheres, nas comunidades, nas sociedades e nas economias. Isso pode, simultaneamente, reduzir a pobreza de tempo e renda das mulheres, melhorar sua participação no mercado de trabalho e aumentar o número de empregos decentes no setor de cuidados, criando potencialmente quase 300 milhões de postos de trabalho até 2035 (ONU Mulheres, 2024).

No dia 29 de outubro, o mundo celebra o Dia Internacional do Cuidado e Apoio. Comemoram-se os esforços que estão sendo feitos em todo o mundo, desde o Brasil, Chile, Colômbia e Panamá, que recentemente aprovaram leis estabelecendo Sistemas Nacionais de Cuidado, até o Quênia, que está usando os dados de sua primeira Pesquisa Nacional sobre Uso do Tempo para fundamentar o desenvolvimento de sua política nacional de cuidados. Saúda-se a Lei de Bem-Estar dos Cuidadores das Filipinas, que defende os direitos das pessoas cuidadoras; a aprovação na Espanha de uma estratégia para um novo modelo de cuidados de longa duração na comunidade; e o trabalho do Canadá com parceiros provinciais, territoriais e indígenas para fornecer um sistema de aprendizagem precoce e cuidado infantil de alta qualidade, acessível, flexível e inclusivo, com novos investimentos que totalizam até 30 bilhões de dólares em cinco anos (ONU Mulheres, 2024).

O sistema de cuidados deve ser um apelo constante no Conselho de Direitos Humanos da ONU para que o cuidado e o apoio estejam no centro da perspectiva dos direitos humanos e o destaque do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na promoção de sistemas de cuidado e apoio para o desenvolvimento social (ONU Mulheres, 2024).

Ao se envolver por meio de plataformas de múltiplos parceiros e contrapartes, como a Aliança Mundial para os Cuidados ou as Coalizões de Ação para a Igualdade de Geração, pode-se apoiar a inovação, compartilhar experiências e alcançar um impacto maior (ONU Mulheres, 2024).

4.2 Conferência Interamericana sobre Seguridade social (CISS)

A Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS), fundada em 1942, é uma organização internacional técnica e especializada que promove o desenvolvimento da Seguridade e Proteção Social na América.

É composto por 83 membros de 36 países e territórios das Américas, entre os quais instituições titulares, associadas, afiliadas e vinculadas por país, todas com tarefas relacionadas à proteção e seguridade social nas áreas de regulação, administração, gestão, supervisão, estudos e investigação.

O CISS promove a criação de espaços de reflexão, pesquisa, diálogo e intercâmbio internacional para melhor e a construção coletiva de programas e propostas de políticas públicas para garantir os rumos da Seguridade Social.

A organização internacional promove a procura de interesses comuns entre os seus diferentes membros, independentemente da sua vocação ideológica ou política, para promover políticas públicas inclusivas em favor do bem-estar das pessoas.

A Conferência Interamericana de Seguridade Social (CISS) criou o Observatório da Universalização da Seguridade Social. Este observatório gera, recolhe e divulga informação para compreender as condições de acesso e exclusão à Segurança Social destes grupos. A intenção é gerar insumos que sirvam para orientar decisões de políticas públicas voltadas à universalização da Seguridade Social na América.

Nesse observatório encontrar-se-ão dados, pesquisas e eventos que o CISS tem realizado para quatro tipo de pessoas: migrantes, trabalhadores domésticos, pessoas engajadas em novas formas de trabalho, diaristas e pessoas LGBTIQ+.

Conforme dados oficiais da Organização Internacional do Trabalho, 64,3% da população do continente americano têm acesso a pelo menos um benefício previdenciário (excluindo assistência médica). Em alguns países este número não chega a 30% da população (OIT, 2021; CISS, 2024).

Um importante estudo que pode ser abordado na perspectiva de gênero é o trabalho de cuidado.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o trabalho de cuidado inclui a produção de bens e serviços essenciais à vida, como o preparo de alimentos, o desempenho de tarefas de apoio físico e emocional, a transmissão de conhecimentos e valores e apoiar as pessoas para garantir o seu bem-estar. Este tipo de trabalho evidencia a interdependência entre as pessoas que recebem cuidados e aqueles que os prestam (remunerados ou não) e deve ser entendido como um direito (cuidar, ser cuidado, não cuidar e cuidar de si) (CEPAL, 2020).

O trabalho de cuidado pode ser remunerado ou não. Em relação ao trabalho remunerado é quando em troca do cuidado é feito um pagamento sobre este serviço. Geralmente existe trabalho de cuidados remu-

nerado no setor de trabalho doméstico e nos serviços de saúde sociais e educacionais. Em relação ao trabalho não remunerado, refere-se à grande quantidade de trabalho de cuidado realizado em casa, pelo qual nenhum pagamento é recebimento. Geralmente este tipo de trabalho é realizado por mulheres, o que afeta diretamente a sua liberdade e igualdade.

Ademais, cumpre salientar a devastação derivada da pandemia da COVID-19 que destacou a importância e a necessidade do trabalho de cuidado, ao mesmo tempo que permitiu observar a desigualdade que existem entre as pessoas que prestam cuidados.

Dados oficiais do CISS informam que 647 milhões de mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho devido a responsabilidades familiares. Além disso, as mulheres realizam 76,2% de todo o trabalho de cuidados não remunerados, dedicando-lhes 3,2 vezes mais tempo do que os homens (OIT; CISS, 2024).

O trabalho de cuidado não remunerado tem como atividades principais: limpeza doméstica, preparação de alimentos, cuidado e educação infantil, cuidado a idosos, cuidado com pessoas doentes, cuidado com pessoas com deficiência, entre outros.

O trabalho de cuidado apresenta duas características fundamentais que se repetem em todo o continente americano: seu alto nível de familiarização e sua feminização. Principalmente as famílias e dentro delas as mulheres são as principais prestadoras dos cuidados necessários à manutenção da vida. Devido à validade da divisão sexual do trabalho, as tarefas domésticas e de cuidado foram designadas como tarefas das mulheres, afetando a sua liberdade, igualdade e dignidade.

Imagem 7: Mapa do Continente Americano com dados oficiais sobre o trabalho de cuidado realizado por mulheres.



Fonte: CISS (<https://ciss-bienestar.org/trabajo-de-cuidados/>).

Um dos aspectos mais problemáticos que as pessoas que realizam trabalho de cuidados não remunerado enfrentam é que o fazem sem proteção, uma vez que, na maioria dos casos, não têm acesso às prestações da Segurança Social. Por exemplo, não têm acesso a benefícios de saúde, correm o risco de sofrer pobreza econômica na velhice, pois, não tendo feito parte do mercado de trabalho formal, não têm as contribuições exigidas pelos sistemas contributivos, entre outros riscos sociais. Em síntese, estão excluídos da proteção da segurança social, embora o seu trabalho de cuidado tenha contribuído decisivamente para o bem-estar das pessoas que compõem o agregado familiar e da sociedade como um todo.

A Conferência Interamericana sobre Seguridade Social considera que o trabalho de cuidado é um elemento central do bem-estar das pessoas. Por isso, promove o seu reconhecimento e revalorização, além da adequada prestação de serviços de cuidado e da incorporação dos cuidadores na Seguridade Social.

5. CONSELHO EUROPEU

O Conselho Europeu é uma das sete instituições da UE. É constituído pelos dirigentes dos 27 Estados-Membros da UE, o presidente do Conselho Europeu e o presidente da Comissão Europeia, que, em conjunto, determinam as orientações e prioridades políticas da UE, tanto a curto como a longo prazo, definindo assim a agenda política.

Habitualmente, fazem-no adotando conclusões em cada uma das reuniões do Conselho Europeu. Essas conclusões identificam questões de especial preocupação para a UE e definem medidas específicas a tomar ou objetivos a atingir. As conclusões do Conselho Europeu também podem fixar um prazo para se chegar a acordo sobre determinado tema ou para a apresentação de uma proposta legislativa. O Conselho Europeu define as orientações e prioridades políticas gerais da UE, tradicionalmente com a adoção de conclusões. Não negocia nem adota legislação da UE.

Estratégia da UE para a Igualdade de Género vem dar cumprimento ao compromisso assumido pela *Comissão von der Leyen* em favor de uma União da Igualdade. A estratégia define objetivos políticos e prevê ações para realizar progressos significativos até 2025 no sentido de uma Europa que garanta a igualdade de género. Pretende-se com esta estratégia construir uma União na qual tanto os homens e as mulheres como as moças e os rapazes, em toda a sua diversidade, sejam livres de seguir o caminho que escolherem na vida, tenham as mesmas oportunidades para prosperar e possam participar na sociedade europeia e liderá-la em igualdade de circunstâncias. (Comissão Europeia, 2024).

Os objetivos principais da estratégia são pôr termo à violência baseada no gênero, combater os estereótipos de gênero; colmatar as disparidades de gênero no mercado de trabalho; assegurar uma participação equitativa em diferentes setores da economia; colmatar as disparidades salariais e de pensões entre homens e mulheres; colmatar as disparidades de gênero no plano da prestação de cuidados e alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres nos processos de tomada de decisão. A estratégia prossegue uma dupla abordagem, que compreende a integração da perspectiva de gênero e a adoção de medidas específicas, cuja sincronização constitui o princípio horizontal que preside à sua execução. Embora a estratégia se centre sobretudo em ações a levar a cabo na UE, é igualmente coerente com a política externa europeia em matéria de igualdade de gênero e de empoderamento das mulheres (Comissão Europeia, 2024).

6. WOMEN 20

O *Women 20* (W20) é um dos grupos de engajamento do G20, composto por mulheres de setores da academia, do empreendedorismo e da sociedade civil, atuando de forma voluntária.

O W20 vai promover ao todo cinco diálogos, um em cada região do país, abordando os temas prioritários de 2024: empreendedorismo, combate à violência contra as mulheres, economia do cuidado, justiça climática e mulheres em STEM (sigla em inglês para “Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática”).

Em todas as áreas, é imprescindível a interseccionalidade étnico-racial, já que, na realidade brasileira, são as mulheres negras e indígenas que normalmente vivenciam as maiores desigualdades sociais. Além da pauta étnico-racial, o W20 inclui, pela primeira vez, a economia do cuidado como tema central na agenda e deseja intensificar o *advocacy* das recomendações junto à Governo Federais e locais.

O W20, foi concebido na Austrália em 2014; iniciou oficialmente os trabalhos em 2015 na Turquia e depois passou por China, Alemanha, Argentina, Japão, Arábia Saudita, Itália, Indonésia e Índia. A delegação do Brasil participa do W20 desde 2017. Em 2024 o grupo desejou construir um mundo justo e sustentável que somente é possível com equidade de gênero.

Imagem 8: Cúpula do Grupo de Engajamento de Mulheres do G20, o Woman20, no Theatro Municipal do Rio de Janeiro (RJ).



Durante a elaboração do Comunicado os grupos de trabalho analisam temas, casos de sucesso, políticas e ações e elaboram as recomendações | Foto: Divulgação R2/W20

Fonte: <https://w20brazil.org.br/summit-international-w20-brazil-section-1/>.

A economia do cuidado também foi colocada como prioridade estratégica para a promoção da igualdade de gênero. O W20 ressalta que sistemas de cuidados abrangentes e de alta qualidade são essenciais para a criação de empregos, o aumento da produtividade e a redução da pobreza. Segundo o documento, a economia do cuidado representa 9% do PIB global, com uma estimativa de 11 trilhões de dólares em valor agregado, quando se inclui o trabalho não remunerado.

Nesse ponto, os líderes do G20 são convocados a priorizar a redistribuição igualitária do trabalho de assistência não remunerada, que recai desproporcionalmente sobre as mulheres, e a garantir o acesso universal a serviços de assistência para crianças, idosos e pessoas com deficiência. O W20 também destaca a necessidade de coletar e compartilhar dados desagregados por sexo sobre o trabalho de cuidado não remunerado, a fim de desenvolver políticas públicas que valorizem e recompensem o trabalho de assistência, garantindo emprego decente e proteção social para as cuidadoras.

DADOS OFICIAIS QUE ESPELHAM AS DESIGUALDADES DE GÊNERO

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo

Pierre Bourdieu⁸⁰ compreende a ordem sexual como produto da eternização das estruturas da divisão sexual, fruto das instituições interligadas à Família, Igreja, Escola, bem como a outras microrrelações que retiram as mulheres do papel de agentes históricos. Segue aduzindo ainda que a dominação masculina espelha a violência simbólica, violência suave, insensível, invisível às próprias vítimas pela via simbólica da comunicação, do conhecimento, desconhecimento, reconhecimento e do sentimento.

Frisa-se que as forças da história de des-historização devem orientar a iniciativa de mobilização para repor em marcha a história, a fim de neutralizar mecanismos de opressão permitindo abrir possibilidade às mulheres para proporcionar reformas políticas e jurídicas.

Rupturas da rotina cotidiana como evidência Judith Butler ocorrem de dentro para fora, o que para Bourdieu é um resultado diminuto e incerto, de modo que defende que a subversão deve dar-se de fora para dentro, pois as instituições, estatais e jurídicas contribuem por eternizar a subordinação das mulheres.⁸¹

Dominante e dominado estabelecem a socialização do biológico e biologização do social, em que a divisão sexual do trabalho ratifica a representação conservadora entre os sexos, que condensa o eterno feminino fruto de esquemas inconscientes das estruturas da ordem masculina. A divisão sexual do trabalho é legitimada pelas posições atribuídas aos sexos sobre produção e reprodução em toda ordem social.

As epistemologias feministas são oriundas de práticas e dos atores sociais no universo do tecido social, haja vista Boa Ventura de Sousa Santos

80 Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 22. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2023. p. 9.

81 Id., *ibidem*.

e Maria Paula Meneses⁸² identificam a produção e reprodução de conhecimentos por meio da experiência social, resultando em várias epistemologias.

Não se pode olvidar que o desenvolvimento da ciência está atrelado ao poder político, bem como a manifestação de poder, que se desdobra ora em saber ora em ideologia. Estas são as ideias assumindo forma de conhecimento, enquanto àquela as ideias são responsáveis por dar conceito à situação de não saber⁸³.

Outrossim, as construções dos discursos são movidas por teias invisíveis de poder por intermédio de saber e/ou ideologia entre diferentes representações sociais. Ademais, para Michael Foucault⁸⁴, o poder encontra-se sutilmente entrelaçado em toda trama da sociedade, em que o saber e poder possuem reciprocidade. “O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder”⁸⁵.

Nesse diapasão, Soraia da Rosa Mendes⁸⁶ chama a atenção de que as mulheres não possuem a mesma participação na administração das instituições que produzem e distribuem conhecimento, de modo que impacta na distorção e compreensão parcial entre as próprias mulheres e do mundo que as rodeiam, bem como cria a cultura do silenciamento sistemático da voz da mulher.

O olhar atemporal de Michel Foucault na Microfísica do Poder deslegitima que o discurso é construído apenas por quem detém o poder. Registra-se que a tessitura social é um dínamo de transformação, uma vez que, em contraposição aos discursos dominantes, surgem posicionamentos de grupos excluídos e dominados no sentido de ampliar o olhar engessado da própria ciência.

82 SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. **Introdução**. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs). *Epistemologia do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

83 CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2007.

84 FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. Edições Loyola, São Paulo, 2004.

85 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. 24. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. Edições Loyola, São Paulo, 2004.

86 MENDES, Soraia; SANTOS; Michelle Karen. **Autonomia dos Corpos, Criminalização, Interseccionalidades e Vitimização**. Col. Criminologias Feministas - vol. I. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 55.

Nesse sentido, os grupos minoritários têm uma posição epistemológica privilegiada, enquanto conhecendo o discurso dominante, formulam novos discursos potencialmente críticos decorrentes de uma posição na ordem social. As mulheres, como um grupo social tradicionalmente dominado e excluído, desenvolvem um conhecimento mais completo de modo a renovar a própria ciência.⁸⁷

O feminismo pós-moderno se alimenta de pressupostos distintos da ciência moderna, à medida que desapega do humanismo, por ter cunho imperialista, e da ilustração do homem universal. Soraia Mendes⁸⁸ coaduna com o entendimento que o feminismo pós-moderno preconiza a solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas em detrimento da ficção do homem naturalizado, especializado e único, em que o objetivo é combater as opressões, perversões e explorações transpassadas pela ordem simbólica de forma sutil e invisibilizada.

Os feminismos contrapõem-se à tradição científica positivista, cuja busca pela verdade absoluta é marcada por exigência de neutralidade e metodologia imune às ciências sociais. No entanto, Sandra Harding⁸⁹ entende a ciência como uma atividade social plena. É necessário ampliar a consciência e conscientização para a existência da pluralidade em detrimento do totalizante universal. Rechaça o relativismo absoluto ou indiscriminado em prol da objetividade, compreendendo a inexistência de neutralidade como maquia da ciência tradicional.

Ir pelos ditames do contrapelo da ciência tradicional demonstra como elementos valorativos enriquecem a objetividade da pesquisa, pois reduzem a objetividade para ocultar aos destinatários desse saber que existem discursos sob diferentes marcos teóricos que são importantes, sobretudo, para as práxis feministas.

O conceito de gênero foi uma revolução epistemológica. Millet e Gail Rubin foram as primeiras teóricas a dialogar sobre gênero. Enquanto Millet adotava o conceito da categoria analítica, Rubin, o de sistema de organização social. No entanto, o conceito em comum foi no sentido que o gênero é um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade em produto da atividade humana.

87 MENDES, Soraia; SANTOS, Michelle Karen. **Autonomia dos Corpos, Criminalização, Interseccionalidades e Vitimização**. Col. Criminologias Feministas - vol. I. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 59.

88 MENDES, Soraia; SANTOS, Michelle Karen. **Autonomia dos Corpos, Criminalização, Interseccionalidades e Vitimização**. Col. Criminologias Feministas - vol. I. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 62.

89 HARDING, Sandra. **Ciência e feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

O feminismo na década de setenta entende gênero como construção cultural dos femininos e masculinos por meio do processo de socialização com códigos e significados desde a tenra idade, de modo que o conceito é libertador para que se reconheça que a raiz da opressão possui causa social em detrimento da biológica ou natural.

Joan Scoot⁹⁰ compreende gênero como elemento constitutivo das relações sociais pautadas no sexo, bem como a forma primária das relações de poder que se ramificam por dogmas, práticas religiosas, educacionais e nas leis.

Ademais, o conceito de sexo já vem sendo rediscutido porque a definição simplista reducionista deve ir além dos cromossomos sexuais, considerando que há diferentes variações genéticas percebidas na diferenciação do sexo biológico.

Em virtude de muito conhecimento que vem sendo gerado sobre esse assunto, o que já foi destacado por muitos colegas, o sexo vem sendo redefinido e muitos geneticistas, muitos pesquisadores têm apontado que é consideravelmente simplista a colocação do sexo biológico dentro de um contexto binário.⁹¹

Gênero e poder se retroalimentam e por isso a necessidade de reconhecer o gênero como uma ferramenta analítica da epistemologia feminista, pois a divisão de experiência social resulta em diferentes concepções entre homem e mulher legitimadoras de estereótipos androcêntrico marcado por opressão e discriminação.

O patriarcalismo também é um sistema de dominação; Engels e Max Weber compreendem como sistema de poder, de modo que, em consonância com gênero, enriquece de forma dinâmica o fomento de opiniões políticas e de transformação das relações sociais.

O próprio feminismo é uma arena de debates, e descolonizá-lo é necessário em razão que o colonialismo ainda não foi superado.

Em resumo, de acordo com Navaz, o efeito colonizador se manifesta na coisificação desta mulher mediana que é valorada com um objeto de estruturas de poder, como vítima do sistema patriarcal de sociedades não ocidentais. E, a consideração das mulheres como objetos de exploração ou subordinação, e não como agentes ativos, conscientes de si próprias e de

90 SCOTT, Joan W. **A cidadã paradoxal** - as feministas francesas e os direitos do homem Florianópolis, Ed. Mulheres, 2002 [Trad.: Élvio Antônio Funck].

91 CLARINDO, Wellington Ronildo. Variações de Aspectos Genéticos que levam à Diferenciação do Sexo. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, Especial Audiência Pública DPU, 2022.

sua realidade, confere ao feminismo uma missão civilizadora. Com isso, se nega à outra a sua própria humanidade e a sua capacidade de falar por si.⁹²

Outrossim, a ciência que se considera universal deve ser duramente criticada, haja vista que os feminismos devem amplificar seu olhar para a diversidade, sendo classe, gênero, raça, idade, entre outros indicadores utilizados como forma de opressão. À medida que a epistemologia feminista com roupagem interseccional está ao lado das outras ciências, pavimentando-se a transversalidade para que políticas públicas sejam efetivadas.

Os feminismos estão para além de novo movimento social, pois se tratam de teorias críticas por reconhecer o sistema sexo-gênero como ferramenta importante para observar a realidade organizacional da realidade social, sob égide simbólica e das lentes experimentais em prol de revelar e compreender a posição ocupada pelas mulheres em sua diversidade, bem como a condição de subordinação frente à conjectura social.

Ademais, a crítica feminista possui um papel preponderante no sentido de ampliar a consciência individual e coletiva para conscientização e transmutação das relações e situação de subordinação feminina, a fim de minimizar exploração, bem como fomentar de forma transversalizada a teoria emancipatória e reflexiva sobre desmascarar poderes opressores de propostas androcêntricas.

A reprodução da relação de dominação não se esvaiu com o fim do colonialismo; ela permanece viva no imaginário, signos e significados das relações sociais hierarquizadas sobre os corpos femininos, que, de forma invisível, permanecem recalcitrando a subordinação, a vigilância, a perseguição, a opressão e a repressão às mulheres em sua pluralidade revelada em feminicídio, violência doméstica, etarismo e outras formas de violência estrutural e generalizada.

Dessa maneira, como diz Flávia Piovisan⁹³:

Hoje, mais do que nunca, há que se inventar uma nova ordem, mais democrática e igualitária, capaz de celebrar a interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos e que, sobretudo, esteja centrada em valorizar a absoluta prevalência da dignidade humana.

92 MENDES, Soraia; SANTOS, Michelle Karen. **Autonomia dos Corpos, Criminalização, Interseccionalidades e Vitimização**. Col. Criminologias Feministas - vol. I. São Paulo: Blimunda, 2021. p. 76.

93 PIOVISAN, Flávia. Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Cíveis e Políticos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 1 • Número 1 • 1º semestre de 2004.

Nessa perspectiva, utilizar as lentes de gênero permitirão identificar e romper com signos e significados das violências contra as mulheres, que ressoam de forma silenciosa, naturalizada, perversa e, muitas vezes, inconsciente, bailando entre o espaço privado e o espaço público, e vice-versa.

1. ESTATÍSTICAS X DESIGUALDADES DE GÊNERO

Passear pelos institutos de pesquisas como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ IBGE, o Observatório da América Latina e Caribe/CEPAL e Ministério da Previdência Social permite mapear e construir elos entre os dados e conceitos que derivam das Ciências Sociais distinta do Direito como: Antropologia, Sociologia, Psicologia, História, Filosofia, entre outras, que, ao entrelaçá-los com a ordem social, desvelam as desigualdades de gênero, fragilidades e vulnerabilidades das mulheres mergulhadas numa sociedade, na qual os papéis sociais são legitimados pela ordem simbólica do patriarcado, do privilégio, bem como do homem branco e heterossexual.

A construção social e cultural sob a névoa da diferença sexual pavimenta um caminho para violência, retrocessos sociais, comportamentos assimétricos, discriminatórios, por categorizar o feminino e o masculino de forma naturalizada. O gênero está imerso na organização social determinando tarefas, comportamentos como inatos das mulheres, como as atividades do cuidado, bem como devem estar condicionadas ao silêncio, colocadas em condição de subordinação e subserviência, enquanto os homens estão vinculados ao trabalho produtivo/provedor.

Adotar as lentes de gênero permite entender como as relações de poder e assimetria reverberam a ausência de autonomia econômica, física e de tomada de decisão, que serão observadas a partir dos dados sob a perspectiva econômica.

Naturalizar as atividades domésticas como inatas à feminilidade, segundo Silvia Frederic, fomenta o capitalismo e torna invisibilizado o trabalho de cuidado, potencializando os obstáculos para o ingresso da mulher ao mercado produtivo, o que, muitas vezes, ocorre de forma tardia e reflete na quantidade de concessão dos benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e idade), bem como benefícios assistenciais.

Em 2018, foram concedidas 367.441 aposentadorias por tempo de contribuição (B42), sendo 230.536 para o sexo masculino e 136.905 para o sexo feminino. Em 2019, foram concedidas 419.366 aposentadorias por tempo de contribuição, sendo 246.707 para o sexo masculino e 172.659 para o sexo feminino. Em 2020, foram concedidas 326.465 aposentadorias

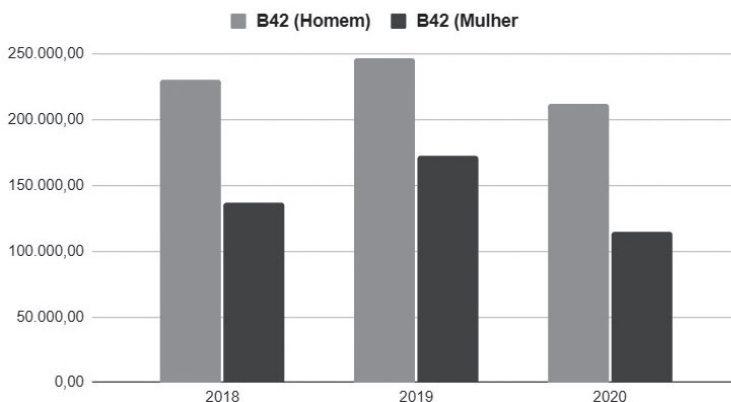
por tempo de contribuição, sendo 212.178 para o sexo masculino e 114.287 para o sexo feminino.

Quadro 1: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42)

APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42)			
Gênero	2018	2019	2020
B42 (Homem)	230.536	246.707	212.178
B42 (Mulher)	136.905	172.659	114.287
Total	367.441	419.366	326.465

Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Gráfico 1: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42)
APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42)



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Anote-se que a quantidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para os homens é maior do que para as mulheres. Ao observar a concessão da aposentadoria por idade, registra-se a inversão, haja vista que a quantidade para as mulheres é maior do que a dos homens, desvelando os impactos do trabalho de cuidado por meio dos dados coletados.

Em 2018, foram concedidas 389.499 aposentadorias por idade (B41), sendo 149.287 para o sexo masculino e 240.212 para o sexo feminino. Em 2019, foram concedidas 450.090 aposentadorias por idade, sendo 171.469 para o sexo masculino e 278.621 para o sexo feminino. Em 2020, foram concedidas 346.066 aposentadorias por idade, sendo 156.770 para o sexo masculino e 189.296 para o sexo feminino.

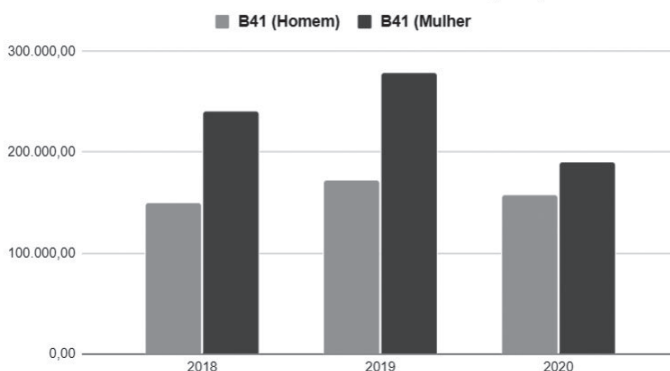
Quadro 2: Aposentadoria por Idade

APOSENTADORIAS POR IDADE (B41)			
Gênero	2018	2019	2020
B41 (Homem)	149.287	171.469	156.770
B41 (Mulher)	240.212	278.621	189.296
Total	389.499	450.090	346.066

Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Gráfico 2: Aposentadoria por Idade

APOSENTADORIAS POR IDADE (B41)



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

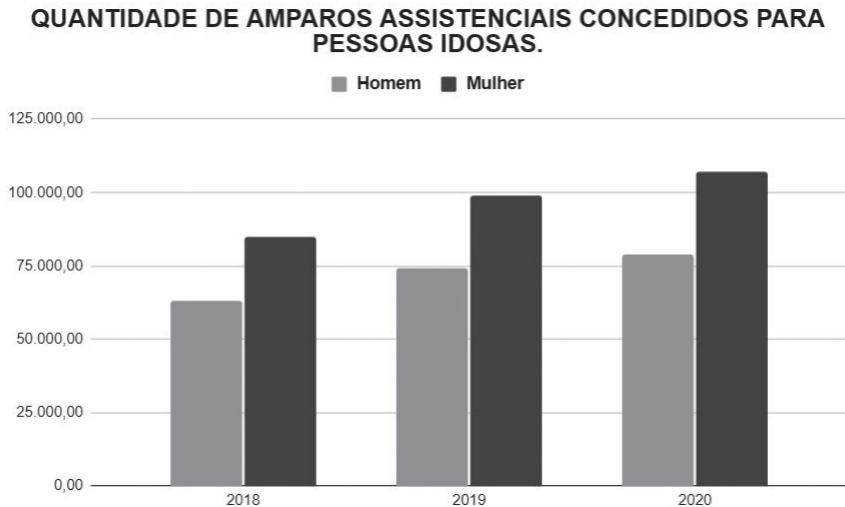
Ademais, ao analisar os dados sobre a quantidade de amparos assistenciais concedidos para pessoas idosas, revela-se que, em 2018, do total de 148.240, a quantidade de 63.198 foi concedida aos homens e 85.042 foram concedidos para as mulheres. Em 2019, foram concedidos 172.821, sendo que 74.048 foram concedidos aos homens e 98.773 para mulheres idosas. E, em 2020, dos 185.842 benefícios assistenciais a pessoas idosas, 79.017 foram concedidos aos homens idosos e 106.825 para as mulheres idosas.

Quadro 3: Quantidade de amparos para pessoas idosas

QUANTIDADE DE AMPAROS ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS PARA PESSOAS IDOSAS.			
Gênero	2018	2019	2020
Homem	63.198	74.048	79.017
Mulher	85.042	98.773	106.825
Total	148.240	172.821	185.842

Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Gráfico 3: Quantidade de amparos para pessoas idosas



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Observa-se que entre 2018 e 2020 houve um crescimento para concessão de benefícios assistenciais a mulheres idosas, resultado das relações de desigualdades de gênero, fruto das relações plasmadas na cultura e pela assimetria de poder entre homens e mulheres sedimentada pela divisão sexual do trabalho, sob a ótica do eterno feminino, em que os afazeres domésticos não são vistos como trabalho, ocasionando um óbice para a participação no mercado de trabalho formal ou informal, devido a estarem imantadas à economia do cuidado.

A atribuição de papéis e identidade são socialmente construídas na tessitura social estabelecidas pelo princípio da separação e da hierarquização da divisão do trabalho, haja vista que as esferas produtivas e reprodutivas condicionam quais os sujeitos sociais desempenham esses afazeres.

O tempo dedicado aos afazeres domésticos ou cuidados a outras pessoas, segundo raça e sexo, em 2019, demonstra como discursos e políticas públicas disruptivas sedimentaram caminhos para o estabelecimento da equidade de gênero. Anota-se que, entre 2016 e 2019, nesse trabalho de cuidado, a média de afazeres semanais para as mulheres aumentou de 9,9 horas para 10,4 horas.

Gráfico 4: Tempo das mulheres dedicado aos afazeres domésticos

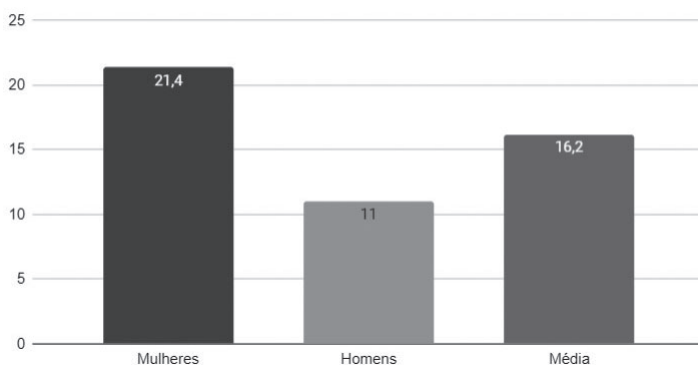


Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Em 2019, a população com 14 anos ou mais de idade dedicava, em média, 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, sendo 21,4 horas semanais para as mulheres e 11,0 horas para os homens. De 2016 para 2019, essa diferença entre as médias masculina e feminina aumentou de 9,9 para 10,4 horas semanais.

Gráfico 5: Tempo dedicado aos afazeres domésticos – população de 14 anos

Tempo dedicado aos afazeres domésticos pela população com 14 anos ou mais (Horas)



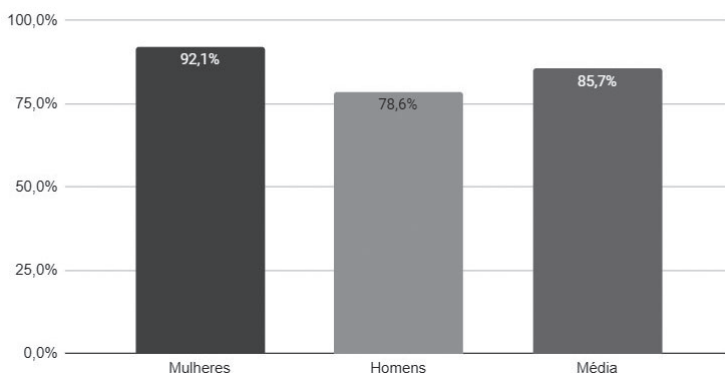
Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

Em 2019, 146,7 milhões de pessoas com 14 anos ou mais de idade realizaram afazeres domésticos, o equivalente a 85,7% dessa população. O percentual de mulheres que realizam esses afazeres (92,1%) ainda é bem mais alto que o dos homens (78,6%). Em 2018, esses percentuais eram

85,6% (total), 92,2% (mulheres) e de 78,2% (homens), com variação de 0,4 pontos percentuais na taxa masculina.

Gráfico 6: Percentual de tempo dedicado aos afazeres domésticos – população de 14 anos ou mais

Percentual da população com 14 anos ou mais que se dedica aos afazeres domésticos



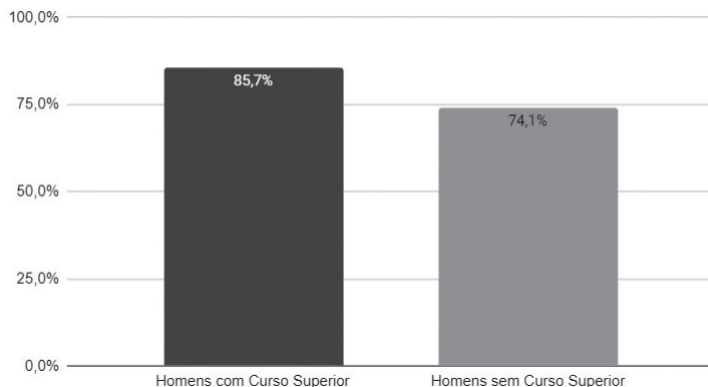
Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

A pesquisa realizada pelo IBGE registra que os homens com curso superior completo realizam mais afazeres domésticos do que os sem instrução, conforme o percentual de 85,7% em detrimento de 74,1% respectivamente.

A realização de afazeres domésticos é mais alta entre homens com curso superior completo (85,7%) e menor entre aqueles sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto (74,1%).

Gráfico 7: Percentual de realização dos afazeres domésticos

Percentual de realização dos afazeres domésticos



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

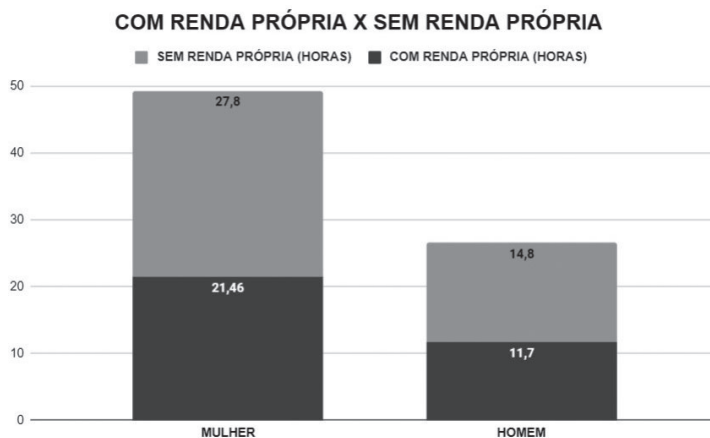
O tempo de trabalho não remunerado por renda própria e sexo da população de 20 a 59 anos, conforme o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe registra que, no Brasil, em 2019, as mulheres com renda própria passavam 21,46h desempenhando afazeres do cuidado, enquanto as mulheres sem renda própria permaneceram 27,8h. Registra-se que os homens com renda própria passavam 11,7h destinado ao tempo de cuidado/não remunerado, enquanto os com renda própria passavam 14,8h.

Quadro 4: Tempo de trabalho não remunerado

TEMPO DE TRABALHO NÃO REMUNERADO COM RENDA PRÓPRIA E SEXO / POPULAÇÃO DE 20 A 59 ANOS		
GÊNERO	COM RENDA PRÓPRIA (HORAS)	SEM RENDA PRÓPRIA (HORAS)
MULHER	21,46	27,8
HOMEM	11,7	14,8

Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

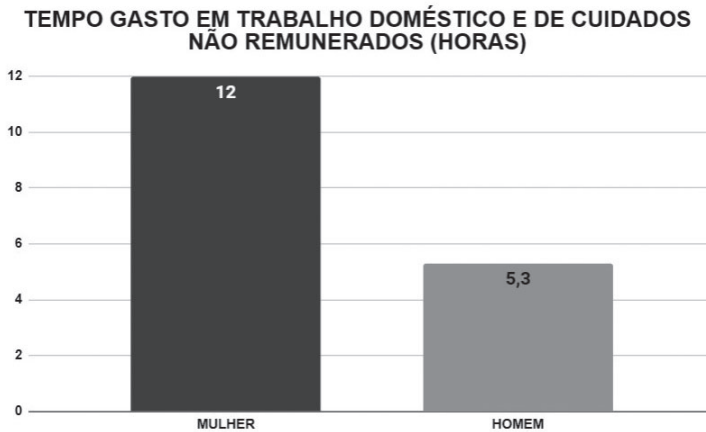
Gráfico 8: Com renda própria e sem renda própria.



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

O marcador da autonomia econômica sobre a proporção de tempo gasto em trabalho doméstico e de cuidados por sexo, aferido em 2019, pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, indica que as mulheres se dedicam por 12h aos afazeres domésticos, enquanto os homens, 5,3h. Os dados indicam como o trabalho não remunerado precisa ser visibilizado e reconhecido como trabalho para ser redistribuído e compartilhado, ou até mesmo remunerado para minimizar a sobrecarga das mulheres.

Gráfico 9: Tempo gasto em trabalho doméstico e de cuidados não remunerados



Fonte: Elaborado pelo autor (2018/2020).

A Argentina, em 2021, reconheceu o trabalho reprodutivo gratuito como trabalho, de modo que propôs um acréscimo de anos de contribuição para o cálculo da aposentadoria, bem como garantiu o acesso a benefícios previdenciários com aprovação do Decreto 475/19.07.2021, com projeção que essa política pública alcançasse 155 mil mulheres argentinas.

O Decreto 475/2021 da Argentina foi utilizado como farol para que o trabalho reprodutivo e invisibilizado seja reconhecido no Brasil, haja vista encontram-se em tramitação os Projetos de Leis 2.647/2021 e 3.062/21 com objetivo de formalizar o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado para fins trabalhistas e previdenciários. Considera-se, aqui, que a ONU já reconheceu a desigualdade de gênero no Brasil como estrutural e generalizada.

Nesse passo, o Brasil encontra-se em processo de transformação, o qual pode ser visto no andamento de Projetos de Lei em tramitação, como: PL 2757/2021 (Dispõe alterar a lei 8213/91 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos), PL 2647/2021 (Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados), PL 2691/2021 (facilitar aposentadoria por idade para mães) e PL 3062/2021 (Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos).

Cumprе consignar que os Projetos e Leis devem utilizar as lentes de gênero acopladas da interseccionalidade, uma vez que as mulheres devem ser observadas em sua pluralidade, pois o trabalho não remunerado quando observado sob o viés da raça e sexo evidencia que as mulheres

negras se encontram com maiores percentuais do tempo dedicado aos afazeres domésticos, ou cuidados a outras pessoas.

Em 2016, a média de horas semanais contemplando sexo e raça mostra que os homens despendiam de 10,5h do seu tempo com os afazeres domésticos, enquanto as mulheres 18,1h. Ao refinar os dados da pesquisa com indicador (preta/parda), evidencia-se que 10,6h dos homens realizam as tarefas domésticas, enquanto as mulheres 18,06 h. Já as mulheres brancas ficavam 17,07h, enquanto os homens brancos dedicavam 10,4h do seu tempo aos afazeres domésticos.

Os dados estatísticos desvelam o quanto o trabalho não remunerado impacta na proteção das mulheres, de forma que evidenciam como a estrutura patriarcal associada às outras formas de opressão legitima a relação de dominação masculina, “[...] inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.”

Ante o exposto, os dados estatísticos servem como faróis para compreender como a estrutura histórico-cultural retroalimenta a desigualdade de gênero por meio da divisão sexual do trabalho, das relações de poder estabelecidas pelo sexo/gênero, do arquétipo feminino; os dados também podem ser utilizados para transversalizar políticas públicas para efetivar a jusfundamentalidade e justiciabilidade dos direitos fundamentais da Seguridade Social.

2. SEGURIDADE SOCIAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Os direitos sociais sob a perspectiva econômica, problematiza se eles são obstáculos ao desenvolvimento sustentável da função do Estado. Nesse viés, segundo Soares Junior⁹⁴, a aplicação judicial deve ser compreendida como momento constitutivo da realização concreta do Direito, que transcende a mera aplicação da norma.

Nesse sentido, a sustentabilidade é vista como fluxo de mudança necessária para que a sociedade planetária seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo, por reconhecer que miséria, exclusão social, injustiça, dominação econômica e cultural são insustentáveis, sobretudo quando colidem com os direitos humanos das mulheres em sua diversidade.

Considerar o modelo utilitarista de aplicação do Direito como instrumento da política e da economia, plasmado como técnica de controle social, objetivando a maximização dos prazeres ou incremento à potência

94 SOARES JUNIOR, Jair. **Seguridade Social e Sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais. 1. ed. Editora Alteridade, Curitiba. 2018.

coletiva do grupo sem observância dos direitos humanos das mulheres, reafirma as desigualdades estruturais, em que a subalternidade de um sexo a outro hierarquiza as opressões de forma naturalizada.

O utilitarismo econômico espelhado por intermédio da austeridade financeira/orçamentária é o fio condutor para negação de direitos fundamentais sociais, sob a alegação de que a globalização aumentou a instabilidade econômica, de forma que os recursos de emergência para sanar as crises econômicas passaram a ser mais utilizados, resultando num estado permanente de emergência econômica, reduzindo recursos orçamentários para políticas públicas em gênero, haja vista a mulher no orçamento de 2022⁹⁵, bem como o IPEA⁹⁶ demonstra que integrar a perspectiva de gênero na política orçamentária promove articulação eficiente nas políticas setoriais, em prol da igualdade entre homens e mulheres.

Para José Savaris⁹⁷, a teoria utilitarista não está relacionada com a avaliação moral da prática humana, por estar atrelada à maximização do bem ou utilidades, sob a ótica da renda per capita nacional. No entanto, não observa as consequências em agregar o bem-estar geral, em detrimento dos direitos fundamentais individuais, que podem ser restringidos em prol do bem-estar geral.

A efetividade do Direito, e a sua materialização, é responsável por desempenhar concretamente sua função social ao corporificar o dever-ser normativo ao ser da realidade social. Efetivar direitos fundamentais sociais é o principal desafio para garantir a sustentabilidade do Estado contemporâneo, sobretudo sob a perspectiva de gênero.

Frisa-se que preconceitos e estereótipos são eivados de pensamento de determinado lugar e tempo, de forma que o intérprete deve atentar-se para a história efetual, fruto de experiências e dos fenômenos históricos.

Segundo José Savaris⁹⁸, as pré-compreensões perpassam por pensamentos ideológicos dominantes, os quais não estão a livre disposição do in-

95 IPEA-https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6522/1/Nota_n08_Planejamento.pdf#:~:text=or%C3%A7amento%20a%20partir%20da%20lente%20de%20g%C3%AAnero%2C,mulheres%20e%20para%20a%20igualdade%20de%20g%C3%AAnero.

96 https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6522/1/Nota_n08_Planejamento.pdf#:~:text=or%C3%A7amento%20a%20partir%20da%20lente%20de%20g%C3%AAnero%2C,mulheres%20e%20para%20a%20igualdade%20de%20g%C3%AAnero.

97 SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2010.

98 Id., ibidem.

térprete, havendo necessidade de ampliar a consciência hermenêutica para que a decisão judicial seja vista como atividade realizadora do Direito, uma vez que a equidade é uma exigência teórico-metodológica fundamental.

É importante frisar que a atual Constituição Federal possui objetivos e fundamentos do Estado para erradicar pobreza, marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos(as), construir uma sociedade livre, justa e solidária, em que se assegura a efetivação da Seguridade Social, de modo que o orçamento público deve se moldar a esses objetivos e fundamentos e não ao contrário, como bem compreende Soares Junior.⁹⁹

Frisa-se que há uma necessidade da “[...] constituição de garantias feitas por mulheres e para mulheres.”¹⁰⁰ É importante a valorização da mulher na sociedade, em prol de dissolver “[...] barreiras capacitistas, discursos misóginos, pensamentos militantes e violência estrutural”, fruto da invisibilidade e vulnerabilidades femininas sedimentadas em crenças limitantes sobre a subordinação feminina e a incapacidade para atuar em profissões tidas como masculinas.

Respeitar o constitucionalismo multinível¹⁰¹, pluralidade de ordens jurídicas em consonância com sistema de proteção de direitos humanos e constitucionais, é uma forma de coadunar as normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo feministas, para que não ocorram as inconveniências, consequência da colisão dessas leis internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Outrossim, a colisão implica prejudicar grupos sociais vulnerabilizados, como a exemplo das mulheres em sua diversidade, pois os direitos fundamentais são violados em decorrência da ausência de direitos à saúde, políticas públicas e igualdade material, uma vez que a igualdade formal não é capaz de minimizar a desigualdade de gênero espelhada pela herança patriarcal, reprodução de estereótipos discriminatórios, ma-

99 SOARES JUNIOR, Jair. **Seguridade Social e Sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais. 1. ed. Editora Alteridade, Curitiba. 2018.

100 CAMBI, E.; NOSAKI, L.; FACHIN, M.; Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Porto e Revista CNJ**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2023 | ISSN 2525-45002.

101 CAMBI, E.; PORTO, L. de A.; FACHIN, M. G. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 113-150, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a66. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66>. Acesso em: 25 ago. 2024.

chismo, misoginia e outras formas de opressão, gerando resultados de uma violência estrutural e generalizada contra a mulher.

3. REFLEXOS DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E GENERALIZADA CONTRA A MULHER X BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Juliana Borges¹⁰² apresenta o Brasil como fruto do processo histórico, sob bases escravocrata e patriarcal, sem mudanças estruturais significativas ao longo dos séculos, capazes de revelar diversas formas de violências, de modo que têm se sofisticado e tornando-se mais complexas, a partir de discursos legitimados pela reorganização dos contratos sociais.

Os dados do anuário de 2024¹⁰³ trazem dados da segurança pública em números que é capaz de sinalizar como as formas de violência têm crescido e como a herança patriarcal reverbera no cotidiano. Os dados indicam que é necessário utilizá-los para aplicação da hermenêutica jurídica, em prol de reconhecer os estereótipos, e as interseccionalidades comprometem a dignidade das mulheres.

O crescimento de todas as modalidades de violência contra a mulher evidencia a necessidade de ações afirmativas, políticas públicas e utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de identificar estereótipos, bem como superar as desigualdades históricas e fomentar a equidade e/ou igualdade de gênero.

Foram contabilizados no primeiro semestre de 2024, pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública,¹⁰⁴ 258.941 registros de agressões decorrentes de violência doméstica, sendo 9,8%, como respectivamente; também identificaram-se 77.083 registros para *Saltaking*, com aumento de 34,5%, 778.921 registros de ameaças, com aumento de 16,5%, 38.507 registros de violência psicológica, com aumento de 33,8%, 8.372 vítimas de tentativa de homicídio contra a mulher, com aumento de 9,2% e 2.797 vítimas de feminicídio, com aumento de 7,1%. Todos os aumentos são em comparação ao ano de 2023.

102 BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo. Editora Jandaíra, 2023.

103 Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2006) -. São Paulo: FBSP, 2024. 404. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>.

104 Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2006) -. São Paulo: FBSP, 2024. 404. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024-infografico.pdf>

Figura 1: Dados sobre agressões contra a mulher



Fonte: Ifonográfico.2024.

Jéssica Nunes Pinto¹⁰⁵ identifica a violência doméstica como uma das espécies da violência de gênero. Esse fluxo de violências ocorre em razão do patriarcalismo, e a diferença sexual mantém a mulher na posição de inferioridade, subserviência e vulnerabilidade.

Frisa-se que a PL 543/2023 está tramitando na Câmara dos Deputados para acrescentar o art. 60-A à Lei 8.213/1991 posicionando que o auxílio por incapacidade temporária será devido à segurada empregada, a contar da data do afastamento do local de trabalho, por até seis meses, quando comprovada violência doméstica e familiar nos termos do art. 7º e incisos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, não se aplicando a necessidade de perícia médica junto ao INSS ou qualquer outro órgão ou entidade ou similar.

Ocorre que a Lei Maria da Penha, em seu art. 9º, § 2, II da Lei Maria da Penha, assegura à mulher vítima de violência doméstica o afastamento do trabalho e a garantia de emprego, pelo prazo de até 6 meses, de modo que a Lei não registra quem pagará os salários, se o empregador ou o INSS, bem como se o afastamento decorrerá de atestado médico.

A propósito, esse tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito do benefício por incapacidade concedida às mulheres em situação de violência doméstica. Nesse caso específico foi excepcionada a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício, sem afastar, contudo, a perícia médica para a concessão do auxílio-doença pelo INSS, o qual deverá avaliar a incapacidade da segurada no contexto de violência doméstica vivenciada.

¹⁰⁵ PINTO; Jessica Nunes. **A Concessão de benefício Previdenciário por incapacidade temporária à vítima de violência doméstica afastada do trabalho em decorrência de medida protetiva de urgência.** In: Hamburgo et. al (orgs). Gênero e Previdência. 1. ed. Curitiba, 2024.

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REsp N. 1.757.775 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE - A Justiça Federal é competente para apreciar e julgar mandado de impetrada contra decisão proferida por Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 109, I e VIII, da CF), quando determinado o pagamento de auxílio-doença como medida de protetiva de urgência - Compete ao juízo da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar a apreciação do pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar. Ademais, esse afastamento não decorre da relação de trabalho, mas de situação emergencial prevista na Lei Maria da Penha (LMP), com o objetivo de garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. Precedente do STJ - O ato impugnado determinou ao INSS a concessão de auxílio-doença à parte autora, em situação de violência doméstica, dispensando-a da perícia administrativa. - O prévio requerimento administrativo é, em regra, exigência imposta a todos os segurados nos termos do RE n. 631.240 - Configurada a situação emergencial prevista na LMP, excepciona-se a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício, sem afastar, contudo, a perícia médica para a concessão do auxílio-doença pelo INSS nestes casos, o qual deverá avaliar a incapacidade da segurada no contexto de violência doméstica vivenciado - Ordem de segurança parcialmente concedida.(TRF-3 - MSCiv: 50224517420214030000 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/10/2022, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/10/2022).

Vale registrar que o Anuário de Segurança Pública 2024 registra a ocorrência de 1.467 vítimas de feminicídio, com 0,8% a mais que 2023, sendo 540.255 registros de medidas protetivas de urgência concedidas, com crescimento de 26,7%, tendo a Justiça concedido 81,4% das solicitações, bem como demonstra a necessidade da aplicação de técnicas jurídicas diferenciadas em prol da equidade de gênero, observando a importância do constitucionalismo multinível para tanto.

Figura 2: Dados sobre agressões contra a mulher



Fonte: Ifonográfico.2024.

O letramento em gênero é imprescindível para sensibilizar os sujeitos sociais em espaços públicos e domésticos para compreender as vulnerabilidades e quais os fatores promovem a desigualdade e violência de gênero.

Des-historicizar o eterno feminino pavimenta o constitucionalismo feminista, bem como fomenta ações afirmativas para a sustentabilidade de gênero, objetivando a justiça social por assegurar os direitos humanos das mulheres ainda em construção.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: NOVAS INSTITUCIONALIDADES DEMOCRÁTICAS

As políticas públicas são instrumentos pelos quais se materializará a igualdade de gênero. Desnaturalizar as opressões, sob o prisma da ação estatal pautada nas práticas governamentais de forma analítica, em consonância com outros sujeitos sociais, permite transversalizar agendas políticas sob viés feministas.¹⁰⁶

As representações de mundo se articulam no âmbito das relações sociais, por meio de “[...] ideias socialmente compartilhadas, e individualmente apropriadas, que fundamentam discursos, tanto para estabelecer e sustentar relações de poder e de dominação, quanto para contestar, resistir e transformar essas relações”¹⁰⁷, nas quais as políticas públicas imbrin-

106 MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e65398, jan. 2021. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2021000100218&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2024. Epub 01-Jan-2021. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n165398>.

cadadas com os discursos e ideologias possuem necessidade de conhecer a realidade histórico-cultural para delinear agendas políticas que corrijam as distorções da desigualdade de gênero.

Frisa-se que, para efetivar políticas públicas em gênero, é importante ter indicadores como: raça, etnia, status econômico, deficiência, feminização da pobreza, entre outros para que se promovam ações inclusivas para reduzir a desigualdade de gênero.

O Plano Plurianual de 2024-2027¹⁰⁸ traz como inovação, pela primeira vez desde 1988, uma agenda transversal de mulheres com objetivos específicos.

METAS – O relatório destaca três indicadores de objetivos estratégicos, ou indicadores-chave nacionais, diretamente relacionados às mulheres para o fim de 2027: reduzir em 16% o número de mortes violentas de mulheres nas residências, em 10% a disparidade da renda média do trabalho entre homens e mulheres e em 55% a mortalidade materna.

Esses indicadores estratégicos desdobram-se em metas de objetivos específicos e entregas. Por exemplo, a de construir, em todo o Brasil, 117 unidades de atendimento às mulheres vítimas da violência. Ou, num sinal do quão importante é a interseccionalidade desta com outras agendas, atingir a marca de 42.192 agricultoras familiares atendidas por Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), 60% do total de 70.320 atendidos previstos para o fim de 2027.

Destacam-se ainda: levar creche ou escola para 50,8% da população brasileira de 0 a 3 anos; elevar a 45% o percentual de mulheres nos espaços de poder e decisão – o que inclui cargos de poder no setor público e privado e candidatas em pleitos eleitorais por total de cargos de gestão e de carreiras; construir 90 centros de parto normal e 60 maternidades em todo o país nos quatro anos de vigência do PPA; garantir dignidade menstrual a 10 milhões de pessoas.

É notório que a desigualdade de gênero transpassa por todas as esferas da sociedade e da governança, de modo que para assegurar os direitos humanos das mulheres é necessário efetivar ações observando as mulheres em sua diversidade, em termos de raça, etnia, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros indicadores, os

107 EAGLETON, Terry. **Ideologia**: Uma introdução. São Paulo: EDUNESP, 1991.

108 Ministério do Planejamento e Orçamento. PPA 2024-2027 tem Agenda Transversal Mulheres com 85 objetivos específicos, 191 entregas e 75 medidas. <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministrasreafirmam-compromisso-com-politicas-publicas-para-reduzir-a-desigualdade-de-genero>.

quais são capazes de espelhar as intersecções de opressão, bem como as discriminações enfrentadas pelas mulheres.

O conceito da transversalidade foi gestado na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher¹⁰⁹, fruto das discussões da ONU mulheres com os Estados Membros, setor privado, organismos de cooperação multilateral, sociedade civil, entre outros, no sentido de alinhar objetivos para alcançar a igualdade de gênero e empoderamento a todas as mulheres e meninas na Agenda 2030.

O PPA 2024-2027 reitera a importância de o Brasil ter urgência em adotar as implementações sugeridas pela Agenda 2030 em seus objetivos, como também seja monitorada por um orçamento sensível a gênero em consonância com as experiências ONU Mulheres na América Latina e no Caribe.¹¹⁰

O acesso a direitos e serviços públicos são desafiadores para as mulheres, de forma que é necessário que haja uma coordenação entre os Ministérios para efetivar a desigualdade de gênero. O PPA 204-2027 traz um objetivo voltado para as mulheres que é “Reforçar políticas de proteção e atenção às mulheres, buscando a equidade de direitos, a autonomia financeira, a isonomia salarial e a redução da violência”.

O relatório da Agenda Transversal das Mulheres, iniciativa do Ministério de Planejamento e Orçamento, busca superar os desafios das desigualdades de gênero observando cinco dimensões: 1) viver sem violência; 2) autonomia econômica; 3) igualdade de decisão e de poder; 4) saúde e ambiente; e 5) capacidade institucional¹¹¹, bem como o PPA 2024-2027, previsto na Lei nº 14.802/2024, possui cinco agendas transversais: mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, igualdade racial e agenda ambiental.¹¹²

109 VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995 Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

110 Ministério do Planejamento e Orçamento. Relatório mostra convergência entre o PPA 2024-2027 e os compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/planoplurianual/copy_of_arquivos/relatorios-planejamento-nacional/relatorio-agendatransversal-mulheres.pdf.

111 ONU MULHERES. AGENDA TRANSVERSAL MULHERES PPA 204-2027. https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy_of_arquivos/relatorios-planejamento-nacional/relatorio-agenda-transversal-mulheres.pdf.

112 Id., *ibid*.

Cumprir consignar que enquanto houver qualquer tipo de violência contra as mulheres, bem como ausência de autonomia econômica, de tomada de decisão para exercer o poder e da cidadania na sociedade, múltiplas dimensões de pobreza, precariedade, desigualdade no mundo do trabalho, sobrecarga no trabalho de cuidado, entre outros, não haverá equidade de gênero, sequer a igualdade.

A transversalização de gênero está em curso e 44 metas foram desagregadas para monitorar as entregas para as mulheres; entre elas está a inclusão socioprodutiva para as agricultoras, representando 60% da meta total.¹¹³

Em 2023¹¹⁴, 81% das mulheres são beneficiadas pelo Bolsa Família, especialmente as negras, em que transversalizar políticas públicas de forma interseccional é uma maneira de promover a igualdade de gênero.

Embora não haja meta específica para as mulheres, de acordo com os dados da CECAD de outubro de 2023 26, em números absolutos são beneficiadas 17,6 milhões mulheres chefes de família, ao passo que são beneficiados 3,5 milhões homens chefes de família. Em termos proporcionais, 54,6% das mulheres pessoas responsáveis pela unidade familiar do Cadastro Único recebem PBF, ao passo que entre os homens responsáveis pela unidade familiar, 33,4%.¹¹⁵

Anotar-se também que, em abril de 2023, houve um percentual de 6,34% de regularização das infrações mais recorrentes no trabalho doméstico; contudo, a meta para 2027 é que alcance o percentual de 15%.

5. AUTONOMIA ECONÔMICA: DADOS SINÔNIMOS DE DESIGUALDADES

Os dados revelam quanto as mulheres estão em riscos e vulnerabilidades por ausência de economia econômica ocorrida por multifatores. O 4º semestre de 2022 revela que o Brasil possui 90 milhões de mulheres, ou seja, 52% do total da população. Desse percentual, 43,8% das pessoas com 14 anos ou mais trabalham ou buscam trabalho. E, das mulheres da População Economicamente Ativa – PEA, 9,8% estão desocupadas, enquanto 6,5% são homens nessa condição, em que também a subocupação, que são as pessoas que trabalham menos que 40h semanais, é maior entre as mulheres com percentual de 6,8% em detrimento de 4,4% entre os homens.¹¹⁶

113 Id., *ibid.*

114 Id., *ibid.*

115 Id., *ibid.*

116 População Economicamente Ativa PEA.

As mulheres correspondem a 54,4% das pessoas desocupadas e 64,4% da população que está fora da força de trabalho. Entre os desalentados (pessoas que desistiram de procurar emprego), representam 55%. Considerando o rendimento médio mensal de todos os trabalhos¹⁹, as mulheres ganhavam 22% menos que os homens. A média de rendimento das mulheres negras era de R\$1.597,00, ao passo que as mulheres brancas recebiam R\$2.594,00. Isso significa que as mulheres negras possuíam um rendimento médio 38% menor que as mulheres brancas, e que os homens brancos possuíam um rendimento mensal quase 2 mil reais maior que as mulheres negras. Quanto à distribuição entre as faixas de rendimento, 73% das mulheres ganhavam até 2 salários-mínimos com seu trabalho principal (entre as negras, 81%), ao passo que esse percentual entre os homens era 64%. Essas questões serão amplamente tratadas no Relatório da Agenda Transversal de Igualdade Racial.¹¹⁷

A subocupação e ausência de representatividade em espaços de poder representam como é difícil o acesso a direitos e ao mercado de trabalho por sobrecarga do trabalho de cuidado. A ausência de qualificação no mercado de trabalho, bem como informalidade são brandes aliados da desigualdade de gênero.

De acordo com relatório “Mulheres: Inserção no mercado de trabalho”, elaborado pelo DIEESE com dados do 3º trimestre de 2022 da PNAD Contínua, as mulheres representavam 91% dos ocupados no setor de serviços domésticos e ganhavam 20% a menos que os homens deste setor. Em serviços de educação, saúde e assistência social, elas representavam 75% dos ocupados e ganhavam 32% a menos.¹¹⁸

As atividades masculinas possuem maior valor social agregado no mercado de trabalho; verifica-se, assim, uma realidade histórico-cultural desvelada por meio dos dados e barreiras que impedem o acesso às mulheres desde espaços de postos de serviços, bem como espaços de poder.

6. POLÍTICA NACIONAL DO CUIDADO: PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) possui duas propostas: Política de Cuidados e a proposta Política Nacional de Cuidado e Apoio à Maternidade e a Primeira Infância. A primeira proposta evidencia a necessidade de todos,

117 ONU MULHERES. AGENDA TRANSVERSAL MULHERES PPA 204-2027. https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy_of_arquivos/relatorios-planejamento-nacional/relatorio-agenda-transversal-mulheres.pdf.

118 Id., *ibid*.

ao longo do ciclo de vida, para o desenvolvimento físico, psíquico e emocional, tanto na infância quanto na idade avançada, nas quais há redução da autonomia.

Para 30% das mulheres, a principal razão para não procurar um emprego é o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, ao passo que entre homens, esse número é de 5%. Essa proporção eleva-se entre as mulheres com filhos, especialmente até três anos (62%) e entre quatro e cinco anos (54%). Além disso, é mais elevada para as mulheres negras (32%) em comparação com as brancas (27%).¹¹⁹

Registra-se que é necessário intensificar políticas públicas no âmbito da economia do cuidado, tendo a necessidade de ofertar serviços como educação infantil, escola integral, serviços para cuidado para pessoas idosa e pessoas com deficiência, bem como restaurantes, creches e lavanderias populares, pois potencializam a autonomia econômica das mulheres; assim, elas não ficarão submetidas à divisão sexual do trabalho como barreira para sua qualificação e capacitação.

Frisa-se que emergir dos arranjos informais e precários oriundos dos estereótipos, em que as mulheres possuem a responsabilidade de cuidar, sem a corresponsabilidade social entre família, Estado, mercado, empresa e comunidade, espelha a sobrecarga como obstáculo para formação profissional, bem como para disputar com paridade de armas o mercado de trabalho com os homens, resultando em reprodução da pobreza e das desigualdades de gênero.

6.1 Agricultura Familiar no PPA 2024-2027

As mulheres são vistas em sua pluralidade e as mulheres rurais foram visibilizadas, à medida que existe no PPA 2024-2027 metas para fortalecer a autonomia econômica dessas mulheres e aumento do número de mulheres beneficiadas pelas políticas de documentação: Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) específica, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

São diversas as entregas: 1) Mulheres rurais que venderam para compras públicas (PAA) – meta de 15 mil ao ano; 2) Mulheres atendidas por assis-

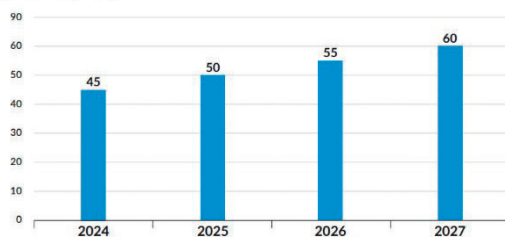
¹¹⁹ https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-pluri-anual/copy_of_arquivos/relatorios-planejamento-nacional/relatorio-agenda-transversal-mulheres.pdf.

tência técnica e extensão rural específica - meta de 20 mil ao ano; 3) Documentos emitidos nos Mutirões de Documentação das Trabalhadoras Rurais como uma das Ações do Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver – meta de 20 mil no primeiro ano, 30 mil no segundo e 40 mil nos dois últimos anos do PPA; 4) Contratos de crédito de custeio no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) celebrados por mulheres – partindo de uma meta de 453 mil em 2024, e o objetivo é chegar no patamar de 454,5 mil em 2027; 5) Mulheres com quintais produtivos ou agroecológicos estruturados – iniciando com meta de 500 e terminando o PPA com 2 mil; 6) Mulheres integradas em organizações produtivas – mesma meta da entrega anterior.¹²⁰

A agricultura familiar intrínseca na meta do PPA é um meio para fortalecer por intermédio da compra institucional a comercialização, bem como a equidade de gênero, uma vez que as mulheres são agricultoras familiares.

Gráfico 10: Percentual de mulheres agricultoras familiares

Gráfico 27. Metas para o percentual de mulheres agricultoras familiares fornecedoras do PAA no PPA 2024-2027 – Brasil



Fonte: Relatório Agenda Transversal Mulheres.¹²¹

A meta para 2027 é que 60% das mulheres sejam fornecedoras do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), promovendo as mais variadas autonomias na vida das rurícolas.

6.2 Autonomia de Tomada de Decisão: Poder para as Mulheres

Oportuno se toma dizer que a autonomia de tomada de decisão, segundo o Observatório da Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe/CEPAL¹²², atribui a esse indicador como forma de promover a

¹²⁰ ONU MULHERES. AGENDA TRANSVERSAL MULHERES PPA 204-2027. https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/copy_of_arquivos/relatorios-planejamento-nacional/relatorio-agenda-transversal-mulheres.pdf.

¹²¹ Id., *ibid*.

participação das mulheres nos mais distintos espaços de poder do Estado, bem como condição de igualdade com os homens.

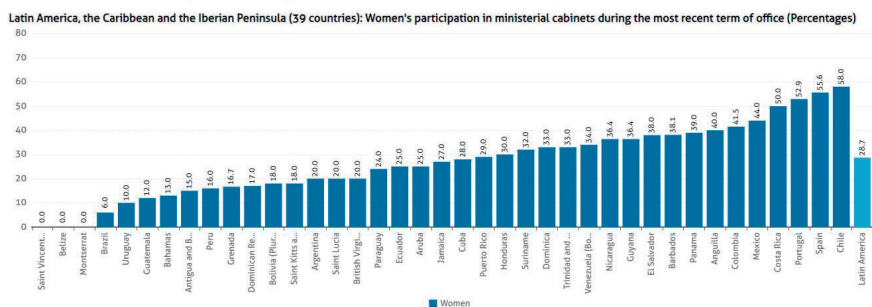
A autonomia da tomada de decisões se desdobra em oito indicadores pelo Observatório da Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe, sendo eles: Poder Executivo: percentagem de mulheres em cargos ministeriais; proporção de assentos eleitos ocupados por mulheres em órgãos deliberativos do governo local (indicador ODS 5.5.1b); Poder Judicial: percentagem de mulheres juízas no mais alto Tribunal ou no Supremo Tribunal; prefeitas eleitas que são mulheres; membros eleitos do conselho municipal que são mulheres e Poder Legislativo: percentagem de mulheres no órgão legislativo nacional (Indicador ODS 5.5.1a), dos quais irá ser demonstrado a posição do Brasil em cada indicador.

6.3 Poder Executivo: Percentagem de Mulheres em Cargos Ministeriais

O Observatório da Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe/CEPAL identifica o Brasil como um dos países da América Latina com menor participação de mulheres em gabinetes presidenciais.

Esse indicador sinaliza o quanto é necessário avançar nessa agenda, em prol de demonstrar quanto as engrenagens de gênero precisam de esforços para galgar o percentual da paridade nos espaços de poder, considerando que o Brasil possui o percentual de 6% de mulheres em cargos ministeriais durante o mandato de um presidente ou primeiro-ministro.¹²³

Gráfico 11: Poder Executivo: percentagem de mulheres em cargos ministeriais
Poder executivo: percentagem de mulheres em cargos ministeriais



Fonte: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/poder-executivo-percentagem-mulheres-nos-gabinetes-ministeriais>.

122 CEPAL. Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. <https://oig.cepal.org/pt/autonomias/autonomia-na-tomada-decisoes#:~:text=A%20autonomia%20na%20tomada%20de,igualdade%20de%20condi%C3%A7%C3%B5es%20nestes%20espa%C3%A7os>.

Frisa-se que o Brasil precisa intensificar metas para promover a igualdade de gênero no âmbito da representatividade feminina em espaços de poder.

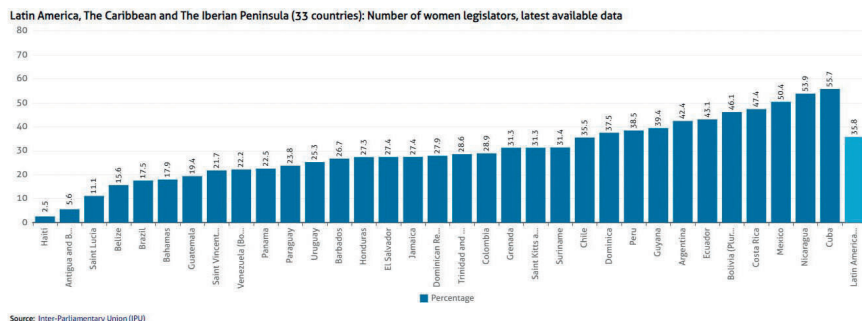
6.4 Poder Legislativo: Percentagem de Mulheres no Órgão Legislativo Nacional (Indicador ODS 5.5.1a)

O indicador do ODS 5.5.1b evidencia a proporção de mulheres ocupando assentos em parlamentos nacionais, conforme o Observatório da Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe/CEPAL.¹²⁴

O Brasil encontra-se entre os dez países que não alcançaram os 20% de representatividade feminina no parlamento. A nível nacional, o Brasil está com percentual de 17,5% com análise realizada em 20 de setembro de 2023, ou seja, o indicador retrata a baixa expressividade e representatividade de gênero nos órgãos legislativos nacional.

Gráfico 12: Poder Legislativo: percentagem de mulheres no órgão legislativo nacional

Poder legislativo: percentagem de mulheres no órgão legislativo nacional (Indicador ODS 5.5.1a)



Fonte: <https://oig.cepal.org/en/indicators/legislative-power-percentage-women-national-legislative-body-sdg-indicator-551a>.

A baixa sub-representação das mulheres na política prejudica os grupos mais vulnerabilizados por ausência de representatividade. Am-

123 CEPAL Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. <https://oig.cepal.org/en/indicators/executive-power-percentage-women-ministerial-cabinet-positions>.

124 CEPAL Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. <https://oig.cepal.org/en/indicators/legislative-power-percentage-women-national-legislative-body-sdg-indicator-551a>.

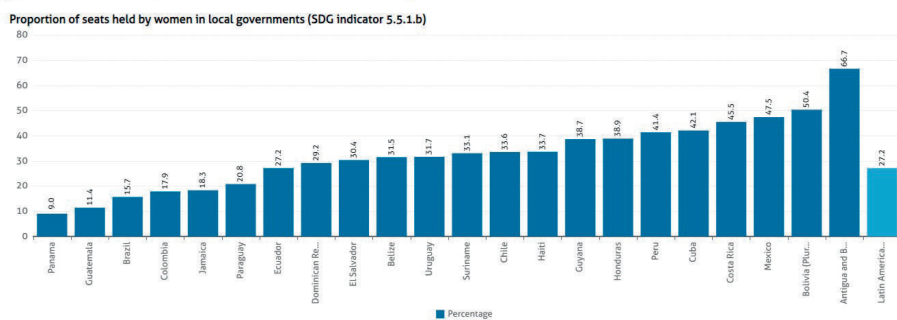
pliar as vozes de gênero em espaços de poder promove incluir pautas historicamente inviabilizadas em decorrência do apagamento das mulheres por séculos.

6.5 Proporção de Assentos Eleitos Ocupados por Mulheres em Órgãos Deliberativos do Governo Local (Indicador ODS 5.5.1b)

O indicador do ODS 5.5.1b evidencia a proporção de assentos ocupados por mulheres em governos locais, de modo que o Observatório da Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe/CEPAL¹²⁵ registra que o Brasil possui um percentual de 15,7%, haja vista a esfera pública é imprescindível a participação das mulheres em sua diversidade, bem como adotar as lentes da interseccionalidade, em razão do espaço político ser uma arena onde ecoa as políticas públicas com decisões de gênero no âmbito da política, economia e aspectos sociais.

Gráfico 13: proporção de assentos eleitos ocupados por mulheres em órgãos deliberativos do governo local (indicador do ODS 5.5.1b)

Proporção de assentos eleitos ocupados por mulheres em órgãos deliberativos do governo local (indicador ODS 5.5.1b)



Source: ECLAC, Gender Equality Observatory for Latin America and the Caribbean

Fonte: <https://oig.cepal.org/en/indicators/proportion-elected-seats-held-women-deliberative-bodies-local-government-sdg-indicator>.

Ante o exposto, os assentos em órgão deliberativos são desafios a serem enfrentados pelas mulheres em razão da sociedade ser hierarquizada, misógina, sexista e classista. Espaços em órgãos deliberativos ainda são vistos como lugares de expressividade masculina em alguns países da América Latina, sobretudo o Brasil, conforme gráfico acima.

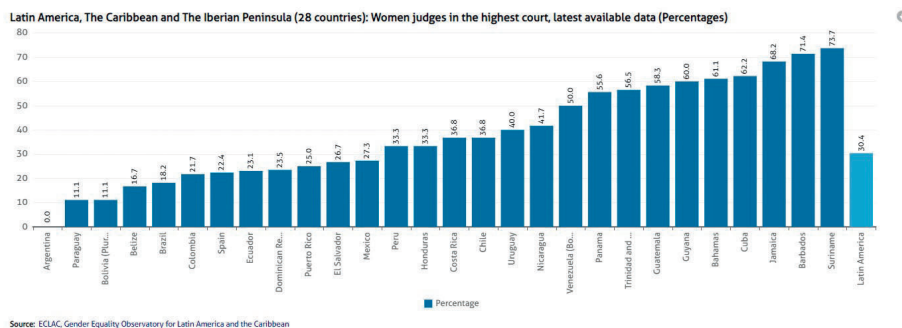
125 CEPAL Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. <https://oig.cepal.org/en/indicators/proportion-elected-seats-held-women-deliberative-bodies-local-government-sdg-indicator>.

6.6 Poder Judicial: Percentagem de Mulheres Juízas no Mais Alto Tribunal ou no Supremo Tribunal

O Brasil possui 18,2% quanto à representatividade de mulheres juízas no mais alto Tribunal ou Supremo Tribunal; no entanto, o percentual continua baixo, necessitando de valorização e políticas públicas para paridade em prol de alcançar a igualdade de gênero.

Gráfico 14: Poder Judicial: percentagem de mulheres juízas no mais alto Tribunal ou no Supremo Tribunal

Poder judicial: percentagem de mulheres juízas no mais alto tribunal ou no Supremo Tribunal



Fonte: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/poder-judiciario-porcentagem-ministras-no-maximo-tribunal-justica-ou-corte-suprema>.

O Censo Demográfico 2022¹²⁶ aponta que a população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país; no entanto, apenas 18,2% das mulheres fazem parte desse espaço.

Dessa forma, os dados reafirmam a cultura da herança patriarcal em consonância com outras forças de opressão como excludentes, bem como constroem estereótipos de gênero destruindo sonhos e oportunidades às mulheres em sua pluralidade. No entanto, as que chegam aos espaços criam esperanças e entusiasmos de que é possível estar em espaços de poder e ecoar vozes a favor dos direitos humanos e acesso a direitos das mulheres.

126 IBGE EDUCA. Quantidade de homens e mulheres <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022%20apontam,e%2048%2C5%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20residente%20no%20pa%C3%ADs>.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁷ aprovou a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a Segunda Instância do Judiciário. Trata-se de ação afirmativa de gênero voltada ao acesso ao Segundo Grau de Jurisdição voltada para dar legitimidade democrática às cortes com a paridade de gênero.

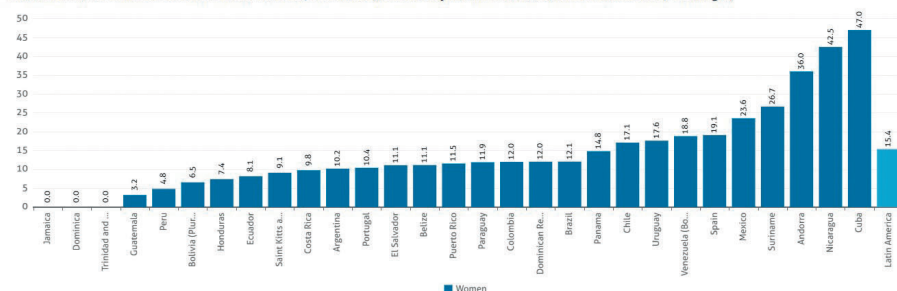
6.7 Prefeitas Eleitas que são Mulheres

No âmbito do percentual no Brasil não é diferente, mas, considerado o movimento em ascensão, é uma conquista ter essa estimativa de 12,1% prefeitas eleitas, em que o caminho é aberto para que outras mulheres cheguem aos espaços de poder para romper o imaginário simbólico da naturalização do masculino e apagamento do feminino, realidade que as inviabilizam e tornam mais vulneráveis às violências de gênero.

Gráfico 15: prefeitas eleitas que são mulheres

Prefeitas eleitas que são mulheres

Latin America, The Caribbean and The Iberian Peninsula (29 countries): Elected mayors who are women, latest available data (Percentages)



Source: ECLAC, Gender Equality Observatory for Latin America and the Caribbean

Fonte: <https://oig.cepal.org/en/indicators/elected-mayors-who-are-female>.

Ademais, é necessário desconstruir a imagem do homem médio do homem branco, cis heterossexual, com situação econômica favorável, que será possível com inclusão de sujeitos sociais em sua diversidade, sobretudo adotando as lentes analíticas de gênero e suas interseccionalidades.

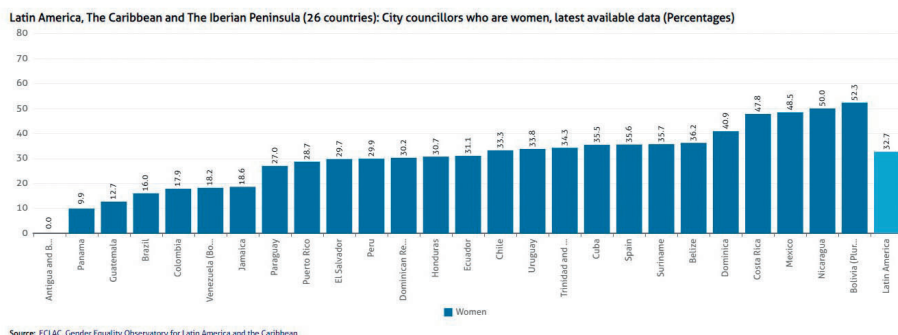
¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juizes e juizas. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/#:~:text=Embora%20constituam%20cerca%20de%2051%%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,at%C3%A9%20o%20atingimento%20da%20paridade%20nos%20tribunais>.

6.8 Membros Eleitos do Conselho Municipal que são Mulheres

O percentual de 16% de mulheres eleitas no Brasil a cargos de vereadoras segue demonstrando a necessidade de incluir não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos ligados à família, trabalho, saúde, educação¹²⁸ para atingir a equidade de gênero.

Gráfico 16: membros eleitos do conselho municipal que são mulheres

Membros eleitos do conselho municipal que são mulheres



Fonte: <https://oig.cepal.org/en/indicators/elected-city-council-members-who-are-female>.

Na América Latina, é possível ver um avanço significativo da média de mulheres eleitas vereadoras, saindo, em 2019, do percentual de 30% para, em 2021, 32,72%; no entanto, são caminhos árduos a serem trilhados para avançar quanto à equidade de gênero no âmbito da participação feminina nos espaços de poder e decisões.

128 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no País. <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/>.

METAS PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM GÊNERO

Alberto Luiz Hanemann Bastos

1. DIÁLOGO MULTIDISCIPLINAR: DE QUE FORMA A SOCIOLOGIA, A HISTÓRIA E A ANTROPOLOGIA AUXILIAM NA COMPREENSÃO DAS INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO E AS QUESTÕES DE GÊNERO?

Quaisquer observações realizadas por seres humanos são intermediadas por concepções a respeito daquilo que se entende por verdadeiro.¹²⁹ Quando se dedica à análise de um experimento físico, o cientista toma como verdadeiras as teorizações desenvolvidas por Albert Einstein sobre a teoria da relatividade.¹³⁰ Ao proceder à anamnese de um paciente, o médico reputa verdadeiras as informações que constam nos manuais que versam sobre sintomatologia clínica. Durante a resolução de equações, o matemático se predispõe a considerar verdadeiras as noções que compõem a álgebra.

Ao contrário do que poderia ser intuitivamente cogitado, essa descrição não retrata somente os raciocínios desenvolvidos pela comunidade científica. Por vezes, ilações alcançadas pelo senso comum também são arquitetadas a partir de concepções sobre aquilo que se reputa verdadeiro. Quando se depara com alguém em prantos e conclui-se, a partir disso, que o sujeito à sua frente experienciou um incidente desagradável, o observador toma por verdadeira a premissa de que a lamentação e o choro se tratam de reações associadas à ocorrência de situações indesejadas.¹³¹

129 Trata-se de conceito que o historiador Paul Veyne denominou de “programas de verdade”. Ver: VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Tradução: Horácio González e Milton Meira Nascimento. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 32-33.

130 Ibidem, p. 133.

131 Como bem explicado por Jordi Ferrer Beltrán, “[...] nossa compreensão do mundo exige necessariamente o recurso a generalizações. Também nossa linguagem. Por isso, qualquer argumento sobre a ocorrência de um fato necessita do apoio das cor-

E o raciocínio jurídico apresenta formatação análoga. Magistrados promovem o accertamento de fatos e realizam a interpretação de textos jurídicos a partir de máximas que creem corresponder à verdade. Por exemplo, quando colhe o depoimento de uma testemunha que possui relação de parentesco com uma das partes, o julgador outorga baixo grau de credibilidade às suas declarações por se fiar na premissa de que “[...] parentes tendem a externar uma compreensão enviesada dos fatos em favor de seus pares”. Quando decide que aquele que colidiu na traseira de outro veículo deve arcar com os valores indenizatórios em litígio envolvendo acidente automobilístico, o magistrado se ancora na premissa de que “quem bateu atrás foi imprudente”.¹³²

O raciocínio humano, portanto, desenvolve-se com esteio em uma ou mais crenças de fundo (*background beliefs*), tomadas como verdadeiras para viabilizar a construção de inferências em torno da observação de um determinado fenômeno.¹³³ Inobstante, as verdades que dão suporte às conclusões engendradas pelo intelecto humano nem sempre são absolutas, tampouco imutáveis.¹³⁴ De fato, a maior parte das verdades que atravessaram os séculos consistiram em construções históricas e sociais, cujos conteúdos foram desmantelados ou profundamente alterados em momento ulterior. Pense-se, por exemplo, nas concepções culturais que atribuíam conotação pejorativa às relações homoafetivas ou que atribuíam a pecha da loucura àqueles que apresentavam comportamentos que destoavam da “normalidade”.¹³⁵

respondentes generalizações. Isso é inevitável” (BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 155).

132 KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 70-71.

133 HAACK, Susan. The Art of Scientific Metaphors. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 75, n. 4, p. 2.049-2.066, 2019, p. 2.055.

134 Conforme aduz Susan Haack, pode-se traçar uma distinção entre dois tipos de “verdade”: “[...] o mundo é rico, complexo e multifacetado; então, há diferentes verdades sobre ele, em diversos, e nem sempre intercambiáveis, vocabulários. E embora muitas das verdades sobre o mundo sejam objetivas, nem todas elas são. O que faz uma proposição verdadeira, afinal, depende do que ela trata: então, por exemplo, o que faz uma proposição sobre a estrutura atômica do ouro verdadeira é ligeiramente independente de nós, enquanto o que faz uma proposição sobre o preço atual do ouro verdadeira não é; ela depende de quanto as pessoas pagarão no presente momento pelo ouro. Então, a despeito de a *verdade* não ser relativa, alguns *verdades* são – p.ex., verdade circunscrita a algum lugar, algum tempo, alguma jurisdição etc.” (HAACK, Susan. The world and how we know it: stumbling towards an understanding. **Journal of Critical Realism**, v. 19, n. 1, p. 78-88, 2020, p. 81, tradução livre).

135 Para ampla análise crítica do tema, recomenda-se a clássica obra de: FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

No entanto, não é raro que a historicidade que reside por detrás de enunciados seja eclipsada e que determinadas verdades sejam tomadas como naturais e imutáveis. À medida que são reiterados nas relações interpessoais e chancelados por autoridades de diferentes segmentos da sociedade, discursos adquirem um poder simbólico que os tornam imunes a questionamentos em torno de sua (i)legitimidade.¹³⁶ Por outras palavras, amalgama-se aos discursos justificativas retóricas que têm por objetivo ocultar o seu caráter arbitrário,¹³⁷ de sorte que os seus efeitos simbólicos se mantenham hígidos e atuem em prol da perpetuação de relações de poder e de dominação.¹³⁸

Em certa medida, essa é a dinâmica que pauta os debates em torno das questões de gênero. Por sofrerem a influência dos aparatos de poder simbólico, parcela significativa da sociedade conserva concepções que depreciam o arquétipo do feminino, ancorando-se na (falsa) perspectiva de que a desigualdade entre homens e mulheres corresponderia a um dado da natureza contra o qual não poderiam ser apostas objeções.¹³⁹

As operações de domínio dos homens sobre as mulheres são inteligidas como consecutórias da natureza humana. Conforme demonstra Susan Paulson, diversas locuções quotidianas são fruto desse ideário. Dentre elas, professa-se que “[...] as mulheres gestam e amamentam as crianças, portanto, é natural que fiquem perto dos filhos, troquem as fraldas, eduquem as crianças”; ou que “[...] os homens são maiores e mais fortes que as mulheres, portanto, é natural que vão à caça, à guerra, ao senado”; ou, ainda, que “[...] a mulher só pode ter uma dezena de bebês na sua vida, portanto, é natural que ela se agarre ao homem para prendê-lo a sua cria numa relação monogâmica”.¹⁴⁰

Por conta disso, sustenta-se que a divisão sexista do trabalho, que atribui aos homens o exercício das atividades produtivas de valor econô-

136 Faz-se alusão, aqui, à doutrina de Pierre Bourdieu a respeito do “poder simbólico”. Sobre o tema, ver: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

137 Ibidem, p. 14.

138 Perspectiva similar é apresentada na obra de: OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Tradução: Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 163-164.

139 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 80-81.

140 PAULSON, Susan. Sexo e gênero através das culturas. In: ADELMAN, Miriam; SILVESTREIN, Celsi Brönstrup (orgs.). **Gênero plural: um debate interdisciplinar**. Curitiba: Editora UFPR, 2002, p. 23.

mico e às mulheres o exercício das atividades reprodutivas relacionadas à administração do lar, decorreria do instinto afetivo naturalmente presente no espectro feminino. As disparidades remuneratórias havidas entre os gêneros no mercado de trabalho supostamente se justificariam em razão da maior fragilidade fisiológica das mulheres em relação aos homens.¹⁴¹ A baixa participação das mulheres em cargos políticos seria explicada pela equivocada crença de que as habilidades intelectivas de homens seriam diferentes daquelas apresentadas pelas mulheres.¹⁴²

Em razão da constante reiteração de assertivas desse jaez, cria-se uma predisposição à aceitação das disparidades sociais havidas entre homens e mulheres, ao mesmo tempo que torna as práticas de dominação imunes a questionamentos. Como bem explicado por Pierre Bordieu, “[...] a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la”, porquanto “[...] a diferença biológica entre os sexos [...] e, especificamente, a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”.¹⁴³

Justificativas biológicas e pretensamente objetivas conferem uma impressão de legitimidade aos diferentes tratamentos conferidos às mulheres e aos homens, obnubilando a compreensão de que todos esses fatores são fruto de uma construção social e histórica. Desse modo, opera-se uma “[...] inversão da relação entre causas e efeitos”, visto que segregações artificiais e arbitrárias criadas entre homens e mulheres são tomadas como fenômenos universais e imutáveis.¹⁴⁴ Daí decorre uma espécie de

141 FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Tradução: Anselmo da Costa Filho, Sálvio Cavalcante e Renata Gonçalves. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009, p. 19.

142 “A ausência de mulheres em postos de comando e a naturalização de sua submissão a relações privadas, impostas por uma cultura patriarcal, impactam na sua autopercepção individual. Richard Fox e Jennifer Lawless usam os dados da segunda onda do *Citizen Political Ambition Panel Study* para demonstrar de que forma mulheres, ainda que apresentem as mesmas habilidades que os homens, sentem-se menos hábeis a concorrerem para o poder público. Com menos coragem – e menos financiamento de recursos e apoio partidário – mulheres ficam aquém da sua representação no Poder Executivo e nos Parlamentos” (NAKAMURA, Luis Antonio Corona; SALGADO, Eneida Desiree. *Women and Politics in Mexico and Brazil. Sequência*, Florianópolis, n. 85, p. 112-134, ago. 2020, p. 124, tradução livre).

143 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 19-20.

144 Ibidem, p. 32-33.

naturalização da dominação masculina,¹⁴⁵ conduzindo à crença de que a defesa da igualdade entre os gêneros infringiria aquilo que supostamente se entende por “essência humana”.¹⁴⁶

Evidentemente, tais concepções desencadeiam repercussões significativas no campo do Direito e no processo de tomada de decisões judiciais. Diversos exemplos podem ser trazidos a lume para atestar tal diagnóstico. Influenciados, ainda que inconscientemente, pela visão pejorativa de que mulheres são excessivamente emotivas, impulsivas e com raciocínio lógico menos acurado que os homens, magistrados tendem a conferir menor credibilidade aos depoimentos apresentados por mulheres em juízo.¹⁴⁷ Por se fiarem na crença de que a resolução dos impasses das relações conjugais deveria ser inteiramente relegada ao âmbito privado, o Poder Público apresentou excessiva lentidão para criar aparatos legais voltados à prevenção e à coibição dos atos de violência doméstica.¹⁴⁸ Em razão dos estereótipos de cunho machista, é comum que Tribunais se recusem a reconhecer incidentes de violência de gênero, reproduzindo “[...] discursos e pensamentos baseados em concepções morais que culpabilizam a vítima e/ou minimizam ou desculpam o comportamento do agressor”.¹⁴⁹

Desse intrincado panorama ressaem alguns questionamentos. Como fornecer uma alternativa à retórica de que a subjugação das mulheres seria um dado natural? De que forma contestar as justificativas pretensamente objetivas que se propõem a legitimar as diferenças de tratamento outorgadas aos homens e às mulheres? Ao fim e ao cabo, como demonstrar que os estereótipos que marginalizam o papel das mulheres foram artificialmente construídos?

145 De acordo com Arno Wehling, o fenômeno da naturalização de conceitos se trata de uma “armadilha cognitiva”, pois “implica em generalizar ou universalizar conceitos de tal modo que se termina por retirar-lhes qualquer traço de historicidade” (WEHLING, Arno. *História do Direito e a Historicidade do Fenômeno Jurídico. Revista de História do Direito*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 150-166, jan./jun. 2021, p. 156).

146 Para aprofundada crítica à ideia de existiria uma “essência” dos gêneros masculino e feminino, ver: BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 180-188.

147 FRIECKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007, p. 32-43.

148 MORAES, Maria Celin Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentários ao art. 226, § 8º, da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2.222-2.223.

149 MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, jan./abr. 2003, p. 75.

Uma possível resposta às indagações acima colocadas reside no diálogo multidisciplinar entre as Ciências Humanas. Segundo afirma Heleith Saffiot, muito além de meras perfumarias, as Ciências Humanas carregam consigo o potencial de desvelar a pretensa neutralidade que reside por detrás de diversas constatações que atravessam a sociedade.¹⁵⁰ Por intermédio da História, da Filosofia, da Sociologia, da Antropologia e das demais disciplinas aglutinadas no campo das Ciências Humanas, torna-se possível dismantelar a crença de que existem verdades imutáveis e absolutas a respeito dos papéis de gênero.

Nos estudos historiográficos, o pesquisador lança-se sobre a investigação de hábitos “[...] pertencentes a mundos distantes e perdidos[...]”, a fim de “[...] tornar menos peremptória e exclusiva a forma de vida que nos é familiar [...]” e “[...] evocar a existência ou a possibilidade de outros tempos e outras formas de vida [...]”.¹⁵¹ Ao propiciarem o contato com civilizações imersas no passado, as descrições oferecidas pelos historiadores demonstram que nem todos os povos adotaram modelos de organização social pautados em aparatos androcêntricos e patriarcais.

A título ilustrativo, as civilizações africanas da antiguidade constituíram um modelo de sociedade alternativo ao patriarcado, eis que seus registros atestam que mulheres ocupavam posições de poder ao lado dos homens, inexistindo traços de hierarquização ou de subjugação entre os gêneros. De acordo com as pesquisas de Fernanda Chamarelli de Oliveira, o reino de Kush, situado na Núbia durante os séculos II a.C. a IV d.C., conferia às mulheres o comando das forças políticas, militares e religiosas. Cogita-se, inclusive, que parcela significativa dos monumentos do Alto Egito foram soerguidos por intermédio da administração das sumo-sacerdotisas do templo de Amon, instaurado na cidade de Tebas.¹⁵²

Resultados similares são alcançados por meio das reflexões legadas pela Antropologia. O propósito central dos estudos antropológicos consiste em fomentar o estranhamento por meio da evocação de experiências de povos com estilos de vida sobremaneira distintos daquele praticado pelo interlocutor. Assim, põe-se em xeque a crença de que os comportamentos adotados por nossa própria sociedade são naturais, universais e imutáveis:

150 SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. Op. cit., p. 42-46.

151 COSTA, Pietro. Pra que serve a História do Direito? Um humilde elogio da inutilidade. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca. In: COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010, p. 77-78.

152 OLIVEIRA, Fernanda Chamarelli. O matriarcado e o lugar social da mulher em África: uma abordagem afrocentrada a partir de intelectuais africanos. **Odere**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB, v. 3, n. 6, p. 316-339, jul./dez. 2018, p. 334-335.

[...] apenas a distância em relação a nossa sociedade (mas uma distância que faz com que nos tornemos extremamente próximos daquilo que é longínquo) nos permite fazer esta descoberta: aquilo que tomávamos por natural em nós mesmos é, de fato, cultural; aquilo que era evidente é infinitamente problemático. Disso decorre a necessidade, na formação antropológica, daquilo que não hesitarei em chamar de “estranhamento” (*depaysement*), a perplexidade provocada pelo encontro das culturas que são para nós as mais distantes, e cujo encontro vai levar a uma modificação do olhar que se tinha sobre si mesmo. De fato, presos a uma única cultura, somos não apenas cegos à dos outros, mas míopes quando se trata da nossa. A experiência da alteridade (e a elaboração dessa experiência) leva-nos a ver aquilo que nem teríamos conseguido imaginar, dada a nossa dificuldade em fixar nossa atenção no que nos é habitual, familiar, cotidiano, e que consideramos “evidente”.¹⁵³

Esse tipo de investigação certamente fornece contribuições para a desconstrução dos dogmas que pautam as questões de gênero. Em interessante estudo no qual relata a sua viagem ao povo Mosuo, que habita a província chinesa de Loshui, Ricardo Coler descreve o cotidiano de uma sociedade marcada por traços matriarcais. Nela, as mulheres ocupam as posições de mais alto prestígio social, chefiando a família, as interações econômicas firmadas pelo seu núcleo, bem como os negócios relacionados à propriedade; já os homens são encarregados de tarefas tidas como secundárias e de somenos relevância.¹⁵⁴

Nesse horizonte, as Ciências Humanas instigam reflexões de cunho zetético, ao passo que promovem a ressignificação das conclusões de cunho dogmático.¹⁵⁵ Munido das diferentes perspectivas e visões de sociedade fornecidas pela história, pela antropologia, pela sociologia e pela filosofia, o observador deixa assumir acriticamente a desigualdade entre os gêneros como um dado natural. Doravante, passa a envidar esforços para decodificar os motivos pelos quais a sociedade possui uma configuração patriarcal e, a partir disso, formular arranjos alternativos a essa dinâmica.

153 LAPLATINE, François. **Aprender antropologia**. Tradução: Maric-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 12-13.

154 Para maiores informações, ver: COLER, Ricardo. **O reino das mulheres: o último matriarcado**. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2008.

155 “As questões ‘dogmáticas’ revelam o ato de opinar e ressalvam certas opiniões (*dokein*). As questões ‘zetéticas’, ao contrário, desintegram, dissolvem meras opiniões (*zetein*) pondo-as em dúvida, o que pode ocorrer ainda dentro de certos limites (na perspectiva empírica das ciências: Sociologia, Psicologia, Antropologia Jurídicas etc.) ou de modo a ultrapassar aqueles limites, por exemplo, na perspectiva da Filosofia do Direito” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53).

Com o aporte das Ciências Humanas, é possível apor uma interrogação ao final de cada constatação que é usualmente amalgamada à suposta natureza humana. Diante dessa nova perspectiva, as certezas transmutam-se em dúvidas. Afinal, pode-se dizer que “[...] os homens são maiores e mais fortes que as mulheres, portanto, é natural que vão à caça, à guerra, ao senado”? Ou que “[...] as mulheres gestam e amamentam as crianças, portanto é natural que fiquem perto dos filhos, troquem as fraldas, eduquem as crianças”? Ou, além disso, que, “[...] desde que nascem, os meninos são mais agressivos e ativos, gostam da rua; as meninas são mais tranquilas e ‘gostam de ficar em casa com a mãe’”?¹⁵⁶

Se as Ciências Humanas demonstram que existiram (e existem) civilizações que adotaram modelos de organização social que oferecem respostas distintas daquelas adscritas na tradição patriarcal, isso significa que a desigualdade manifestada entre os gêneros não é um dado natural, mas uma prática fabricada de modo artificial.

Logo, a lição fornecida pela incursão no diálogo multidisciplinar entre as Ciências Humanas é a de que não há empecilhos intransmutáveis para a promoção da igualdade entre os gêneros. Não se pode mais sustentar a manutenção do tratamento assimétrico entre os gêneros com base em conceitos abstratos e herméticos como o de natureza humana.¹⁵⁷

2. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: OBJETIVO E METAS

Numa de suas lições mais conhecidas, o jusfilósofo Luiz Fernando Coelho propõe que o Direito se trata de um objeto cultural que não é moldado por elementos naturais e metafísicos, mas, sim, por elementos históricos, sociais e ideológicos circunscritos a um determinado tempo e a um determinado espaço.¹⁵⁸ O Direito “[...] não é de nenhuma maneira um objeto dado pela realidade empírica e, portanto, sempre observável de maneira separada, indiferente e sempre igual em si mesmo, como se fosse um objeto mineral[...]”, dado que o seu conteúdo “[...]varia no tempo e no espaço em razão de uma pluralidade de fatores históricos, econômicos, culturais e, sobretudo, políticos”.¹⁵⁹

156 Reformulou-se, aqui, as frases escritas por: PAULSON, Susan. **Sexo e gênero através das culturas**. Op. cit., p. 23.

157 Traçando conclusão similar: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Op. cit., p. 107-115.

158 COELHO, Luiz Fernando. **Curso de introdução ao direito em 13 aulas**. 4. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022, p. 85-86.

De fato, revela-se inexorável a conclusão de que o Direito não é um objeto isolado da cultura. Ao contrário, é um objeto cuja composição é influenciada pelos traços culturais em vigor e que, ao mesmo tempo, desencadeia influências sensíveis e significativas no comportamento social.¹⁶⁰

Se a sociedade contemporânea é atravessada por ideais de cunho machista e patriarcal, o Direito tenderá a reproduzir tais dispositivos de subjugação, seja porque o Parlamento, em razão de sua composição predominantemente masculina, olvida os anseios das mulheres durante a elaboração de leis,¹⁶¹ seja porque o judiciário aplica o Direito valendo-se de estereótipos que desencadeiam a sua depreciação e discriminação em relação às posições ocupadas pelos homens.¹⁶²

E, evidentemente, essa é uma anomalia que vai de encontro com os valores instalados na Constituição Federal de 1988. Ao instalar no art. 5º, inciso I, a cláusula de que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”, a Constituição firma o compromisso de garantir que, muito além de mera declaração de boas intenções adscrita numa folha de papel, a isonomia entre homens e mulheres se torne um dado concreto aferível em todos os âmbitos da experiência humana.¹⁶³ Desde o procedimento de elaboração de leis e políticas públicas até a celebração de atos da vida privada, todos os fatos jurídicos passam a ser moldados com vistas a alcançar a igualdade entre os gêneros – tanto em seu sentido formal quanto em seu sentido material.¹⁶⁴

159 TARUFFO, Michele. Ideologías y teorías de la justicia civil. Tradução: Adolfo Luigi. *Advocatus*, n. 28, p. 159-167, 2013, p. 160, tradução livre.

160 Sobre o ponto, Oscar Chase apresenta duas relevantes ponderações: “(1) os procedimentos formais de resolução de disputas encontrados em qualquer cultura refletem e expressam suas crenças e seus valores; e (2) procedimentos de resolução de disputas, por serem demasiadamente públicos, dramáticos e repetitivos, compõe um desses processos (rituais, se você preferir) por meio dos quais valores e concepções sociais são comunicados e, portanto, mostram-se determinantes para a contínua tarefa de transmissão e manutenção da cultura” (CHASE, Oscar G. American “Excepcionalism” and Comparative Procedure. *The American Journal of Comparative Law*, v. 50, n. 2, p. 277-301, 2002, p. 278, tradução livre).

161 Anui-se com a observação no sentido de que “[...] no Brasil é certo que o Parlamento é mais restritivo ao direito das mulheres” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate na porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019, p. 2).

162 MARDEGAN, Alexssandra Muniz. *Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher*. Op. cit., p. 78.

163 SILVA, Christine Oliveira Peter. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021, p. 158-159.

164 Enquanto a promoção da igualdade formal pressupõe a construção de medidas que se propõem a desfazer discriminações injustificadas, a promoção da igualdade

Diante do dever constitucional de promoção da igualdade, de que modo o Direito pode se emancipar dos ideários preconizados por uma cultura patriarcal e machista? Como reformular os parâmetros de interpretação e aplicação do Direito vigente, de sorte que os elementos do discurso jurídico deixem de operar como ferramentas de marginalização e de sujeição das mulheres e se transformem em instrumento de promoção da igualdade entre os gêneros? Afinal, como incutir no universo jurídico a lição legada pelo diálogo multidisciplinar entre as Ciências Humanas de que as discriminações instituídas entre os gêneros são artificialmente forçadas?

Decerto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um importante passo para a concretização desses objetivos com a instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, quando da publicação da Portaria nº 27/21, cuja aderência se tornou obrigatória por intermédio da Resolução nº 492/23.¹⁶⁵ Consta que o propósito do documento é o de “[...] orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade [...]”,¹⁶⁶ fornecendo ferramentas conceituais e um guia passo a passo para que os julgadores se tornem cômicos das concepções machistas que podem emergir durante o processo de tomada de decisões e prevenir a sua reprodução.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se trata de um documento de livre acesso que indica algumas das cautelas e das providências que devem ser adotadas no decorrer do ofício judicatório para que a igualdade entre homens e mulheres adquira efetividade no ambiente processual. Assim, na esteira do que sugerem Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo e Caroline Velasquez Marafiga, o Protocolo para

material envolve a tomada de providências que conferem tratamento afirmativo a determinado grupo, a fim de compensar eventuais assimetrias com os seus pares. Para utilizar as categorias desenhadas por Nancy Fraser, pode-se dizer que a concretização da igualdade formal está mais associada à esfera das “lutas por redistribuição” e a concretização da igualdade material está mais afeita à esfera das “lutas por reconhecimento”. Nesse sentido, ver: FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. Tradução: Paulo Martins Garchet. *Interseções* – Revista de Estudos Interdisciplinares, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2002.

165 CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023, p. 251.

166 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 14.

Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelece uma espécie de “ferramenta analítica” capaz de “explicar o fenômeno da desigualdade entre homens e mulheres” e, ao mesmo tempo, de “[...] identificar, questionar e valorar a discriminação, a desigualdade e a exclusão das mulheres”.¹⁶⁷

Documentos intitutados como protocolos têm o escopo de exibir o roteiro procedimental que deve ser observado pelos profissionais de uma área para que determinados resultados sejam alcançados, sem que haja risco à segurança, à saúde e a outros valores relevantes para o desempenho de seu ofício. Por exemplo, protocolos de segurança no ambiente de trabalho impõem as medidas que devem ser adotadas pelos operários para garantir que as suas funções sejam executadas sem a ocorrência de acidentes. Protocolos voltados à condução de experimentos em laboratórios dispõem as diretrizes a serem cumpridas para que cientistas evitem falhas na coleta dos resultados de suas pesquisas. Protocolos de higienização aplicados em cozinhas têm em vista prevenir a contaminação de refeições.

Seguindo a mesma lógica, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero incorpora um roteiro procedimental cuja observância é condição de possibilidade para a consecução de um objetivo: o tratamento igualitário de mulheres e homens perante o Poder Judiciário.

Num primeiro momento, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta um conjunto de conceitos e de categorias cuja apreensão revela-se imprescindível para que os julgadores estejam aptos a conferir tratamento adequado aos litígios envolvendo questões de gênero, sendo possível localizar definições a respeito da identidade de gênero, da sexualidade, de desigualdades estruturais e da divisão sexual do trabalho.¹⁶⁸ Num segundo momento, exibe uma espécie de guia prático para que a condução dos processos judiciais, desde a recepção da demanda até o momento da emanção do veredito, não se descuide das preocupações ligadas à promoção da igualdade de gênero.¹⁶⁹ Num tercei-

167 HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; MARAFIGA, Caroline Velasquez. Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário: Discriminação Estrutural x Igualdade de Gênero. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 80, p. 5-24, abr./maio 2024, p. 13.

168 Conforme adscrito no próprio documento, “[...] o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Op. cit., p. 16).

169 Nas palavras dos redatores do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, essa parte do documento consiste num “Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo” que contempla as seguintes etapas do processo judicial: “aproximação com as partes; identificação dos fatos relevantes para a disputa; determinação das

ro momento, descreve um grupo de dilemas e de situações-problema que emergem em relação ao gênero nos diversos ramos do Poder Judiciário.¹⁷⁰

No que diz respeito ao campo do Direito Previdenciário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reproduz algumas passagens de cartilha elaborada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, intitulada “Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o Direito Previdenciário”.¹⁷¹

Nesse segmento, ressalta quatro principais temas do âmbito previdenciário que podem suscitar debates em torno da discriminação de gênero. O primeiro deles se trata da desvalorização do trabalho rural desempenhado pela mulher. O segundo consiste na dificuldade de obtenção de início de prova material a respeito do trabalho executado pela segurada que labora no ambiente campestre. O terceiro corresponde aos problemas enfrentados pela mulher para a obtenção de aposentadoria urbana em razão dos obstáculos de inserção no mercado de trabalho. E o quarto tema trata da dificuldade de comprovação da incapacidade laborativa da mulher do lar.¹⁷²

Em todas essas hipóteses, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero determina que o magistrado deixe de se postar como uma autoridade passiva, neutra e que se limita a arbitrar o resultado do litígio e passe a lançar mão de soluções e técnicas processuais que minimizem as desigualdades de gênero impostas pelos dispositivos de dominação.¹⁷³ Caso se limitasse a aplicar o Direito vigente sem submeter a lei a um juízo de adequação calcado nas lentes da igualdade de gênero, a jurisdição perpetuaria as discriminações sedimentadas por uma cultura

regras e princípios aplicáveis ao caso; e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução” (Ibidem, p. 43).

170 Ao início do texto, o protocolo ressalva que “as questões apresentadas [...] não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça” (Ibidem, p. 14).

171 WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coords.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

172 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Op. cit., p. 75-81.

173 “A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher” (Ibidem, p. 36).

machista e patriarcal. Por outras palavras, perfilar uma interpretação restritiva da legislação previdenciária significaria reproduzir as desigualdades entre homens e mulheres no ambiente do processo, “[...] haja vista que o legislador, a estrutura jurisdicional e os sujeitos sociais e históricos estão mergulhados no universo simbólico da construção estanque da subordinação e desvalorização da mão de obra feminina”.¹⁷⁴

Portanto, o protocolo proposto pelo CNJ arrola os esforços que devem ser adotados pelos juízes para redirecionar e ressignificar a interpretação da lei em prol da igualdade de gênero. Diante dos múltiplos significados que podem ser atribuídos a determinado dispositivo legal, o julgador deve se esmerar para realizar uma interpretação conforme a Constituição que prestigia a igualdade de gênero.¹⁷⁵ Quando se depara com uma mulher que reivindica a concessão de algum benefício previdenciário, compete ao magistrado se atentar às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de evitar que eventuais estereótipos e preconceções herdadas por uma cultura patriarcal o levem a equívocos decisórios.

Não obstante, alguns questionamentos remanescem. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero será capaz de desencadear efetivas mudanças na condução de demandas previdenciárias? É possível cogitar que a observância do passo a passo fixado no documento ensejará mudanças sensíveis na prática forense? Ao fim e ao cabo, existem motivos para que a comunidade jurídica deposite as suas expectativas de promoção da igualdade entre os gêneros na difusão do protocolo junto ao Poder Judiciário?

Embora não seja viável apresentar uma resposta definitiva para tais indagações, a utilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser explicada por meio das reflexões desenvolvidas pela psicologia comportamental.¹⁷⁶

Em uma de suas obras mais conhecidas, o economista Daniel Kahneman sugere que a mente humana oscila entre duas racionalidades

174 HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; MARAFIGA, Caroline Velasquez. **Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário: Discriminação Estrutural x Igualdade de Gênero.** Op. cit., p. 6.

175 SILVA, Christine Oliveira Peter. **Por uma dogmática constitucional feminista.** Op. cit., p. 162.

176 As ideias a seguir apresentadas foram inicialmente esboçadas em: BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Qual a importância dos “protocolos de julgamento com perspectiva de gênero” para o Direito Previdenciário? Uma análise a partir da psicologia comportamental. **Boletim Informativo IBDP**, n. 777, p. 8-12, abr. 2024.

distintas durante o processo de tomada de decisões. Ora emprega um raciocínio rápido e automático cuja ativação requer baixo dispêndio de energia, ora resolve problemas com base num raciocínio lento cuja execução pressupõe intensa atividade intelectual. Para delimitar os atributos de cada uma dessas racionalidades, Kahneman nomeia a parte da mente que executa os pensamentos rápidos de “Sistema 1” e a parte que executa os pensamentos lentos de “Sistema 2”.¹⁷⁷

O “Sistema 1” lida com tarefas mentais rotineiras, executadas de modo espontâneo e, por vezes, inconsciente. Por exemplo, a leitura de palavras estampadas em grandes cartazes e a condução de um veículo automotor em uma rua vazia são atividades tipicamente executadas pelo “Sistema 1”. Ao “Sistema 2” são cometidas tarefas mais árduas cuja complexidade é perceptível – como preencher um formulário referente ao pagamento de um imposto ou verificar a validade de um argumento lógico complexo.¹⁷⁸

À medida que acumulam experiências, indivíduos tendem a formar atalhos mentais que permitem que um fenômeno seja instintivamente decodificado pelo “Sistema 1”. Conquanto úteis em determinadas situações, os atalhos mentais oferecidos pelo “Sistema 1” exibem graves limitações. Isso porque a agilidade do raciocínio intuitivo cobra um elevado preço: as decisões nele embasadas costumam exibir um alto grau de imprecisão. Quando o decisor lança mão das operações intelectivas do “Sistema 1”, há elevadas chances de que forneça um diagnóstico equivocado sobre o fenômeno avaliado, sem sequer perceber o desacerto de seu raciocínio.¹⁷⁹

A título de exemplo, vale citar a célebre pesquisa de Chris Guthrie, Jeffrey Rachlinski e Andrew Wistrich, na qual foram aplicados questionários a juízes com vistas a verificar se o seu raciocínio também estaria sujeito às limitações propostas pela teoria de Kahneman.¹⁸⁰ Os autores solicitaram que os juízes preenchessem formulários com perguntas propositalmente estruturadas para induzi-los em erro. Tratava-se de questões que aparentavam comportar uma resposta simples e intuitiva, mas demandavam um raciocínio vagaroso para serem solucionadas corretamente.

177 KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 29.

178 Ibidem, p. 30-31.

179 Esse tema foi abordado no pioneiro ensaio de: TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. In: TVERSKY, Amos; SHAFIR, Eldar (eds.). **Preference, belief, and similarity**: selected writings. Cambridge: The Massachusetts Institute of Technology Press, 2004.

180 GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, v. 93, p. 1-44, 2008.

A primeira questão do formulário apresentava um conhecido problema algébrico: “[...] um bastão e uma bola custam \$ 1.10 no total. O bastão custa \$ 1.00 a mais que a bola. Quanto custa a bola?”.¹⁸¹ Essa simples indagação elucida de que forma o pensamento intuitivo é capaz de fornecer respostas rápidas e imprecisas. Segundo esclarecem os autores, “[...] para muitas pessoas, a primeira resposta que imediatamente vem à mente é dez centavos”; porém, essa resposta está errada, tendo em vista que, “[...] se a bola custa dez centavos e o taco custa um dólar a mais, o bastão deve custar \$ 1.10. Somando esses dois valores, o custo total do taco e da bola seria de \$ 1.20, e não de \$ 1.10. Portanto, a resposta correta era cinco centavos”.¹⁸² Nesse particular, as preconcepções do “Sistema 1” a respeito da álgebra e das operações de soma induziram os entrevistados a avaliarem equivocadamente o fenômeno submetido ao seu escrutínio.

Quando essas conclusões são transladadas para o campo do Direito, alcança-se uma verdade inconveniente: eventuais preconcepções enviesadas de cunho cultural podem impedir magistrados de avaliarem adequadamente os fatos submetidos ao seu crivo. À semelhança dos indivíduos que solucionaram erroneamente o problema matemático por confiarem em suas intuições algébricas, julgadores que evocam preconcepções intuitivas sobre o estereótipo da mulher compreendem de modo distorcido os fatos que permeiam os litígios deflagrados pelas seguradas da Previdência Social.

Por exemplo, um magistrado que conserva a preconcepção cultural de que “[...] compete ao homem exercer atividades economicamente produtivas e à mulher conduzir as atividades ligadas à administração do lar [...]” estará propenso a cometer equívocos decisórios na análise de demandas movidas por trabalhadoras que pretendem obter aposentadoria mediante a contabilização de tempo de serviço rural como segurada especial.¹⁸³ Como as suas preconcepções foram semeadas em meio à reprodução de dispositivos culturais machistas,¹⁸⁴ uma análise apressada dos componentes do litígio tenderá a conduzi-lo a um quadro decisório que supervaloriza as informações desfavoráveis ao reconhecimento da condição de trabalha-

181 Ibidem, p. 10, tradução livre.

182 Ibidem, p. 10, tradução livre.

183 BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (coords.). **Direito previdenciário das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021.

184 Para uma análise pormenorizada do conceito de “machismo estrutural”, ver: WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coords.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário**. Op. cit., p. 17-18.

dora rural da demandante, ao passo que ignora as informações favoráveis ao enquadramento na categoria de segurada especial.¹⁸⁵

Ao ser influenciado pelas intuições sexistas incrustadas no “Sistema 1”, o julgador está sujeito a traçar presunções (equivocadas) da seguinte ordem: (i) se o marido do núcleo familiar exerce uma profissão urbana, isso significa que a requerente é sustentada pelo esposo e, conseqüentemente, não precisou se dedicar às atividades na lavoura; (ii) se se constata que o esposo não auxiliava nas tarefas ligadas ao plantio, não se pode cogitar que a demandante desempenhava atividades como segurada especial, já que mulheres seriam incapazes de dar cabo, por si sós, das lidas agrícolas; (iii) se há uma certidão civil com a descrição na qual o marido declarou sua profissão como a de agricultor e a esposa como do lar, isso significa que ela detinha um papel secundário nas atividades agrícolas, visto que a sua função corresponderia predominantemente ao cuidado da residência.¹⁸⁶

Problema similar pode ser visualizado em litígios nos quais seguradas facultativas que exercem atividades como donas de casa reivindicam benefícios por incapacidade. Caso se amparem inconscientemente na preconcepção de que “[...] mulheres são frágeis e exercem atividades menos extenuantes que as desempenhadas pelos homens”, julgadores manifestarão certa resistência para admitir a incapacidade laborativa de seguradas que exercem atividades de administração do lar, pois eventuais limitações ortopédicas, fisiológicas ou psicológicas que incapacitariam um homem que exerce uma profissão ordinária no mercado de trabalho tendem a não ser tidas como suficientes para justificar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez para uma mulher que labora no âmbito da própria residência.¹⁸⁷

Tomando emprestadas as meditações de Diego Henrique Schuster, pode-se dizer que tanto as presunções aplicadas no exemplo dos litígios que envolvem a avaliação do trabalho rural de seguradas especiais quanto as preconcepções incidentes sobre os litígios acerca da incapacidade laborativa das seguradas facultativas constituem “pré-juízos inautênticos”.¹⁸⁸ A rigor, não é verdadeira a ilação de que as mulheres não detêm aptidão

185 Sobre os efeitos da “heurística da confirmação”, ver: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Presunções judiciais**. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 45-52.

186 WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coords.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**: um guia para o direito previdenciário. Op. cit., p. 79-80.

187 Ibidem, p. 134.

188 SCHUSTER, Diego Henrique. Pré-Juízos (In)Autênticos: o que (Não) É Condição de Possibilidade para o Reconhecimento da Qualidade de Segurado Especial. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 79, p. 62-75, fev./mar. 2024, p. 69-70.

para desempenharem sozinhas as atividades na lavoura, muito menos a presunção de que as mulheres que contam com a renda de um marido que trabalha no meio urbano não precisariam exercer atividades agrícolas. Também, não encontra respaldo material a afirmação de que as atividades desempenhadas por donas de casa seriam menos extenuantes do que as demais profissões – dado que estas, inclusive, exercem atividades manuais e braçais que, por desencadearem doenças do trabalho, ensejariam o pagamento de adicional de insalubridade caso houvesse vínculo empregatício.

Inobstante, em razão dos séculos de disseminação de dispositivos culturais machistas, a comunidade jurídica ainda pauta a sua atuação em preconceções que depreciam o papel desempenhado pelas mulheres. Por conta disso, magistrados que se deparam com casos que envolvem a valoração dos direitos das seguradas da Previdência Social são impelidos, ainda que de modo inconsciente, a ativar os atalhos mentais que desembocam na aplicação dos pré-juízos inautênticos sobre o perfil das mulheres.

É neste momento crítico do processo decisório que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero exibe a sua relevante utilidade. De fato, as instruções adscritas no protocolo podem impedir que as intuições equivocadas do “Sistema 1” prejudiquem a análise de demandas movidas por seguradas da Previdência Social, aguçando os julgadores a submeterem a análise de tais pleitos ao raciocínio crítico do “Sistema 2”.¹⁸⁹

Logo, o objetivo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é o de alertar os juízes sobre as preconceções sexistas e os atalhos mentais ancorados em perspectivas machistas que podem ser inconscientemente ativados quando lidam com demandas movidas por mulheres. Tal protocolo fornece *standards* decisórios que se prestam a evitar que os sucos emocionais (*emotional juices*)¹⁹⁰ e as intuições dos membros do Judiciário fluam numa direção incompatível com o reconhecimento da autonomia das mulheres e de seus respectivos direitos previdenciários.

É lícito afirmar que as orientações apresentadas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero desempenham no Direito Previdenciário papel semelhante àquele exercido pelo *standard* decisório

189 Ao fim e ao cabo, inúmeros ganhos para o ofício adjudicatório poderiam ser obtidos caso as reflexões acuradas do “Sistema 2” prevalecessem sobre as conclusões ágeis do “Sistema 1”. Tivemos a oportunidade de desenvolver esse argumento com vagar no seguinte escrito: BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Rápido e devagar: duas formas de valorar provas, aplicar precedentes e (in)admitir recursos. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 32, n. 1, p. 1-21, 2021.

190 A expressão é de: CLERMONT, Kevin M. Standard of Proof Revisited. **Vermont Law Review**, v. 33, p. 469-487, 2009, p. 476.

da prova acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond any reasonable doubt*) no Direito Penal.

Quando o Direito propõe que um julgador somente pode condenar um indivíduo à prisão caso constatada “prova acima de qualquer dúvida razoável”, tem-se o objetivo de evitar que eventuais ímpetus punitivos legados pelo “Sistema 1” se sobreponham à presunção de inocência, de modo a supervalorizar provas que denotam a culpabilidade do réu e minorar a força das provas que atestam a sua inocência.¹⁹¹ De forma análoga, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem a finalidade de instigar o decisor agir com cautela quando avalia argumentos contrários ao reconhecimento dos direitos previdenciários das mulheres, atendendo-se para a possibilidade de eventuais alegações desfavoráveis às seguradas estarem ancoradas em concepções machistas e inautênticas sobre a realidade.

Em suma, o protocolo elaborado pelo CNJ recomenda que a apreciação de questões de Direito Previdenciário que envolvem a concessão de benefícios a mulheres deve ser afastada do crivo do “Sistema 1” e remetida ao escrutínio do “Sistema 2”.

3. CONTRIBUIÇÕES DO OBSERVATÓRIO DE GÊNERO PELO CNJ

Há vários *topoi* dos quais podem ser extraídos fundamentos para a tomada de uma decisão judicial. A legislação, as convenções fixadas pelo costume e as teses fixadas pela doutrina são algumas das fontes de conhecimento (*fuentes de cognición*) das quais defluem os argumentos aptos a legitimar um veredito do Poder Judiciário.¹⁹² Nesse contexto, uma das fontes de conhecimento que vem adquirindo crescente relevância no Direito brasileiro consiste no precedente judicial.

Apesar das intensas polêmicas no seio da doutrina em torno da delimitação do conceito de precedente e em torno do caráter vinculante das decisões emanadas pelos Tribunais Superiores,¹⁹³ é inegável que o

191 ENGEL, Cristoph. Preponderance of the Evidence versus intine conviction: a behavioural perspectiva on a conflict between American and Continental European Law. *Vermont Law Review*, v. 33, p. 434-467, 2008, p. 464-465.

192 TARELLO, Giovanni. **La interpretación de la ley: derecho y argumentación**. Tradução: Diego Dei Vecchi. Lima: Palestra, 2018, p. 33.

193 A título meramente exemplificativo, Daniel Mitidiero adota uma perspectiva favorável a eficácia vinculante dos precedentes emanados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, sugerindo que uma instância que não obedece aos vereditos das Cortes Supremes comete “[...] uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional” (MITIDIERO, Daniel.

último ciclo de reformas promovidas na legislação processual apresentou uma clara tendência de realçar a importância dos precedentes judiciais para a construção do raciocínio decisório. Basta verificar que o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, indica que um pronunciamento judicial que deixa de explicitar os motivos pelos quais deixou de seguir um precedente está eivado de nulidade, bem como que o art. 926 preconiza que “[...] os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Antes de emanarem um veredito, portanto, os magistrados devem examinar de que forma os seus colegas julgadores resolveram um caso similar. Como bem observado pro Luiz Guilherme Marinoni, “[...] o respeito ao passado é inerente a qualquer tipo de sistema e natural a qualquer tipo de poder”, pois “[...] é indiscutível que os cidadãos têm o direito de esperar que o Judiciário decida como no passado, não variando sem fundamento forte o seu entendimento”.¹⁹⁴ Além disso, quando aplicam ao caso em mãos a mesma solução jurídica outorgada à uma demanda passada dotada de contornos similares, o magistrado dispense menos esforços para dar cabo do ônus argumentativo exigido para a decisão, tendo em vista que sua legitimidade está ancorada nos fundamentos adscritos no precedente.¹⁹⁵

Inobstante, a operacionalidade de um sistema de precedentes pressupõe a construção de uma base de dados robusta a respeito dos casos julgados no passado. Ora, sem uma base de dados sistematizada, organizada e manietada com ferramentas de busca precisas, não será possível cogitar um cenário de efetiva observância de precedentes.¹⁹⁶

Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 112). Em contrapartida, Lenio Luiz Streck sustenta que a força vinculante do precedente “[...] é sempre reversível, revogável, anulável, defeasible, porque o segundo juiz pode desatender o precedente, quando considerar oportuno fazê-lo, a fim de formular uma solução mais justa para o caso que deve decidir” (STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica:** o sentido da vinculação no CPC/2015. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 86).

194 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 84.

195 ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 377-401, mar. 2014, p. 389-390.

196 Conforme assevera Guilherme Lunelli, a aplicação das súmulas e das demais ferramentas de veiculação de precedentes pressupõe que tais fontes sejam tratadas como uma espécie de “índice” que auxilia a tarefa de localização das decisões que se relacionam com o caso em exame. Na perspectiva do autor, a súmula é “um elemento que facilitará a localização de julgados (frisamos: a localização), cuja facticidade

Decerto, essa providência também se apresenta como condição de efetividade da aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos Tribunais. Para que possam se tornar consensos sobre as soluções conferidas por outras instâncias a respeito da redução da desigualdade de gênero no âmbito decisório, os julgadores devem ter acesso a uma base de dados capaz de revelar quais os padrões decisórios adotados por outros colegas da magistratura sobre o tema.

Com vistas a concretizar tal propósito, o CNJ instituiu o Observatório de Gênero, que traz consigo um banco de sentenças e decisões armazenado no sítio eletrônico do órgão que tangenciam questões de gênero, bem como promove o acompanhamento da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário.

Conquanto a medida seja louvável, o banco de decisões sediado no Observatório de Gênero ainda é escasso. No que concerne à temática previdenciária, constam no sistema tão somente quatro acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).¹⁹⁷ Levando em consideração que, dentro do universo previdenciário, o número de litígios se aproxima de 3.189.814 (três milhões, cento e oitenta e nove mil e oitocentos e quatorze),¹⁹⁸ é evidente que o banco de decisões ainda não deu cabo da tarefa de mapear as decisões judiciais que versam sobre o tema.

É possível que o baixo índice de decisões armazenadas no banco de sentenças e decisões se deve à metodologia empregada para o acréscimo de novos documentos à base de dados. Isso porque não há uma localização automática dos acórdãos que fazem alusão ao tema mediante levantamento de palavras-chave ou utilização de ferramentas telemáticas, mas os próprios Tribunais devem tomar a iniciativa de solicitar manualmente ao CNJ a inclusão dos pronunciamentos judiciais.¹⁹⁹

e razões determinantes poderão ou não ter pertinência ao caso sob julgamento" (LUNELLI, Guilherme. **Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 169-170).

197 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 set. 2024.

198 A informação foi extraída do painel "Grandes Litigantes" do CNJ. Para maiores informações, ver: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 15 set. 2024.

199 Como exemplo, confira-se os procedimentos adotados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ cria**

Em razão da escassez de tempo e de recursos humanos do Poder Judiciário, é lícito assumir que há uma parcela significativa de vereditos que, a despeito de promoverem a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não foram registrados no sistema. Quiçá, o uso de mecanismos ligados à Inteligência Artificial e ao *machine learning* poderão ensejar uma indexação automática das decisões que aplicam as diretrizes do protocolo no banco de sentenças e decisões do CNJ, de modo a fornecer uma base de dados completa, organizada e sistematizada para consultas.²⁰⁰

4. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Descritas as políticas elaboradas pelo CNJ para a promoção da igualdade de gênero, cumpre tracejar um derradeiro questionamento. Afinal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Tribunais têm apresentado efetivos esforços em prol da implementação das diretrizes de igualdade de gênero no Direito Previdenciário?

Aqueles que se dedicam à análise do processo administrativo previdenciário tendem a se deparar com um quadro pouco acalentador.

Ocorre que o INSS possui em seu âmago uma espécie de “[...] cultura de indeferimento de benefícios”.²⁰¹ Por estarem imersos num contexto institucional que penaliza rigidamente os servidores que concedem benefícios sem respaldo jurídico ou que se distanciam da literalidade das disposições adscritas na Lei e nos Atos Normativos Internos, os servidores do INSS somente deferem as pretensões dos segurados quando alcançam uma certeza inequívoca sobre o direito à aposentadoria, à pensão ou ao

Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/cnj-cria-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 set. 2024. Mesma dinâmica pode ser vislumbrada no procedimento empregado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Justiça Federal da 4ª Região já cadastrou mais de 90 decisões em Banco do CNJ sobre o tema**, 16 jul. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28332. Acesso em: 15 set. 2024.

200 Para maiores informações sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, recomenda-se a leitura do seguinte escrito: LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2021.

201 TRICHES, Alexandre Schumacher. **Direito processual administrativo previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 150-151.

auxílio. Se o acolhimento da pretensão deduzida pelo segurado eventualmente depender de uma interpretação que extrapole minimamente a literalidade do texto, o servidor da autarquia apresenta imediata predisposição ao indeferimento do benefício.²⁰²

Evidentemente, o apego a uma noção de estrita legalidade não se revela compatível com as propostas hermenêuticas inseridas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois, como já aquilatado alhures, todas as orientações fornecidas pelo protocolo se tratam de situações nas quais o magistrado deve redirecionar e ressignificar a interpretação da Lei com vistas a prestigiar a igualdade de gênero. Logo, é difícil imaginar que os servidores do INSS se predisporão a submeter a Lei a um escrutínio crítico para assegurar a igualdade entre os gêneros durante o (in)deferimento de benefícios previdenciários.

E é ainda mais remota a possibilidade de se cogitar a possibilidade de o INSS difundir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em suas rotinas internas. Tendo em vista que o CNJ é uma instituição que não está vinculada ao organograma do Ministério da Previdência Social, as suas deliberações não geram qualquer efeito sobre a esfera do INSS. Eventual adesão às diretrizes do protocolo somente poderia ocorrer por intermédio de uma movimentação espontânea do INSS. No entanto, isso não costuma ser frequente no cotidiano forense, dado que a autarquia perfilha justamente postura oposta: ao invés de acatar as orientações oriundas de entidades que lhe são externas, persiste na adoção de comportamentos inadequados, ainda que isso signifique infringir a Lei e a Constituição.

Basta verificar que, mesmo após ser alertado em milhares de litígios sobre a inadequação de sua conduta, o INSS não incorpora precedentes emanados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em suas rotinas operacionais, perpetuando a prolusão de indeferimentos com base em argumentos rechaçados pelas Cortes.²⁰³

Outrossim, vale salientar que, até o presente momento, não existem ferramentas aptas a efetuar uma busca objetiva e sistematizada do conteúdo das decisões que (in)deferem benefícios previdenciários, seja no âmbito das Agências de Previdência Social (APS's), seja no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Na esteira do que afirma Alexandre Schumacher Triches, “[...] o sítio [do CRPS] não contém

202 VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 329-333.

203 FONSECA, Juliana Pondé. **O (des)controle do Estado no judiciário brasileiro: direito e política em processo**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 125-126.

ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação jurisprudencial de forma objetiva, de modo a facilitar a análise das informações, e tampouco são mantidas atualizadas as informações disponíveis para acesso[...],²⁰⁴ muito embora isso infrinja frontalmente as balizas da Lei de Acesso à Informação.

Em vista disso, as tendências decisórias do INSS situam-se numa espécie de zona nebulosa, a qual ainda permanece inacessível a investigações por parte de terceiros alheios que não se situam nos lindes da autarquia.

Por outro lado, quando os olhares se voltam ao Poder Judiciário, existem mecanismos idôneos para mapear a aderência das Instâncias decisórias ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Como os Tribunais são dotados de bases de dados cujos documentos podem ser localizados por meio de palavras-chave, é possível empregar a metodologia dos operadores booleanos para examinar com qual frequência os magistrados têm adotado o protocolo do CNJ.

Numa apertada síntese, os operadores booleanos se tratam de “[...] termos lógicos que, quando inseridos no campo de ‘pesquisa livre de jurisprudência’, resgatam julgados de modo mais específico”.²⁰⁵ Ao digitar dois ou mais termos relacionados a determinado tema e conectá-los por meio dos operadores “e”, “ou”, “adj”, “não” e “prox”, o pesquisador têm a possibilidade de captar todas as decisões que versam sobre a disciplina jurídica almejada, munindo-se da capacidade de estimar padrões decisórios perfilhados por cada um dos Tribunais do país.

Para apurar se as Instâncias do Judiciário prestam a devida deferência às diretrizes de igualdade de gênero oferecidas pelo CNJ no âmbito do Direito Previdenciário, procurou-se avaliar de que forma os Tribunais Regionais Federais aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O recorte se justifica na medida em que ao menos 90% (noventa por cento) dos processos de caráter previdenciário estão concentradas no âmbito da Justiça Federal.²⁰⁶ Para os propósitos do estudo, inseriram-se os

204 TRICHES, Alexandre Schumacher. Pesquisa da jurisprudência administrativa no portal do CTPS e a Lei de Acesso à Informação. **Anais do IV Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, p. 263-275, nov. 2022, p. 270.

205 PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 115.

206 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Competência delegada: uma comparação entre a justiça estadual e a justiça federal nas ações judiciais de direito previdenciário**. Brasília: CNJ, 2020, p. 17.

termos Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previdenciário nas ferramentas de pesquisa jurisprudencial fornecidas por cada um dos Tribunais Regionais Federais. Os dois termos foram interseccionados pelo operador booleano “e”, que tem por objetivo procurar pronunciamentos judiciais que contêm as duas expressões adscritas em teor.²⁰⁷

A quantidade de acórdãos localizados em cada Tribunal Regional Federal mediante a utilização das expressões Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previdenciário pode ser visualizada no seguinte quadro:

Quadro 1: Sistematização dos dados obtidos com a inserção dos termos Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previdenciário nas ferramentas de buscas dos Tribunais Regionais Federais

Tribunais	Número de acórdãos
Tribunal Regional Federal da 1ª Região²⁰⁸	Nenhum acórdão localizado
Tribunal Regional Federal da 2ª Região²⁰⁹	Nenhum acórdão localizado
Tribunal Regional Federal da 3ª Região²¹⁰	4 (quatro) acórdãos localizados
Tribunal Regional Federal da 4ª Região²¹¹	155 (cento e cinquenta e cinco) acórdãos localizados
Tribunal Regional Federal da 5ª Região²¹²	43 (quarenta e três) acórdãos localizados
Tribunal Regional Federal da 6ª Região²¹³	Pesquisa inviável

Fonte: Elaborado pelo autor.²¹⁴

207 Ibidem, p. 115-116.

208 Pesquisa realizada no seguinte sítio eletrônico: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>.

209 Levantamento realizado no sítio eletrônico a seguir reproduzido: <https://juris.trf2.jus.br/>.

210 Pesquisa efetuada no sítio eletrônico: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>.

211 Dados obtidos em consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>.

212 Informações levantadas em consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>.

213 Para tanto, foi acessado o seguinte ambiente virtual: <https://portal.trf6.jus.br/jurisprudencia-2/>.

214 O levantamento e coleta dos dados foi realizado na data de 11 set. de 2024.

Numa análise inicial dos dados coletados, salta aos olhos o baixo índice de acórdãos que fazem alusão ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas Instâncias Previdenciárias. Não se descarta a possibilidade de subnotificação dos dados, eis que é lícito assumir a existência de acórdãos do campo do Direito Previdenciário que aplicam as diretrizes de igualdade de gênero de modo implícito, sem fazer expressa alusão ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Todavia, na esteira do que propunha Michele Taruffo, a construção linguística das sentenças funcionam como indício daquilo que se passou na mente do julgador durante a tomada da decisão.²¹⁵ Se uma decisão sequer explicita o termo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no transcurso da fundamentação, supõe-se que o magistrado não levou em consideração tal fonte de conhecimento para a emanção de seu veredito.

Nas ferramentas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não foram localizadas nenhum arresto que fizesse alusão expressa à adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a resolução de demandas previdenciárias. Isso significa que, ao menos até o presente momento, essas duas Cortes ainda não manifestaram adesão ao documento elaborado pelo CNJ.

De outra banda, a ferramenta de pesquisa de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou a existência de 4 (quatro) acórdãos que exprimiam os termos Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previdenciário. No entanto, 1 (um) dos acórdãos localizados versa sobre matéria penal e a sua inserção nos resultados da busca se deu em razão da menção fortuita da palavra previdenciário. Até o presente momento, portanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou baixíssima adesão ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no campo previdenciário, mencionando-o apenas de modo extremamente pontual e episódico.

De fato, os Tribunais Regionais que apresentaram os números mais expressivos de acórdãos que contêm a veiculação das expressões Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e previdenciário foram os pertencentes à 4ª e à 5ª Região, que reportaram a existência de, respectivamente, 155 (cento e cinquenta e cinco) e 43 (quarenta e três) acórdãos diante das pesquisas endereçadas aos seus sistemas. Inobstante, ainda se trata de um índice bastante ínfimo diante do universo de demandas previdenciárias movidas por mulheres e que dependem da aplicação do

215 TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 82-92.

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para serem resolvidas adequadamente.

Logo, uma conclusão parece inevitável. Muito embora o texto do Protocolo tenha sido divulgado em 2021, anui-se com a assertiva de Adriane Bramante de Castro Ladenthin de que “[...] o Direito Previdenciário é carente de julgamentos sob a perspectiva de gênero”.²¹⁶ Compete à comunidade jurídica envidar esforços para exortar o INSS e o Poder Judiciário a aderirem de modo mais consistente às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de modo a inseri-lo expressamente no conteúdo de seus pronunciamentos. Trata-se de legítima condição de efetividade da igualdade de gênero no âmbito do Direito Previdenciário.

216 LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. A transversalização da igualdade de gênero. In: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; PASSOS, Fábio Luiz dos (orgs.) **Gênero e previdência**. Curitiba: Alteridade, 2024, p. 77.

TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO: INDICADORES PARA POLÍTICAS

Erica Bareze dos Santos

A desigualdade de gênero é uma questão urgente e persistente na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a transversalidade de gênero desempenha um papel fundamental na formulação de políticas públicas. Esse conceito pode ser compreendido como “[...] um processo de incorporação de perspectivas feministas no enquadramento de políticas públicas tanto na construção do problema público quanto na definição do curso da ação pública”.²¹⁷

No Brasil, o termo é utilizado com vistas a garantir a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade – econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas, incidindo em mudanças mediatas relativas à remuneração, acesso à segurança social, acesso à educação e saúde, à partilha de responsabilidades profissionais e familiares e à busca de paridade nos processos de decisão.²¹⁸

O objetivo central da transversalidade de gênero é contribuir para a desconstrução das desigualdades e opressões de gênero, ao evidenciar que tais diferenças possuem um conteúdo social e político, tornando-as passíveis de transformação.

1. IGUALDADE DE GÊNERO: SEGURANÇA SOCIAL?

A Seguridade Social é um sistema de proteção estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal, com a finalidade de promover o bem-estar e a proteção dos cidadãos contra riscos sociais e econômicos.

217 MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 29(1): e65398 DOI: 10.1590/1806-9584-2021v29n165398.

218 BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Políticas públicas para as mulheres: conceitos e desafios**. Brasília: SPM-PR, p. 8.

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “Os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais partindo-se da concepção de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social.”²¹⁹

Assim, os direitos sociais fundamentais surgem do princípio de que o Estado não pode permanecer inerte diante das desigualdades geradas por fatores econômicos e sociais, devendo agir para atenuá-las.

A Seguridade Social usualmente é dividida em três componentes: Previdência Social, Assistência Social e saúde. Em particular, a Previdência Social trata das contingências que implicam a perda da capacidade de gerar renda.²²⁰

O estudo de Beltrão et al. (2002) evidencia as desigualdades de gênero na Previdência Social, explorando como fatores biológicos e socioculturais moldam a participação de homens e mulheres no sistema previdenciário brasileiro e global. A predominância masculina no mercado formal impacta diretamente o acesso aos benefícios previdenciários, enquanto as mulheres, por sua inserção mais precária e menores remunerações, tendem a acumular menos contribuições e valores de aposentadoria inferiores.²²¹

Fatores como o tempo médio gasto em atividades domésticas, permanência dos filhos por períodos maiores em casa, cuidados com idosos e doentes em regra relegados às mulheres e a violência doméstica impactam diretamente na necessidade de regras de benefícios previdenciários diferenciados.

A igualdade de gênero pode ser entendida como a garantia de condições equânimes para homens e mulheres, exigindo a inclusão da perspectiva de gênero em todas as políticas governamentais para assegurar oportunidades iguais e livres de discriminação.²²² Por ser um direito humano fundamental, a igualdade de gênero também é uma condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

219 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016. Cit. p.20/21.

220 BELTRÃO, Kaizô Iwakami; NOVELLINO, Maria Salet; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; MEDICI, André Cezar. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para Discussão, n. 867), p.1.

221 BELTRÃO et al. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. p. 19/20.

222 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Igualdade de Gênero. In: BRASIL. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. n. 29, 2022. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2024.

Embora a igualdade de gênero seja reconhecida como um direito fundamental e esteja incluída nos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, o país ainda não possui uma legislação específica que integre plenamente essa perspectiva ao sistema de Seguridade Social.

As normas e políticas de Seguridade Social não abordam de maneira específica as desigualdades de gênero, o que faz com que barreiras estruturais e sociais permaneçam sem resposta adequada.

Esse vácuo legislativo limita a aplicação de políticas que poderiam, por exemplo, valorizar o trabalho de cuidado não remunerado, uma função majoritariamente realizada por mulheres, e que, sem o devido reconhecimento, afeta suas contribuições previdenciárias e, consequentemente, sua proteção na velhice.

Dessa forma, é fundamental que o Brasil avance na criação de marcos legais que promovam a igualdade de gênero no âmbito da Seguridade Social, assegurando uma proteção social que contemple efetivamente as necessidades de todos para que a Seguridade Social atinja sua plenitude, garantindo proteção e dignidade para todos, em especial as mulheres.

2. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E MEDIDAS DE URGÊNCIA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é uma espécie de violência de gênero, e ambas estão umbilicalmente relacionadas à questão de poder/dominação dos homens sobre mulheres, enraizada na submissão inerente ao patriarcado.²²³

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher ganhou maior visibilidade e enfrentamento com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, reconhecendo a necessidade de proteção especial para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

O conceito de violência doméstica se encontra no artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

223 HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; PASSOS, Fabio Luiz dos. **Gênero e previdência**. p. 223.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso) ²²⁴

Esse tipo de violência pode ser caracterizado por violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral que ocorrem predominantemente no contexto de relações interpessoais e dentro do ambiente familiar.

Em que pese as definições presentes na lei 11.340/2006, atualmente não existe uma legislação específica tratando do benefício previdenciário no caso de violência doméstica.

A mencionada prevê em seu artigo 9º, II a possibilidade de manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. A lei deixou de prever como se daria a manutenção dessa mulher afastada do trabalho; no entanto, conferiu ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na Lei.

Diante do vácuo legislativo, o tema tem sido debatido nos Tribunais com decisões como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.757.775 - SP ²²⁵, que tratou de uma questão envolvendo medida protetiva de urgência concedidas a uma mulher vítima de violência doméstica. O caso envolve o pedido de afastamento do trabalho com a manutenção do vínculo empregatício e o pagamento de remunerações durante o período de afastamento.

Principais pontos da decisão:

Competência: No caso o Juízo Criminal declinou da competência sob o fundamento de que o pedido de afastamento das atividades deveria ser

224 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.**

225 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp n. 1.757.775/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27 nov. 2018.

feito perante a Justiça do Trabalho. O STJ decidiu que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar, ou, na ausência dessa vara, o juízo criminal, é competente para analisar os pedidos de manutenção do vínculo trabalhista e afastamento do trabalho por até seis meses devido a violência doméstica.

Natureza Jurídica do Afastamento: A Corte entendeu que o afastamento do trabalho nesses casos deve ser considerado como uma interrupção do contrato de trabalho, e não uma suspensão. Isso significa que, durante o período de afastamento, a mulher tem direito ao recebimento de salário.

Auxílio-Doença: O STJ determinou que, na ausência de previsão legal especificamente, o período de afastamento por violência doméstica deve ser equiparado a um caso de incapacidade da segurada. Assim, após os primeiros 15 dias de afastamento, que são pagos pelo empregador, o INSS deverá assumir o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde que apresentado atestado médico atestando a incapacidade.

Embora a decisão tenha suprido a Lei no caso concreto, assim como existem outras decisões sobre o tema, há a necessidade de regulamentação específica como o PL 543/2023 que prevê o pagamento à mulher do auxílio por incapacidade temporária por período de até seis meses quando comprovada a violência doméstica e familiar, sendo desnecessária perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou qualquer outro órgão ou entidade ou similar.²²⁶

Essa decisão do STJ é significativa, pois reforça a proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando-lhes o direito de afastamento do trabalho sem prejuízo salarial, com respaldo da Previdência Social.

226 AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Proposta assegura benefício do INSS à mulher em eventual afastamento do trabalho por violência doméstica.** 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942054-proposta-as-segura-beneficio-do-inss-a-mulher-em-eventual-afastamento-do-trabalho-por-violencia-domestica/>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

PERSPECTIVA DE GÊNERO NA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E NO ESTABELECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

*Rodrigo Monteiro Pessoa
Jair Aparecido Cardoso
Sebastião Sérgio da Silveira*

A justiça brasileira vem despertando cada vez mais para a perspectiva de gênero no Direito Previdenciário. A criação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) surgiu em razão da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2021, no caso *Marcia Barbosa de Souza e outros versus Brasil* no qual Marcia Barbosa foi assassinada por um deputado do estado da Paraíba e, devido à influência política do deputado, tardou-se uma eternidade para a conclusão do julgamento. No parágrafo 8, da sentença da CIDH, foi determinado que o Brasil elaborasse e implementasse um sistema nacional e centralizado de coleta de dados que permitisse a análise quantitativa e qualitativa dos atos de violência contra a mulher e, em particular, das mortes violentas de mulheres. Além disso, deveria adotar um protocolo de treinamento para o sistema de Justiça sobre a perspectiva de gênero, em especial a violência baseada em gênero.

A Recomendação CNJ n. 128/2022 iniciou o processo de implementação da perspectiva de gênero na Justiça brasileira, que se consumou com a Resolução CNJ n. 492/2023, tornando obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. O protocolo adota conceitos básicos como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, divisão sexual do trabalho, violência e desigualdade, além de fornecer informações para a avaliação de provas, interpretação da norma, considerando a possibilidade de viés de gênero na estrutura jurídica, discriminação negativa etc.

Desde a implementação do protocolo, já foram registradas 164 decisões nas varas especializadas do trabalho com perspectiva de gênero e 59 decisões em matéria previdenciária nas varas federais. Na seara previdenciária, tem-se dois enunciados aprovados na I Jornada do Conselho da Justiça Federal (CJF) que abordam a perspectiva de gênero²²⁷.

No Direito Previdenciário o que preocupa é que a Medicina carece historicamente dessa perspectiva, tendo sido desenvolvida com estudos concentrados em corpos masculinos e nos efeitos das doenças em organismos masculinos. As pesquisas, como se argumentará, não estudaram com afinco as relações entre o ambiente de trabalho e seus efeitos nos corpos femininos, nem tiveram atenção aos efeitos de tratamentos medicamentosos com perspectiva de gênero. Algo está sendo feito, mas ainda existe uma enorme lacuna com respeito à produção científica médica com essa perspectiva, o que gera efeitos reflexos em outras ciências que dependem de estudos médicos, como o Direito em geral e o Direito Previdenciário em particular.

Portanto, se bem a Justiça e a Medicina estão despertando para esta temática, o legislador não pode ficar aquém dessa discussão, devendo criar comissões de expertos para discutir temáticas normativas de Projetos de Lei que considerem a perspectiva de gênero no momento de estabelecer o marco jurídico regulador de diversos âmbitos, incluindo o Previdenciário. Do contrário, se apenas a Justiça observar essa perspectiva no momento do julgamento, seguir-se-á dependendo da subjetividade das análises que, em ocasiões, demandarão inclusive decisões *contra legem*, em razão da ausência da perspectiva de gênero na normativa previdenciária pré-estabelecida.

Para a análise que se propõe a pergunta problema é se existe justiça com perspectiva de gênero para o estabelecimento dos critérios da aposentadoria especial, concedida para aqueles que estão expostos a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) no meio ambiente do trabalho, e

227 Ver, por exemplo, ENUNCIADO 13: Nos benefícios programáveis da Previdência Social, será observada a identidade de gênero comprovada no momento da DER para as pessoas transgêneras, transexuais e travestis. ENUNCIADO 47: Em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ n. 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.

das doenças ocupacionais, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade. Para responder e dar cientificidade à análise proposta se adotou o método dedutivo. Há uma indução geral sobre a carência histórica da perspectiva de gênero na Medicina e a partir dessa formulação partiu-se do caso geral para o particular (dedução), verificando a verossimilhança da teoria para o caso concreto, ou seja, constatando se os critérios estabelecidos para a aposentadoria especial na Previdência brasileira e para a determinação de doenças ocupacionais nos benefícios por incapacidade consideram ou não a perspectiva de gênero para estabelecer um marco jurídico que se aproxime da Justiça com tal perspectiva. Para a fase dedutiva (construção de um modelo de validade para o caso concreto), foi preciso construir premissas falseáveis que permitirão verificar a argumentação do silogismo conclusivo. Ou seja, a primeira premissa é que a perspectiva de gênero é fundamental para garantir a justiça na análise previdenciária da aposentadoria especial e na configuração de doenças ocupacionais; em seguida, que não há perspectiva de gênero na categorização dos riscos ambientais na aposentadoria especial nem nas doenças ocupacionais, para fins de concessão de benefícios por incapacidade; concluindo-se que não há justiça na categorização dos riscos ambientais da aposentadoria especial nem no estabelecimento de doenças ocupacionais nos benefícios por incapacidade em face da carência da perspectiva de gênero. O silogismo conclusivo, caso as duas premissas sejam verdadeiras, é que não há justiça na categorização dos riscos ambientais da aposentadoria especial brasileira nem no estabelecimento de doenças ocupacionais em face da carência da perspectiva de gênero.

Para colocar as premissas à prova, utilizou-se a técnica bibliográfica, amparada na literatura médica e jurídica, como forma de tentar falsear ou confirmar as duas premissas que levam ao silogismo conclusivo.

Dividiu-se o trabalho em duas partes. A primeira parte aborda a necessidade de mudança das próprias ciências, em especial a Medicina, sobre a perspectiva de gênero para poder alterar a forma como se analisa o ambiente e as doenças no meio ambiente do trabalho. A segunda parte traz a abordagem da perspectiva de gênero para a seara previdenciária, que possui claros impactos nos benefícios por incapacidade e na aposentadoria especial. Ao final, foram tecidas conclusões argumentativas gerais sobre a testabilidade das premissas.

1. MEDICINA E CORPOS MASCULINOS: COMO A AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE GÊNERO PREJUDICA O IMPACTO DAS DOENÇAS E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SAÚDE DA MULHER

Duas leituras representam o marco teórico fundamental para a compreensão da temática posta à prova: trata-se da tese de doutorado de Miguel Olmos Llorente (2023) e do livro da Carme Valls-Llobet (2018).

Para iniciar, apoia-se nos aspectos determinados por Olmos Llorente para a discussão de gênero, ou seja, uma leitura que compreende as propriedades histórica e culturalmente atribuídas a homens e mulheres; as interações entre homens e mulheres; e o sistema que preserva, reproduz e altera essas interações (Olmos Llorente, 2023, p. 29). Dessa forma, e como argumentado pelo autor, os papéis de gênero podem mudar com o tempo, sendo um conceito dinâmico que é construído e aprendido com o ambiente e expresso por meio do comportamento (Olmos Llorente, 2023, p. 30).

É importante destacar, nessa perspectiva, que os preconceitos com respeito aos papéis socialmente atribuídos não podem acompanhar os pesquisadores na análise da exposição aos riscos no meio ambiente do trabalho nem na determinação de doenças ocupacionais. Isso porque, em momentos se poderia arguir que as mulheres estariam menos expostas a riscos laborais pelo fato de ocuparem trabalhos de menor força ou insalubridade e periculosidade; no entanto, o que se observa é que as mulheres estão mais expostas a muitos riscos e possuem mais facilidade de desenvolver doenças e síndromes associadas ao meio ambiente laboral, como é o caso da Síndrome do Túnel do Carpo (STC), por esforços repetitivos (Olmos Llorente, 2023, p. 38). Ainda que o levantamento de dados de Olmos Llorente tenha sido feito no âmbito da União Europeia, os dados não são divergentes com o cenário brasileiro, conforme elucidado por Kouyoumdjian (1999) no estudo sobre aspectos da STC, no Brasil, desde o final do século XX.

O problema esbarra em que tradicionalmente, na Medicina, supunha-se não haver diferenças fundamentais entre os corpos de homens e mulheres, exceto pelo tamanho e com respeito àquilo que se relaciona com a função reprodutiva. Os estudos médicos se concentraram no corpo masculino e este corpo era considerado como padrão para todos os estudos. Até hoje, a Medicina se baseia na referência ao corpo padrão masculino como o organismo comum incluindo ambos os sexos nesse ponto comum biológico (Olmos Llorente, 2023, p. 40), e até mesmo os livros de Medicina utilizam imagens do corpo masculino para ilustrar as partes neutras do corpo humano (Olmos Llorente, 2023, p. 41).

Tudo isso representa um grave problema se pensado que existem diferenças substanciais nos tecidos e sistemas do corpo dos homens e das mulheres, diferenças no funcionamento mecânico do coração, na capacidade pulmonar, nos efeitos da ingestão de álcool em razão da maior retenção de gordura no corpo feminino etc. (Olmos Llorente, 2023, p. 43). As mulheres possuem maior propensão ao desenvolvimento de doenças autoimunes, principalmente durante a gestação e depois do parto, pelo fato de que seu organismo desenvolve resposta imunológica rápida e forte para proteger o feto em desenvolvimento e o recém-nascido, o que significa que, às vezes, o corpo feminino reage de forma exagerada e ataca seu próprio organismo (Olmos Llorente, 2023, p. 48).

Acompanhando esta tendência da Medicina, os estudos científicos desconsideram – em diversas ocasiões – a inclusão de organismos femininos em amostras de pesquisas. E mesmo quando são incluídas, não se evidencia a proporção de amostras femininas e as diferenças percebidas na pesquisa entre ambos os sexos.

Adicionalmente, percebe-se a mesma segregação das mulheres nos efeitos de drogas farmacológicas, ignorando que existem diferenças substanciais nos processos cerebrais e neuroquímicos (Hughes, 2007, p. 583). Transtornos de ansiedade são mais comuns em mulheres que em homens, mas as pesquisas que envolvem os efeitos de drogas ansiolíticas foram feitas em organismos masculinos (Hughes, 2007, p. 584).

A própria talidomida, conhecida como Amida Nftálica do Ácido Glutâmico, que nos anos 60 foi receitada para aliviar as náuseas matinais das mulheres grávidas teve estudos farmacológicos considerando seus efeitos nos organismos masculinos, e apenas passou a ser receitada pelos médicos por não ter sido encontrada uma dose suficiente para matar um rato nas provas do medicamento (Olmos Llorente, 2023, p. 51). Em razão disso, descobriu-se que a ingestão da droga nos primeiros meses de gestação geraria mal formação congênita nos fetos, ocasionando o que viria a se chamar Síndrome da Talidomida. No Brasil, tal situação criou inclusive pensão especial mensal e vitalícia, com natureza jurídica de encargos previdenciários da União, conforme definição do art. 17 da Lei nº 8.212/1991 e previsão normativa na Lei nº 7.070/1982 que dispõe sobre a pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. A proibição do uso da talidomida no Brasil veio com a Portaria MS/SVS nº 63, de 4 de julho de 1994, restando vetado em todo território nacional o uso da talidomida em mulheres em idade fértil, sob qualquer hipótese, ficando esse medicamento sob controle, cabendo sanções a quem desrespeitar o instrumento legal.

Já com respeito ao meio ambiente do trabalho, existem outras considerações em perspectiva de gênero que precisam ser levadas em conta. Quando as mulheres assumem funções tradicionalmente ocupadas por homens, estão expostas a maior risco de desenvolver distúrbios musculoesqueléticos, em razão de ambientes projetados com base nas necessidades masculinas e nos corpos masculinos, exigindo que as mulheres façam um esforço adicional para se adaptarem ergonomicamente (Olmos Llorente, 2023, p. 75). Da mesma forma, a carga de trabalho mental decorrente da dupla jornada que enfrentam as mulheres, não apenas gera maiores riscos psicossociais como também contribuem para a percepção de sintomas musculoesqueléticos. Temos ainda que as distintas tarefas realizadas por homens e mulheres, mesmo dentro de categorias profissionais iguais ou semelhantes, não são levadas em conta nas medidas de prevenção de riscos ambientais do trabalho (Olmos Llorente, 2023, p. 75).

Os próprios equipamentos de proteção individual (EPIs), estações de trabalho, máquinas e outros equipamentos presentes no meio ambiente laboral não são projetados nem selecionados tendo-se em conta as características das pessoas que os utilizarão, ou seja, não consideram as diferentes dimensões antropomórficas entre homens e mulheres (Olmos Llorente, 2023, p. 71). Se o empregador compra EPIs em tamanhos genéricos e posteriormente é preciso adaptação a corpos femininos, provavelmente não se tem o mesmo efeito de proteção contra riscos laborais como se fosse utilizado para um corpo em que sua adaptação fosse mais precisa, deixando as mulheres mais expostas aos agentes nocivos do meio ambiente do trabalho.

Sobre o meio ambiente do trabalho e as diferenças da incidência dos agentes contaminantes no organismo feminino, explica Valls-Llobet que:

[...] existe una individualidad bioquímica en la respuesta a las agresiones del medio ambiente, lo que permite al organismo eliminar sustancias tóxicas o contribuir a sus propias sobrecargas. La individualidad bioquímica depende de tres factores: de la genética, del estado de salud nutricional del feto y de la sobrecarga tóxica durante el embarazo y en relación con el estado nutricional en el momento de la exposición al tóxico. Es posible, por tanto, que las personas nazcan, por razones genéticas, con niveles diferentes de enzimas detoxificantes y vengan al mundo con unas minusvalías bioquímicas entre un 25 y un 75 por 100 superiores a las de las personas sanas.

[...]

actualmente sabemos que las personas tenemos un polimorfismo genético individual para metabolizar fármacos y tóxicos ambientales (Valls-Llobet, 2018, p. n.p.).

Outro problema enfrentado com respeito aos riscos, doenças e suas associações ao meio ambiente do trabalho é que a sintomatologia de muitas doenças é facilmente confundida com doenças comuns, retirando a associação com as doenças ocupacionais e prejudicando em diversas ocasiões a configuração da tutela das mulheres na seara trabalhista (estabilidade no emprego) e previdenciária (diferenças de cálculos existentes para benefícios por incapacidade permanente, por exemplo, quando a natureza do benefício é previdenciária e não acidentária, considerando que as doenças ocupacionais se equiparam a acidentes do trabalho para fins previdenciários, conforme art. 20 da Lei nº 8.213/1991²²⁸). Conforme explica Valls-Llobet, 2018:

El asma, el síndrome del túnel carpiano, dermatitis de diversos tipos, hepatitis y cáncer pueden deberse a una exposición laboral, pero sus síntomas no pueden distinguirse de las mismas enfermedades originadas por otra causa. Algunas exposiciones pueden causar síntomas inmediatos, a veces muy agudos y otras menos intensos —como las reacciones alérgicas o los problemas respiratorios y neurológicos después de la exposición a insecticidas—, mientras que en otros casos pueden tener efectos a largo plazo —como cáncer o alteraciones hormonales. Estos efectos tardíos son más difíciles de relacionar con las condiciones ambientales. Para hacerlo, es muy importante que las personas asocien los problemas de salud que padecen con el ambiente y las condiciones de trabajo, y que los profesionales de la salud sepan hacer una historia clínica rigurosa que tenga en cuenta todas las posibles exposiciones ambientales, laborales o domésticas, para reconocer, tratar y prevenir estas enfermedades. Haz clic o pulse aquí para escribir texto.

Sendo assim, o diagnóstico das enfermidades na seara previdenciária deve ser sempre realizado por conhecedores de saúde laboral e saúde ambiental, de forma a que possam associar corretamente os sintomas e doenças de alta intensidade ou baixa intensidade, a curto prazo e a longo prazo, com as rotinas do trabalho e o meio ambiente do trabalho. Tanto é assim que a Resolução CFM nº 2323/2022 estabelece no seu artigo 3º que:

228 “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Art. 3º. Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem:

I – Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo para tanto os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

Além disso, é dever do médico perito judicial conhecer o meio ambiente do trabalho estando acompanhado do trabalhador para conhecer melhor as rotinas e os riscos labor ambientais, conforme previsão do art. 14 da Resolução CFM nº 2323/2022:

Art. 14. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I – Examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II – O médico perito judicial e os assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem estar acompanhados, se possível, pelo próprio trabalhador objeto da perícia para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função.

Para estabelecer o nexo de causalidade ou descaracterizá-lo, é dever do médico perito (seja judicial ou administrativo/federal) conhecer o meio ambiente do trabalho e suas rotinas, do contrário não terá qualquer elemento disponível para estabelecer o nexo de causalidade. Veja-se o art. 2º da Resolução CFM nº 2323/2022:

Art. 2º. Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

I – A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II – O estudo do local de trabalho;

III – O estudo da organização do trabalho;

IV – Os dados epidemiológicos;

V – A literatura científica;

VI – A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII – A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII – O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX – Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Portanto, considerando as questões ergonômicas, as diferenças hormonais entre homens e mulheres, as diferenças nos processos cerebrais e neuroquímicos, e o fato de que as mulheres são bioacumuladoras químicas, faz-se ainda mais necessária a perspectiva de gênero para um devido tratamento do adoecimento no trabalho e da tutela normativa com respeito à proteção da saúde e preservação da dignidade humana também na seara previdenciária.

Na aposentadoria especial tem-se critérios quantitativo e qualitativos para caracterizar a nocividade. Quando o critério for qualitativo, basta a comprovação da exposição que a presunção já é de nocividade, independentemente de qualquer métrica. Ao contrário, quando o critério for quantitativo, será preciso comprovar a exposição acima dos limites de tolerância. Ocorre que os limites de tolerância não consideram as diferenças entre os corpos masculinos e femininos, sendo as mesmas para ambos os sexos, e, no caso dos limites de agentes químicos, tem-se o agravante de que as mulheres são bioacumuladoras, estando mais propensas a reter os agentes nocivos e desenvolver doenças graves, como o câncer.

Ademais, as doenças do trabalho e o nexo técnico epidemiológico, gerado por meio de estatísticas e criando outra presunção, de que ela foi contraída no meio ambiente laboral, deve utilizar dados com perspectiva de gênero e considerar doenças que são próprias do sexo feminino de forma a contemplar o critério de justiça normativa com perspectiva de gênero.

Todos esses fatores, como melhor se elucidará na segunda parte da pesquisa, permitem tomar a indução com respeito aos estudos que elucidam a ausência de perspectiva de gênero histórica na Medicina, dificultando o processo de prevenção labor ambiental para as mulheres e dificultando a associação das doenças e o meio ambiente do trabalho, servindo de base para a dedução apresentada como caminho científico para solucionar a pergunta de pesquisa. E, aqui, se confirma a primeira premissa: de que a perspectiva de gênero é fundamental para garantir a justiça na análise previdenciária da aposentadoria especial e na configuração de doenças ocupacionais. Passar-se-á a tensionar a segunda premissa para verificar se o silogismo apresentado na dedução para o sistema previdenciário brasileiro é passível de confirmação ou não.

2. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS PARA A DETERMINAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL E DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Em segundo momento, tensionar-se-á a segunda premissa, ou seja, de que não há perspectiva de gênero na categorização dos riscos ambientais da aposentadoria especial nem nas doenças ocupacionais para fins de concessão de benefícios por incapacidade.

A primeira parte da análise indica a ausência de perspectiva de gênero no critério quantitativo da aposentadoria especial brasileira. Como explica Ladenthin (2022, p. 159), para a caracterização do direito à aposentadoria especial precisa-se comprovar a nocividade do agente ao qual os segurados estão expostos. Essa nocividade deve ser tal que o agente nocivo se torne agressivo e seja prejudicial à saúde ou à integridade física. Deve-se comprovar, também, a efetiva exposição aos agentes, com toda a complexidade que existe nas análises qualitativas e quantitativas referentes a esse benefício previdenciário e bem discutidos na prática previdenciária.

Quando o critério para caracterização da aposentadoria especial é qualitativo, não é preciso buscar qualquer métrica com respeito aos limites de tolerância. A efetiva exposição já é suficiente para configurar o acesso ao benefício previdenciário em comento. Já com respeito ao critério quantitativo, é preciso que a exposição ultrapasse limites de tolerância. Exemplos desses agentes nocivos que demandam a comprovação da superação dos limites de tolerância são o ruído contínuo ou intermitente, o ruído de impacto, o calor, o frio, a vibração e os agentes químicos quantitativos. O Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, que classifica os agentes nocivos, e a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) são instrumentos indispensáveis para a análise quantitativa de agentes nocivos labor ambientais.

Ocorre que em ambos os instrumentos anteriormente mencionados, não existem diferenças sobre limites de tolerância para homens e mulheres. A própria NR-15 determina os agentes químicos que possuem limites de tolerância pré-fixados, mas nenhum deles considera a perspectiva de gênero. Inclusive, a análise do meio ambiente laboral proposto na NR-15 aborda a média de dez amostragens em intervalos de 20 minutos, mas não determina que as amostragens devem ser paritárias ou que deveriam criar médias distintas para homens e mulheres expostos aos mesmos agentes químicos:

6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens, para cada ponto - ao nível respiratório do trabalhador. Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.
7. Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente.

O problema disso é que, conforme já tratado por Olmos Llorente e Valls-Llobet, sabe-se que as mulheres são bioacumuladoras químicas e a exposição a este tipo de agente é mais prejudicial para elas do que para os homens. Ademais, a composição física do corpo humano não é igual, nem em peso nem em estatura. A carga hormonal é diversa e as atividades dos sistemas são diferentes. Considerar que o limite de tolerância fixado para um padrão médio masculino serve para o corpo feminino é fechar os olhos à necessidade de fixar tabelas distintas para sexos distintos.

A falta de estatística de exposição a riscos laborais com mulheres gera apenas distorções da realidade labor ambiental, já que os estudos consideram o homem como indivíduo padrão, algo que se percebe até mesmo nos estudos da OMS como, por exemplo, o de "Límites recomendados por razones de salud en la exposición profesional a determinados solventes orgánicos", em que as amostras foram tomadas integralmente com homens (Olmos Llorente, 2023, p. 89). Faz-se necessário não apenas utilizar mulheres nos estudos, mas publicar tais estudos em separado (Olmos Llorente, 2023, p. 91), de forma a criar verdadeira perspectiva de gênero nos resultados e verdadeira produção legislativa com tal consideração no estabelecimento de métricas e limites de tolerância, usando a mesma lógica para o calor, o frio e o ruído na aposentadoria especial.

Mas esse não é único problema que se encontra entre os benefícios previdenciários. Tem-se o caso dos benefícios por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente) que criam na normativa brasileira uma presunção de acidente do trabalho por meio do conceito de doenças ocupacionais que compreendem as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Com respeito às doenças profissionais, que são chamadas igualmente de idiopatias, tecnopatias ou egopatias, possuem nexo de causalidade com o trabalho presumida por serem doenças próprias de trabalhadores de certa atividade, enquanto as doenças do trabalho não possuem nexo presumido (devendo ser provado) por serem desencadeadas pelo exercício de certa atividade, mas que podem perfeitamente serem desencadeadas fora

do ambiente do trabalho (por isso a necessidade de comprovar o nexo). Mesmo nesse tipo de doença (do trabalho) existe a presunção jurídica de ter sido desenvolvida no ambiente laboral em razão de índices estatísticos que criam o chamado Nexo Técnico Epidemiológico.

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), consoante o art. 337, § 3º do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/2009, dispõe que:

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

O NTEP busca estabelecer presunção acidentária, que é favorável aos segurados em razão da estabilidade no emprego (ver artigo 118 da Lei nº 8.213/1991) e da forma de cálculo diferenciado que existe na aposentadoria por incapacidade permanente pós Emenda Constitucional nº 103/2019 (ver artigo 26, § 2º, inciso IV da EC nº 103/2019). A presunção do NTEP ocorre quando há um cruzamento da doença com a atividade econômica da empresa em que se trabalha. Esse quadro para o cruzamento da CID-10 com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) está no Anexo II, Lista C, do Decreto nº 3.048/1999, e, para ser desconsiderado, deve-se apresentar prova em contrário que ateste situação diversa da presumida com respeito às doenças do trabalho. Os peritos não podem duvidar da natureza acidentária quando o quadro estatístico gera presunção de acidente de trabalho pelo NTEP, conforme explicam Castro e Lazzari (2021, p. 560-561):

[...] em termos de proteção previdenciária, não cabe mais ao médico perito do INSS duvidar da natureza acidentária da doença, quando não haja emissão de CAT, desde que identificada a doença como ligada à atividade empresarial, diante de um quadro de constantes afastamentos de trabalhadores pelo mesmo motivo (nexo técnico epidemiológico) [...].

Ademais, a legislação brasileira considera ainda o conceito de concausalidade para fins de aplicação do conteúdo vertente aos acidentes do trabalho na seara previdenciária que, conforme Castro e Lazzari (2021, p. 557):

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribui diretamente para a morte

do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A concausalidade está devidamente amparada pela normativa previdenciária conforme consta no art. 21, inciso I da Lei n.º 8.213/91, *in litteris*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

As concausas podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores ao acidente. E, nesse caso, pela sua presunção demandam todos os meios probatórios que possam demonstrar que não existe relação de causa e efeito entre a atividade exercida e as doenças dos trabalhadores. Para alcançar essa análise, inclusive pela perícia médica, é indispensável conhecer as rotinas e o ambiente laboral, conforme já discutido nesta pesquisa com respeito à Resolução CFM nº 2323/2022. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O ônus de afastar a presunção de veracidade quanto à atividade antiergonômica da autora era do INSS, já que suas patologias se relacionam com a atividade econômica da empresa, constatando-se, assim, a existência do NTEP.

O NTEP se trata de método de associação estatística, em que se compara a recorrência do surgimento de patologias, em grupos de trabalhadores, a determinada atividade, estabelecendo-se nexo de causalidade/concausalidade presumido.

[...]

Assim, o NTEP, quando constatado, faz surgir a presunção de que as doenças que acometem o segurado estão relacionadas com a atividade econômica da empresa.

Deste modo, o ônus de comprovar a inexistência de atividade antiergonômica não era da Autora, mas sim do INSS, haja vista que existia presunção de acidente de trabalho militando em favor da primeira, ainda que pela existência de nexo concausal, o qual não foi afastado pelo laudo pericial, como se verificou da decisão do Tribunal *a quo* (fls. 274-276).

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1899675 SP 2021/0166790-4 - Decisão Monocrática.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu diversas decisões nesse mesmo sentido, a título de exemplo:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES DA COLUMNA -ESPONDILOPATIA DE CUNHO OCUPACIONAL, LOMBOCIATALGIA CRÔNICA RESIDUAL E PROTRUSÃO DISCAL. PRESENTES NEXO CAUSAL/ CONCAUSAL E REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA.

ACIDENTE DO TRABALHO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE-CONCAUSALIDADE. VIABILIDADE. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 0027799-73.2011.8.26.0053 SP 0027799-73.2011.8.26.0053 - Inteiro Teor). [...] Atuava como ajudante de frigorífico e a atividade lhe exigia constante esforço dos membros superiores, de modo que pode ser considerada fator de desencadeamento ou mesmo agravamento da doença. Típico caso de concausalidade. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0007040-98.2010.8.24.0079 Videira 0007040-98.2010.8.24.0079 - Inteiro Teor).

Mas, apesar de que o Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 prevê uma lista de agentes ou fatores associados com o trabalho, e a presunção de acidente do trabalho com o cruzamento da CID-10 com o CNAE, observa-se na prática que a perícia médica judiciária e administrativa, quando encontram a presença em menores níveis de agentes nocivos químicos ou não, consideram aspectos ergonômicos próprios para organismos femininos, geralmente desconsideram a associação da doença com o meio ambiente do trabalho. Isso se reforçaria mesmo com o apoio na literatura médica, tendo em vista que as estatísticas com respeito à exposição, níveis e fatores de risco consideram amostras masculinas, quando as mulheres são reconhecidas facilmente como bioacumuladoras, mais propensas ao desenvolvimento de transtornos psicossociais em razão da dupla jornada e sofrem mais com aspectos ergonômicos labor ambientais, além do problema relacionado aos EPIs que são desenhados para corpos padrão, que são os masculinos, deixando-as mais expostas aos riscos químicos, físicos e biológicos.

Em segundo momento, verifica-se que, entre as doenças elencadas nos anexos do Decreto nº 3.048/1999, não existe nenhuma própria de corpos femininos. Por exemplo, entre as neoplasias (tumores) relacionadas com o trabalho - Grupo II da CID-10, não existe nenhum tipo de câncer exclusivo das mulheres, como o câncer de mama, de útero ou de ovário. A previsão é apenas para Neoplasia maligna do estômago (C16), Angiossarcoma do fígado (C22.3), Neoplasia maligna do pâncreas (C25), Neoplasia

maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31), Neoplasia maligna da laringe (C32), Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34), Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui “Sarcoma Ósseo”) (C40), Outras neoplasias malignas da pele (C44), Mesotelioma (C45.-):Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2), Neoplasia maligna da bexiga (C67), Leucemias (C91-C95).

Não se considera absolutamente nada com respeito à associação de exposição a agentes químicos e os desequilíbrios na vida sexual e nos ciclos menstruais (como formação de coágulos e incremento de síndrome pré-menstrual) das mulheres, nem nos abortos espontâneos, fibromiomas uterinos e mastopatias fibroquísticas que estes agentes podem ocasionar, em razão de exposição a inseticidas (Valls-Llobet, 2018). Mulheres agricultoras possuem maior associação a melanomas e câncer de bexiga. As mulheres da indústria de impressões expostas a benzeno, talco contaminado com asbesto e outros produtos próprios dessa indústria estão mais propensas ao desenvolvimento de câncer de ovário, estômago e esôfago. E as mulheres expostas a solventes desenvolvem mais câncer de mama, de rins e de pulmões, mesmo não sendo fumadoras (Valls-Llobet, 2018). As síndromes por exposição a pesticidas são mais comuns nas mulheres, como a síndrome de estimulação da autoimunidade e a síndrome química múltipla (Valls-Llobet, 2018).

É dessa forma como Olmos Llorente indica que doenças femininas precisam ser consideradas em estudos ocupacionais, já que o câncer de ovário é muito comum devido à exposição ao amianto; o câncer de mama que, segundo estudos da *Breast Cancer Foundation*, em certas ocupações incrementa o risco em cinco vezes em relação à população em geral (por exemplo em enfermeiras, professoras, bibliotecárias, advogadas, jornalistas, técnicos em radiologia e laboratório, trabalhadoras industriais etc.); não existem tabelas de associação de doenças ocupacionais com riscos psicossociais, por serem considerados feminizados, pois abrangem o assédio sexual e moral e questões sexistas (apenas os mais neutros possuem maiores estudos e associação com o trabalho, como a síndrome de *burnout*, ainda que muitas vezes estigmatizado, já que consideram que as mulheres possuem baixa capacidade de lidar com a pressão no trabalho, descaracterizando sua relação com as doenças ocupacionais), ou o estresse que também é mais comum nas mulheres devido à dupla jornada de trabalho e à sobrecarga de cuidados com a família (Olmos Llorente, 2023, p. 76-77). Sobre os riscos psicossociais houve inclusive crítica dos autores em outros artigos sobre a inexistência de instrumentos da própria OIT com respeito a esses riscos e outros derivados do meio ambiente digital e virtual do tra-

balho, o que destacou a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de proteção para as novas formas de trabalho e para ambientes laborais que não são os físicos (Pessoa; Cardoso; Castro, 2022a) (Pessoa; Cardoso; Castro, 2022b).

Sendo assim, constata-se a veracidade da segunda premissa, ou seja, de que não há perspectiva de gênero na categorização dos riscos ambientais da aposentadoria especial nem nas doenças ocupacionais, para fins de concessão de benefícios por incapacidade. Em consequência, pode-se concluir pelo silogismo proposto como argumento verdadeiro, sempre e quando as variáveis observadas sejam as mesmas (*ceteris paribus*) compreendendo uma verdade parcial, temporária e refutável.

3. APONTAMENTOS DA ANÁLISE CRÍTICA

A pesquisa desenvolvida partiu da seguinte pergunta problema: existe justiça com perspectiva de gênero para o estabelecimento dos critérios da aposentadoria especial e do estabelecimento das doenças ocupacionais para fins de concessão dos benefícios por incapacidade? O trabalho científico adotou o método dedutivo para tensionar as duas premissas que levam ao silogismo conclusivo. A primeira premissa foi a de que a perspectiva de gênero é fundamental para garantir a justiça na análise previdenciária da aposentadoria especial e na configuração de doenças ocupacionais. A segunda premissa foi a de que não há perspectiva de gênero na categorização dos riscos ambientais na aposentadoria especial nem nas doenças ocupacionais, para fins de concessão de benefícios por incapacidade.

Na primeira parte verificou-se que a Medicina se baseou e ainda se baseia (em muitos casos) em estudos que contemplam a perspectiva do corpo masculino como padrão, em que pese as diferenças nos tecidos e sistemas, funcionamento do coração, capacidade pulmonar etc. e maior propensão das mulheres em reter substâncias químicas e desenvolver doenças autoimunes. Viu-se que as mulheres possuem maior facilidade em desenvolver doenças em ambiente pensados ergonomicamente para homens e que possuem doenças próprias que não são consideradas na sua associação com o meio ambiente do trabalho (como câncer de mama, útero e ovário, por exemplo). Argumentou-se que os EPIs que não são desenhados para elas podem ter ajustes pouco precisos, aumentando sua exposição aos agentes nocivos labor ambientais.

Ademais, se elucidou a necessidade de que qualquer associação (nexo) de doenças ocupacionais ou desconsideração do seu nexo com o trabalho ensaje a verificação por especialistas em Medicina do trabalho e

ambiental, conhecendo as rotinas do trabalho e o meio ambiente em que elas se desenvolvem.

Tudo isso é indispensável para o estabelecimento de critérios de exposição a agentes nocivos na aposentadoria especial e na configuração das doenças ocupacionais.

Na segunda parte, constatou-se que nos limites de tolerância de exposição a agentes quantitativos não há perspectiva de gênero, usando-se métricas idênticas para ambos os sexos e que o rol de doenças do trabalho que consideram o nexó técnico epidemiológico não existem doenças próprias do sexo feminino.

Dessa maneira, o silogismo conclusivo se confirma, encerrando que não há justiça na categorização dos riscos ambientais da aposentadoria especial nem no estabelecimento de doenças ocupacionais nos benefícios por incapacidade em face da carência da perspectiva de gênero.

Portanto, é preciso que a normativa produzida possa contemplar a perspectiva de gênero, assim como a atuação da justiça na defesa dos interesses previdenciários das mulheres, conforme previsto no próprio Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG). Do contrário, não haverá justiça que se materialize na análise dos requisitos de obtenção da aposentadoria especial e tampouco nos efeitos da natureza acidentária dos benefícios por incapacidade, especialmente aqueles que se derivam de acidente por equiparação, em razão do reconhecimento do nexó com o trabalho (ainda que presumido, conforme NTEP).

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: APLICAÇÃO PRÁTICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Maria Fernanda Wirth

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Brasil representa um marco significativo na busca pela efetivação do direito à igualdade e não discriminação. Esse instrumento, desenvolvido inicialmente pela Suprema Corte de Justiça do México e posteriormente adaptado para diferentes contextos nacionais, busca oferecer ferramentas práticas para identificar e eliminar barreiras que perpetuam discriminações baseadas em gênero no sistema de Justiça (Severi, 2016).

A perspectiva de gênero na prestação jurisdicional fundamenta-se no reconhecimento de que as desigualdades estruturais afetam o acesso à Justiça e a própria interpretação do Direito. Conforme pontua Facio (2009), o Sistema Jurídico, tradicionalmente construído sob uma perspectiva androcêntrica, tende a reproduzir desigualdades quando não considera explicitamente as diferentes realidades e necessidades de grupos historicamente marginalizados.

No contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incorporou oficialmente o Protocolo por intermédio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, estabelecido pela Resolução CNJ nº 342/2020, evidenciando um compromisso institucional com a transformação das práticas judiciais. Cook e Cusack (2011) argumentam que a identificação e a eliminação de estereótipos de gênero no raciocínio judicial são fundamentais para garantir julgamentos justos e equitativos.

Bartlett (2011) propõe que o questionamento feminista do Direito envolve três operações metodológicas fundamentais: (1) identificação e questionamento de elementos que excluem ou prejudicam as mulheres e outros grupos vulnerabilizados, (2) análise pragmática do raciocínio jurí-

dico e (3) conscientização como método jurídico. Essa abordagem encontra eco nas diretrizes estabelecidas pelo Protocolo brasileiro.

Fraser (2007) complementa esta análise ao argumentar que a justiça de gênero requer tanto o reconhecimento cultural quanto a redistribuição material, elementos que devem ser considerados na aplicação do Protocolo.

A implementação do Protocolo enfrenta desafios significativos, incluindo resistências institucionais e a necessidade de capacitação contínua dos operadores do Direito. Maciel (2020) identifica que a efetiva incorporação da perspectiva de gênero requer uma transformação profunda na cultura jurídica, que vai além da mera adoção formal de novos procedimentos.

A análise de decisões judiciais recentes demonstra a gradual incorporação dessa metodologia no Judiciário brasileiro como se verá nas decisões que se passam a apresentar.

Para analisar as decisões judiciais que aplicaram o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ, é necessário compreender o contexto em que esse instrumento foi criado e sua relevância para a promoção da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

O Protocolo surge como uma resposta à necessidade de incorporar a perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, reconhecendo que as desigualdades estruturais entre homens e mulheres também se manifestam no sistema de Justiça. Ao adotar essa ferramenta, os magistrados são chamados a considerar os impactos diferenciados que suas decisões podem ter sobre os gêneros, buscando evitar a reprodução de estereótipos e discriminações.

Os casos analisados, neste trabalho, embora provenientes de diferentes áreas do Direito, como Previdenciário, trabalhista e assistencial, apresentam um fio condutor comum: a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ como ferramenta fundamental para a promoção da igualdade e o enfrentamento das desigualdades estruturais que afetam as mulheres na sociedade brasileira. Ao lançar um olhar sensível às especificidades das vivências femininas, as decisões estudadas não apenas corrigem injustiças histórica, mas também pavimentam o caminho para a construção de uma jurisprudência mais comprometida com os valores constitucionais da dignidade humana e da igualdade material.

1. TRABALHO DOMÉSTICO E ANÁLISE DA INCAPACIDADE

O caso Cleuza de Fátima Batista Aguiar *versus* INSS (Pedido de Uniformização nº 0000728-61.2021.4.03.6345/SP), julgado pela Turma Nacio-

nal de Uniformização (TNU), representa um marco significativo na aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ. A decisão, ao reconhecer o trabalho doméstico como atividade equiparável ao labor profissional para fins previdenciários, promove não apenas a justiça individual, mas também pavimenta o caminho para a construção de uma jurisprudência mais comprometida com a igualdade de gênero.

A controvérsia emergiu quando a autora, segurada facultativa, requereu o auxílio-doença em razão de patologias ortopédicas severas. Embora o laudo pericial tenha atestado incapacidade total e permanente para atividades fora do lar, admitiu-se a possibilidade de realizar tarefas leves domésticas. Amparando-se nessa premissa, a sentença e o acórdão da 9ª Turma Recursal de São Paulo negaram o benefício, sob o argumento de que não haveria incapacidade para a atividade habitual de dona de casa.

Insurgindo-se contra essa interpretação, a defesa da autora sustentou a necessidade de equiparar as atividades desempenhadas no lar ao trabalho de empregada doméstica ou diarista, o que demandaria esforço físico significativo e justificaria a concessão do benefício. Argumentou-se, ainda, pela imprescindibilidade de uma hermenêutica previdenciária contextualizada e atenta às dimensões de gênero, invocando-se precedente da 3ª Turma Recursal do Paraná que, em caso análogo, reconheceu o direito ao auxílio-doença.

Ao acolher esses argumentos, a TNU aplicou as diretrizes do Protocolo do CNJ, afastando estereótipos de gênero que desqualificam o trabalho doméstico como uma atividade de menor valor ou produtividade. O voto do relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, trouxe reflexões contundentes sobre a invisibilidade histórica do labor feminino no espaço privado: “É inadmissível desconsiderar a exaustividade das tarefas desempenhadas por mulheres no lar, tratando-as como ‘atividades leves’ sob o argumento de que não configuram labor. Tal visão perpetua a desigualdade de gênero ao naturalizar o esforço feminino como invisível e irrelevante”.

O magistrado foi além, reconhecendo que “[...] as atividades domésticas, embora não remuneradas, demandam esforço físico e psicológico análogo ao das atividades de empregados domésticos”. Essa compreensão, complementada pelo parecer da Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, ressaltou a dimensão constitucional e internacional da questão e permitiu uma análise da incapacidade previdenciária socialmente contextualizada e inclusiva.

A decisão da TNU se alinha a um movimento crescente no Judiciário de valorização do trabalho reprodutivo e de cuidado, historicamente atribuído às mulheres. Ao reconhecer a equiparação entre as atividades

desempenhadas no lar e aquelas de empregados domésticos para fins previdenciários, o acórdão não apenas corrige uma injustiça individual como contribui para o enfrentamento de discriminações estruturais que afetam mulheres seguradas facultativas.

Esse entendimento foi reforçado pelo julgamento do Processo nº 5141389-04.2021.4.03.9999, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, sob relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia. Ao conceder à autora, Nilva Perpétua da Silva Gonçalves, o benefício de aposentadoria por invalidez, a decisão valorizou a condição específica da mulher como trabalhadora do lar, afastando estereótipos de gênero e incorporando o conceito de economia dos cuidados.

Os fundamentos trazidos pela relatora, ao reconhecer a incapacidade total e permanente da autora à luz da perspectiva de gênero, considerando sua idade avançada e sua atividade habitual como dona de casa, reforçam a importância de uma hermenêutica previdenciária sensível às desigualdades estruturais que permeiam a divisão sexual do trabalho.

Destacam-se, ainda, a desconsideração dos estereótipos que minimizam o valor econômico e social do trabalho doméstico e a incorporação do conceito de economia dos cuidados, reconhecendo as tarefas desempenhadas no lar como atividades essenciais e dignas de proteção previdenciária. Essa abordagem ampla, que interpreta o laudo pericial não como único parâmetro, mas em conjunto com fatores socioeconômicos e culturais, concretiza os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade humana.

As decisões analisadas tanto promovem a justiça social quanto sinalizam um compromisso do Judiciário com a transformação das estruturas que perpetuam as desigualdades de gênero. Ao reconhecer a equivalência do trabalho doméstico ao labor formal, os acórdãos pavimentam o caminho para a construção de uma jurisprudência previdenciária mais inclusiva e equânime, rompendo com estigmas históricos e garantindo às mulheres o acesso efetivo aos direitos sociais fundamentais.

2. ADOECIMENTO FEMININO E ANÁLISE DE GÊNERO

O julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 2752-12.2023.5.90.0000, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), evidencia a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero como ferramenta essencial para a garantia de condições laborais adequadas e equânimes. A decisão, ao reconhecer os direitos de uma servidora acometida por doença grave, reafirma o compromisso do Judiciário com a promoção da igualdade material e a superação de discri-

minações estruturais que afetam desproporcionalmente as mulheres no ambiente de trabalho.

O caso envolvia a servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, diagnosticada com carcinoma ductal e sequelas pós-mastectomia, além de quadro de dor crônica e transtornos psiquiátricos associados. Amparando-se na Resolução CNJ nº 343/2020, que trata das condições especiais de trabalho aplicáveis a magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, a servidora pleiteou a manutenção do regime integral de teletrabalho.

Todavia, a decisão administrativa inicial indeferiu o pedido, condicionando-o a um incremento de produtividade e ao limite de 30% dos servidores em teletrabalho, conforme a Resolução CNJ nº 227/2016. Essa interpretação formalista, que desconsiderava as particularidades da condição de saúde da servidora, foi reformada pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, que concedeu o regime integral de teletrabalho sem imposição de produtividade ou submissão ao limite percentual.

A fundamentação do acórdão, ancorada no Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, revela uma compreensão ampla e contextualizada da situação da servidora. Reconheceu-se sua condição de saúde, atestada por laudos médicos atualizados, que indicavam limitações físicas e necessidade de pausas frequentes. Destacou-se a adequação da medida à Resolução CNJ nº 343/2020, que prevê a proteção de servidores em situação de vulnerabilidade devido a doenças graves.

O voto do relator, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, é firme ao rejeitar interpretações que ignoram as desigualdades de gênero: “Exigir incremento de produtividade em situação de doença grave não apenas contraria os laudos médicos apresentados, mas também revela uma insensibilidade estrutural que afeta desproporcionalmente as mulheres, submetidas, historicamente, a condições laborais desfavoráveis”.

Esse trecho evidencia a compreensão de que a aplicação da perspectiva de gênero não se restringe a uma análise formal da norma, mas exige uma hermenêutica comprometida com a promoção da igualdade material e o enfrentamento das discriminações estruturais que permeiam as relações de trabalho.

O relator vai além, ressaltando que “[...] a concessão do teletrabalho integral, sem condicionantes desproporcionais, cumpre o dever constitucional de promover igualdade material, assegurando condições dignas de labor àqueles em situação de vulnerabilidade”. Essa fundamentação se alinha aos princípios constitucionais da dignidade humana e da isono-

ma, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como destacado pelo Conselheiro Lúcio Tadeu Prado de Oliveira:

A Resolução CNJ nº 343/2020 deve ser interpretada em harmonia com tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção CEDAW, que estabelecem diretrizes claras para a proteção de mulheres em contextos de vulnerabilidade.

A decisão do CSJT, ao aplicar o Protocolo de Gênero, reconhece a sobrecarga estrutural enfrentada pelas mulheres, especialmente em contextos de doença e vulnerabilidade. Ao afastar os estereótipos que minimizam a vulnerabilidade feminina e reconhecer a necessidade de medidas específicas para assegurar a dignidade e a inclusão da servidora no ambiente laboral, o acórdão promove uma interpretação das normas administrativas comprometida com a igualdade material.

O impacto dessa abordagem é significativo. Ao garantir à servidora condições dignas de trabalho, dispensando o incremento de produtividade e a submissão ao limite percentual, a decisão não apenas concretiza direitos individuais como sinaliza um compromisso institucional com a superação de vieses estruturais que afetam desproporcionalmente as mulheres no ambiente de trabalho.

O caso analisado se insere em um contexto mais amplo de incorporação da perspectiva de gênero pelo Judiciário trabalhista. Decisões como essa contribuem para a construção de uma jurisprudência mais sensível às desigualdades estruturais que permeiam as relações laborais, reconhecendo as especificidades das vivências femininas e a necessidade de medidas protetivas que garantam a igualdade material e a dignidade das trabalhadoras.

Ao aplicar o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, o CSJT corrige uma injustiça individual e pavimenta o caminho para a transformação das estruturas que perpetuam as discriminações de gênero no mundo do trabalho. A decisão representa um avanço significativo na concretização dos direitos fundamentais das mulheres e na promoção de um ambiente laboral mais justo e equitativo.

3. DIFICULDADE PROBATÓRIA DA TRABALHADORA RURAL

O Recurso Inominado Cível nº 0000670-55.2020.4.03.6325, julgado pela 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, evidencia como a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ pode ser determinante para a garantia dos direitos previdenciários

das trabalhadoras rurais. A decisão, ao reconhecer o direito da autora à aposentadoria por idade híbrida, enfrenta as dificuldades probatórias impostas às mulheres do campo, rompendo com estereótipos de gênero e promovendo uma interpretação das normas previdenciárias alinhada à realidade social e econômica dessa população.

O caso envolvia Maria Alice da Silva, que pleiteava a concessão da aposentadoria por idade híbrida, somando períodos de trabalho rural e urbano. Inicialmente, o pedido foi indeferido sob a alegação de fragilidade da prova testemunhal e ausência de documentos em nome da autora que comprovassem a atividade rural. Como prova, foram apresentadas certidões de nascimento dos filhos, em que o marido consta como lavrador, e depoimentos pessoais atestando o labor em regime de economia familiar e como diarista rural.

Ao reformar a decisão, a Turma Recursal aplicou as diretrizes do Protocolo, reconhecendo as dificuldades probatórias específicas enfrentadas pelas trabalhadoras rurais, agravadas pelo padrão histórico de informalidade e invisibilidade. Valorou-se a documentação familiar, como certidões de casamento e nascimento, em conformidade com a Súmula 6 da TNU, que admite tais provas como início razoável de comprovação do trabalho rural.

O relator destacou a necessidade de analisar as provas sob a perspectiva de gênero, observando a discriminação estrutural que desqualifica o labor feminino no campo:

Além de valorarmos a documentação em nome do pai e do marido da autora, devemos considerar que o labor feminino no campo historicamente sofre desqualificação, sendo visto como mero auxílio ou complemento do trabalho masculino, o que o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero busca corrigir.

Esse trecho evidencia a compreensão de que a aplicação da perspectiva de gênero exige uma hermenêutica previdenciária atenta às desigualdades estruturais que permeiam as relações de trabalho no campo. Ao afastar a interpretação formalista que exigiria documentos em nome próprio da autora, o acórdão reconhece as especificidades das vivências femininas no contexto rural.

O relator vai além, ressaltando que “[...] deixar de reconhecer a atividade rural da autora apenas por falta de documentos em seu nome é perpetuar o paradigma de que a mulher no campo não desempenha trabalho produtivo, mas apenas ‘ajuda’ a família”. Essa fundamentação rompe com estereótipos de gênero que invisibilizam a contribuição econômica das

mulheres na agricultura familiar, reconhecendo a necessidade de uma interpretação contextualizada e atenta às vulnerabilidades de gênero.

A decisão se ampara expressamente nas diretrizes do Protocolo no que se refere à valoração da prova previdenciária, destacando que “[...] a especial dificuldade das mulheres em constituir prova material deve ser ponderada, devendo-se aceitar a documentação em nome de familiares, desde que corroborada por testemunhos e outros elementos probatórios”.

Ao adotar a perspectiva de gênero, a Turma Recursal garantiu à autora o direito à aposentadoria por idade híbrida, reconhecendo o período rural de 20/11/1970 a 30/9/1983 e integrando-o ao tempo de contribuição urbano registrado no CNIS. Essa abordagem assegura o acesso efetivo das mulheres trabalhadoras rurais aos direitos previdenciários, corrigindo interpretações que perpetuam desigualdades.

O caso analisado se insere no processo de incorporação da perspectiva de gênero pela jurisprudência previdenciária. Decisões como essa contribuem para a construção de uma hermenêutica mais sensível às especificidades das vivências femininas no campo, reconhecendo as dificuldades probatórias decorrentes de padrões históricos de informalidade e invisibilidade.

Nessa mesma linha, destaca-se o julgamento do Processo nº 0001262-57.2022.8.25.0061, pela 5ª Turma do Tribunal de Justiça, sob relatoria da Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Ao aplicar o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, a decisão garantiu à autora, Maria Selma Fernandes dos Santos, o direito à aposentadoria rural por idade, enfrentando as dificuldades probatórias das trabalhadoras rurais e promovendo a concretização dos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade material.

O acórdão valorou o início de prova material apresentado pela autora, mesmo que não abrangesse todo o período alegado, conforme a Súmula 14 da TNU. Reconheceu-se a dificuldade estrutural das mulheres rurais em produzir documentação formal, conforme estabelecido pelo Protocolo nº 10/2021 do CNJ. Além disso, analisou-se o trabalho rural no contexto da agricultura familiar de subsistência, reconhecendo a contribuição das mulheres na produção e no preparo, mesmo sem registros formais de comercialização.

O voto da relatora é um excelente paradigma ao aplicar diretamente o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero, destacando a valoração diferenciada das provas: “[...] É imperioso observar a questão sob perspectiva de gênero, conforme Protocolo nº 10/2021 do CNJ, mais especificamente

a dificuldade de constituição de documentos da mulher rural, conforme as diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária”.

Essa fundamentação reforça a importância de uma hermenêutica previdenciária sensível às desigualdades estruturais que permeiam as vivências das mulheres no campo. Ao afastar a exigência rígida de início de prova material em todo o período alegado e reconhecer o valor das provas apresentadas, corroboradas por depoimentos testemunhais consistentes, a decisão garantiu à autora o direito à aposentadoria rural por idade, alinhando-se ao princípio da isonomia material.

Os casos analisados evidenciam como a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero tem contribuído para a construção de uma Jurisprudência Previdenciária mais inclusiva e equânime. Ao reconhecer as dificuldades probatórias enfrentadas pelas trabalhadoras rurais e adotar uma hermenêutica sensível às desigualdades estruturais de gênero, as decisões corrigem injustiças individuais e pavimentam o caminho para a transformação das estruturas que perpetuam a invisibilidade e a desvalorização do trabalho feminino no campo.

Ao romper com interpretações formalistas e estereotipadas, os acórdãos analisados contribuem para a construção de uma Jurisprudência Previdenciária mais justa e equitativa, garantindo às trabalhadoras rurais o acesso efetivo aos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

4. EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DE CÔNJUGE E AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

O Recurso Inominado nº 0002676-50.2021.4.03.6341, julgado pela 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, exemplifica a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ no reconhecimento das particularidades probatórias enfrentadas pelas mulheres trabalhadoras rurais. O INSS contestou a concessão de salário-maternidade à autora Débora Cristina do Nascimento, alegando insuficiência de provas quanto à atividade campesina.

A controvérsia emergiu quando a autarquia previdenciária argumentou que a documentação apresentada não abarcava o período de carência e que a condição de empregado rural do esposo não poderia ser estendida à postulante. Todavia, a Turma Recursal, aplicando as diretrizes do Protocolo, acolheu a documentação como início de prova material, reforçada pela prova oral testemunhal.

Amparando-se na Jurisprudência e na Súmula 6 da TNU, o acórdão reconheceu a validade de documentos em nome de familiares (como o

cônjuge) quando corroborados por outros meios probatórios. Essa interpretação, atenta às dificuldades adicionais das mulheres rurais na constituição de prova documental, rompe com estereótipos de gênero que inviabilizam a contribuição feminina no labor campesino.

A decisão cita diretamente o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ, ressaltando que “[...] as premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino”.

Essa fundamentação evidencia a compreensão de que a aplicação da perspectiva de gênero exige uma hermenêutica previdenciária sensível às desigualdades estruturais que permeiam as relações de trabalho no campo. Ao valorizar a documentação em nome do cônjuge, amparada pela Súmula 6 da TNU, o acórdão reconhece as especificidades das vivências femininas no contexto rural.

O voto destaca, ainda, o impacto dos estereótipos de gênero que subestimam o trabalho feminino no campo: “[...] Devemos lançar um olhar atento às especificidades do trabalho da mulher no campo, a fim de que não reforcemos estereótipos de gênero e perpetuemos situações de injustiça”.

Essa abordagem permitiu a comprovação da atividade rural da autora, mesmo sem documentação formal em seu nome. A valoração adequada da prova oral e documental foi essencial para afastar a alegação do INSS e garantir à postulante o salário-maternidade. O resultado refletiu o compromisso com a igualdade material e com a dignidade da mulher trabalhadora rural.

Em mesma direção, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema 327, firmou a tese de que constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial.

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 0040819-60.2014.4.01.3803/MG discutiu a possibilidade de utilizar documentos que qualificam o cônjuge como empregado rural para comprovar a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para concessão de benefícios previdenciários. Maria de Lourdes Rodrigues Faria, diante da dificuldade de produzir provas em seu próprio nome, apresentou documentos vinculados ao marido. O INSS alegou que o vínculo empregatício rural não poderia ser estendido à autora, configurando o cerne do debate.

A Relatora, Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, destacou que a documentação do cônjuge como empregado rural constitui início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal sólida e uniforme. Fundamentou sua posição no princípio da ampla interpretação probatória, resgatando precedentes da própria TNU e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que privilegiam a realidade social do trabalhador rural. Invocou, ainda, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), evidenciando a invisibilidade histórica das mulheres trabalhadoras rurais e a necessidade de um julgamento equitativo e inclusivo.

Embasando-se na Doutrina e na Jurisprudência, a Relatora reforçou a relevância da documentação do cônjuge como indício probatório da condição de segurado especial: “[...] A experiência de anos analisando processos previdenciários mostra que os documentos contemporâneos à atividade rural em nome das mulheres são praticamente inexistentes.”

Além disso, citou a Súmula 41 da TNU e o Tema 532 do STJ, que dispõem sobre a análise da dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência familiar, destacando que o vínculo urbano de um dos membros não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais integrantes. Argumentou que a lógica se aplica com ainda mais força ao vínculo rural: “[...] se o trabalho urbano não afasta a condição, o vínculo como empregado rural, que mantém as atividades no meio campestre, muito menos o faz.”

A divergência, aberta pelo Juiz Federal Fábio Souza, propôs a tese de que a documentação em nome do cônjuge como empregado rural não constitui início de prova material, fundamentando-se no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Defendeu que a condição de empregado rural é incompatível com o regime de economia familiar, uma vez que o salário do empregado não decorre diretamente da produção rural, mas da relação subordinada com o empregador.

O voto da Relatora e sua posição majoritária foram decisivos para incorporar ao julgamento as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Reconheceu-se as barreiras estruturais e culturais que invisibilizam o trabalho das mulheres no campo, ressaltando que o acesso precário à documentação decorre de uma divisão sexual do trabalho que ainda privilegia o homem como titular formal das relações econômicas.

Ao aplicar a perspectiva de gênero, a decisão rejeitou interpretações formalistas que perpetuam desigualdades, rompendo com estereótipos que desvalorizam a contribuição feminina ao núcleo familiar. Constatou-se que, em muitos casos, as mulheres exercem trabalho igual

ou superior ao dos homens, porém sem o mesmo reconhecimento formal: “[...] A exigência de documentos próprios, desconsiderando os vínculos do cônjuge, seria perpetuar uma injustiça histórica e ignorar a realidade concreta do campo.”

O julgamento representa uma evolução na Jurisprudência Previdenciária ao consolidar a validade dos documentos em nome do cônjuge como início de prova material, desde que confirmada por prova testemunhal robusta. A tese fixada tem importante impacto social, ao corrigir invisibilidades históricas e garantir o acesso de trabalhadoras rurais ao regime de segurado especial, aproximando a prática jurisdicional do princípio constitucional da igualdade material.

A aplicação da perspectiva de gênero transformou a lógica tradicional de valoração da prova no Direito Previdenciário. A decisão afastou interpretações formalistas que perpetuariam desigualdades, reconhecendo a contribuição silenciosa da mulher no trabalho rural familiar. Foi conferida especial relevância ao papel da autora na manutenção da subsistência do núcleo familiar, mesmo sem documentação individualizada. A decisão representa um caminho para reparar invisibilidades históricas, reposicionando a mulher rural como protagonista de direitos e, simultaneamente, como sujeito produtivo e autônomo. O protocolo operou como lente interpretativa, exigindo que a análise transcendesse a literalidade fria da norma para contemplar as especificidades de gênero presentes no caso concreto.

O julgamento consolidou o entendimento de que documentos em nome do cônjuge ou companheiro, qualificado como empregado rural, constituem início válido de prova material para fins de concessão de benefícios previdenciários na condição de segurado especial. A tese fixada inaugura um precedente relevante na aplicação da perspectiva de gênero, unindo direito material e hermenêutica inclusiva em prol da igualdade substancial. Mais do que garantir a segurança jurídica, a decisão reflete um compromisso com a transformação social, ao legitimar experiências femininas historicamente negligenciadas.

Esse caso passa a integrar um conjunto de decisões paradigmáticas que reconhecem as dificuldades probatórias enfrentadas pelas trabalhadoras rurais e promove o enfrentamento estrutural de estereótipos que ainda permeiam as relações jurídicas e econômicas no campo.

5. GÊNERO E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A decisão proferida pela 17ª Vara Federal de Porto Alegre, sob a condução da juíza Sophia Bomfim de Carvalho, exemplifica a aplicação

do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de promoção da igualdade material. Ao conceder o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a uma menina autista, mesmo com a renda familiar *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, a sentença reconhece as especificidades das vivências de uma família monoparental chefiada por uma mulher em situação de vulnerabilidade.

O caso envolvia o pleito de uma mãe jovem, com pouca instrução escolar, única responsável por dois filhos menores. O benefício havia sido negado administrativamente pelo INSS sob a alegação de que a renda ultrapassava o critério legal estabelecido. Todavia, a juíza, aplicando as diretrizes do Protocolo, realizou uma análise contextualizada da situação familiar, reconhecendo a condição de miserabilidade para além do critério estritamente econômico.

A fundamentação da decisão destaca que o BPC possui dois requisitos cumulativos: o pessoal (ter mais de 65 anos ou ser pessoa com deficiência) e o socioeconômico (comprovação de situação de miserabilidade). Quanto ao primeiro, a perícia judicial confirmou que a menina possuía Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição reconhecida como deficiência pela Lei nº 12.764/2012.

No que tange ao requisito econômico, a magistrada reafirmou que a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo gera presunção de miserabilidade, mas o critério não é absoluto. Para casos em que a renda é superior, exige-se a demonstração concreta da vulnerabilidade familiar. Nesse ponto, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi determinante para evidenciar a sobrecarga estrutural suportada pela mãe solo.

A juíza reconheceu que a demandante, além de jovem e sem conclusão do ensino médio, enfrentava dificuldades adicionais pela ausência de apoio parental e pela exigência de cuidados permanentes decorrentes do diagnóstico de TEA da filha. Destacou que a situação de mães monoparentais é marcada por desigualdade estrutural, uma vez que o tempo e a energia dedicados aos cuidados domésticos e familiares as afastam de oportunidades educacionais e profissionais, perpetuando a vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a magistrada pontuou:

Mães solo enfrentam sobrecarga de trabalho de cuidado, já que são as únicas responsáveis pela criação e sustento de seus filhos. Em razão de tal sobrecarga, não têm oportunidade de melhorar sua qualificação profes-

sional, circunstância que as leva, em regra, à situação de vulnerabilidade social e econômica.

A aplicação do Protocolo permitiu uma interpretação contextual e inclusiva da realidade socioeconômica da família. Em vez de se ater rigidamente ao critério da renda *per capita*, a juíza utilizou a perspectiva de gênero para compreender as condições concretas de miserabilidade e vulnerabilidade, considerando:

A sobrecarga da mãe solo como única provedora e cuidadora;

As limitações educacionais e profissionais da genitora, agravadas pela falta de apoio paternal;

Os custos adicionais decorrentes do acompanhamento médico e terapêutico permanente exigido pelo TEA da criança.

Essa abordagem permitiu reconhecer a interdependência entre as questões de gênero, cuidado familiar e vulnerabilidade socioeconômica, culminando no deferimento do benefício assistencial.

A decisão representa um avanço ao consolidar a flexibilização do critério econômico do BPC à luz da perspectiva de gênero. Ao fundamentar-se no Protocolo do CNJ, a sentença reforça a necessidade de superar formalismos legais que ignoram contextos de desigualdade estrutural, principalmente no que se refere a mães solo e cuidadoras.

Além disso, a magistrada ampliou o debate sobre a aplicação do Protocolo para casos de direitos fundamentais, promovendo uma interpretação do Direito Previdenciário que concilia técnica e justiça social. A decisão pode servir como referência jurisprudencial para casos semelhantes, nos quais o critério econômico rígido se choca com situações de vulnerabilidade evidentes.

Ao julgar com sensibilidade e rigor técnico, a sentença reafirma a necessidade de o Poder Judiciário atuar como instrumento transformador, corrigindo assimetrias históricas e garantindo o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis da sociedade. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero revela-se essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da igualdade material, especialmente em contextos de desigualdade estrutural que afetam desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao reconhecer as especificidades das vivências femininas e adotar uma hermenêutica sensível às intersecções entre gênero, classe e deficiência, a decisão contribui para a construção de uma Jurisprudência mais in-

clusiva e equânime, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade substancial.

6. PROPOSTA DE REVISITAÇÃO DO TEMA 532 À LUZ DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP, ocorrido em 19 de dezembro de 2012, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, representa um momento significativo na Jurisprudência Previdenciária brasileira. Todavia, à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução CNJ nº 492/2023, é possível vislumbrar a necessidade de revisitar os fundamentos e as conclusões alcançadas naquele pronunciamento paradigmático.

A controvérsia central do caso envolvia a caracterização da qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rural, cuja pretensão de obtenção da aposentadoria por idade foi contestada pelo INSS em razão do labor urbano exercido por seu cônjuge. O cerne da discussão, portanto, gravitava em torno da valoração jurídica dos fatos e da extensão probatória admissível para a comprovação da atividade campesina.

Não se pode olvidar que a aplicação do Protocolo de Gênero exige uma hermenêutica sensível às desigualdades estruturais que permeiam as relações de trabalho no campo. Nesse sentido, a decisão do STJ, embora tenha avançado ao reconhecer a possibilidade de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana sem descaracterizar a condição de segurado especial dos demais, ainda se amparou em premissas que merecem ser problematizadas sob a ótica da equidade de gênero.

O acórdão estabeleceu como regra geral a impossibilidade de estender a prova material em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho incompatível com o regime de economia familiar, exigindo da segurada a apresentação de documentos em nome próprio. Essa orientação, conquanto aparentemente neutra, desconsidera as barreiras probatórias enfrentadas especificamente pelas mulheres rurais, agravadas por padrões históricos de informalidade e invisibilidade.

Contudo, essa interpretação, embora técnica e embasada na lógica legal vigente, pode ser revisitada à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, instituído em 2021. Este documento proporciona um novo olhar sobre realidades socioeconômicas que impactam de maneira desproporcional as mulheres trabalhadoras rurais e, em especial, as que desempenham atividades informais e não documentadas no campo.

Uma releitura do caso sob a perspectiva de gênero demandaria considerar que a divisão sexual do trabalho no campo ainda privilegia o homem como titular formal das relações econômicas, relegando à mulher um papel subsidiário e não raro indocumentado. Exigir da trabalhadora rural prova material individualizada, desconsiderando os vínculos do cônjuge, poderia perpetuar injustiças históricas e negar a realidade concreta da dinâmica familiar no meio rural.

No caso concreto, o STJ analisou a situação em que o marido da segurada passou a exercer atividade urbana. O Tribunal reconheceu que essa circunstância, por si só, não descaracteriza a atividade rural do restante do grupo familiar. Porém, a decisão trouxe uma exceção relevante: não seria possível estender a prova documental em nome do cônjuge ao outro quando ele passa a desempenhar trabalho urbano incompatível com o regime de economia familiar.

Esse raciocínio reflete uma compreensão formalista, que se amparou na diferenciação das fontes de subsistência do núcleo familiar, mas não dialogou, de maneira aprofundada, com a perspectiva de gênero e as dificuldades estruturais enfrentadas pelas mulheres em áreas rurais.

Nesse contexto, a aplicação do Protocolo de Gênero serviria como bússola interpretativa, orientando o julgador a transcender a literalidade fria da norma para contemplar as especificidades das vivências femininas no campo. Isso não significa, por certo, dispensar a apresentação de um início de prova material, mas, sim, promover uma valoração contextualizada e inclusiva dos elementos probatórios disponíveis, reconhecendo a contribuição silenciosa da mulher no trabalho rural familiar.

Assim, à luz das diretrizes do Protocolo, seria imperioso reexaminar a tese fixada no Recurso Especial nº 1.304.479/SP, de modo a flexibilizar a exigência de documentação em nome próprio da segurada quando há provas robustas da atividade rural do cônjuge. Tal abordagem, além de corrigir assimetrias históricas, alinharia a Jurisprudência Previdenciária aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material.

O Protocolo de Gênero, ao estabelecer critérios objetivos para mitigar desigualdades históricas, obriga os julgadores a reconhecerem a invisibilidade do trabalho feminino no meio rural. A Jurisprudência consolidada no Tema 532 não considerou suficientemente a realidade social na qual as mulheres frequentemente executam tarefas laborais no campo sem documentação formal. A situação agrava-se quando o cônjuge, que detém a documentação trabalhista formal, migra para o mercado urbano.

Destaque-se que o Protocolo enfatiza que:

As premissas para o reconhecimento do trabalho rural devem considerar as especificidades do trabalho feminino, especialmente nos casos em que a atividade formal do homem não exclui a informalidade da contribuição da mulher no regime de economia familiar.

Nesse sentido, a atividade urbana do cônjuge não deveria, automaticamente, descaracterizar a condição de segurada especial da mulher, pois há um reforço estrutural de invisibilização do trabalho feminino, amplamente documentado nos estudos socioeconômicos que embasam o Protocolo.

O Protocolo exige uma análise contextualizada da prova documental, levando em conta as barreiras que historicamente impedem mulheres de obterem registros formais de trabalho. Diante disso, uma interpretação revisada do Tema 532 deveria considerar:

- **A relevância da prova testemunhal robusta** – As declarações de testemunhas que confirmem o trabalho rural da segurada devem adquirir maior peso probatório, mitigando a exigência de documentos formais em nome próprio.
- **A caracterização do trabalho feminino como contribuição efetiva** – A migração do marido para atividade urbana não deve, por si só, invalidar a continuidade do trabalho rural da mulher, especialmente quando este se revela **indispensável à subsistência**.
- **O reconhecimento das dinâmicas de gênero** – A decisão deve adotar uma interpretação inclusiva, que reconheça a **sobrecarga de trabalho** feminina no campo e a ausência de políticas públicas eficazes que lhes permitam formalizar suas atividades.

A revisão do Tema 532, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a ótica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não apenas ampliaria o alcance da proteção previdenciária às trabalhadoras rurais como repararia uma injustiça histórica. Esse novo olhar concretizaria o papel do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais, alinhando-se ao art. 5º da Constituição Federal e aos compromissos internacionais de igualdade de gênero assumidos pelo Brasil.

Por fim, o debate sobre a indispensabilidade do trabalho feminino em economias familiares rurais precisa ser ressignificado, valorizando a produção feminina como elemento essencial para a subsistência, independentemente da atividade urbana do cônjuge.

Vale pontuar que revisitar o pronunciamento do STJ sob a perspectiva de gênero não implica subverter a técnica jurídica ou ignorar a necessidade de um arcabouço probatório mínimo. Trata-se, antes, de promover uma hermenêutica comprometida com a equidade, capaz de reconhecer as barreiras estruturais que ainda obstam o acesso das trabalhadoras rurais à Previdência Social. Apenas, assim, será possível edificar uma jurisprudência verdadeiramente inclusiva, que não apenas proclame, mas concretize o ideal constitucional de igualdade substancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário Brasileiro serve como farol para demonstrar os desafios a serem percorridos quanto à construção dos Direitos Humanos das Mulheres, a qual objetiva a aplicabilidade de um Direito efetivo e equânime, bem como demonstrar o quanto é preciso implementar ações e políticas públicas para alcançar a igualdade de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero possui três partes: na parte i) encontram-se os conceitos básicos para compreender como os estereótipos, a herança patriarcal em consonância com outras forças de opressão, como: raça, classe, escolaridade, origem, etnia, idade, identidade de gênero, sexualidade, deficiência física, entre outros, transitam nas estruturas do Direito e, dentre elas, no Direito Previdenciário. A parte ii) é um guia para os magistrados e magistradas compreenderem como irão julgar utilizando as lentes de gênero e busca identificar e desconstruir as desigualdades estruturais ao interpretar o Direito de maneira não abstrata, haja vista o protocolo indicar que: “[...] reconhecer que o(a) julgador(a) ocupa uma posição social, mapeia a visão de mundo e quais possibilidades enviesadas podem contribuir para a desigualdade e discriminação de gênero.”²²⁹. A parte iii) traz questões de gênero específicas dos ramos da Justiça, contudo o olhar foi debruçado sob o prisma previdenciário, em que o Protocolo seguiu a Cartilha da AJUFE mulheres, lançada em 2020.

As mulheres em sua diversidade enfrentam obstáculos e restrições quando acessam o sistema de Justiça, de modo que é necessário uma formação judicial sob o prisma da perspectiva de gênero para compreender o mundo generificado e a sociedade patriarcal, sexista e racista

229 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 set. 2024.

que nada tem de neutralidade: “[...] a ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.”²³⁰

Cumprе consignar que o Direito é produto da cultura e os estereótipos femininos e masculinos organizam um sistema hierarquizado assimétrico generificado, estabelecendo de forma naturalizada a forma de trabalho e as relações sociais que reverberam até mesmo nas decisões judiciais. Frisa-se, portanto, que a igualdade de gênero é um direito fundamental dos seres humanos que diz respeito a toda sociedade, na qual dados e estatísticas revelam o estado estrutural de discriminação contra as mulheres de forma significativa e que urge por mudanças.

[...] a criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.²³¹

O relatório da ONU Mulheres 2024²³² aponta que estruturas legais discriminatórias prevalecem em muitas partes do mundo com dados alarmantes quanto às desigualdades de gênero; nesse sentido, é preciso rememorar os objetivos fundamentais da República pautados na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária para estar em consonância com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, sobretudo o ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, bem como concatená-las com o Sistema Universal dos Organismos Internacional, como a Convenção n. 111 e 117 da Organização Internacional do Trabalho²³³, o Protocolo de Palermo²³⁴, a Conven-

230 Id. ibidem.

231 Id. ibidem.

232 ONU MULHERES. Progresso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: O panorama de gênero 2024. Disponível: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-09/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2024-en.pdf>.

233 Convenção nº. 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; Convenção nº 117 sobre objetivos e normas básicas da política social; Convenção nº. 168 sobre Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego; Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade (Revista 1952).

234 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas e

ção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)²³⁵, pois são instrumentos que permitem a realização da convencionalidade, a fim de efetivar os direitos humanos das mulheres.

Importante salientar que o Relatório da ONU Mulheres Brasil, disponibilizado em setembro de 2024,²³⁶ indica ainda que nenhum dos indicadores e subindicadores do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (o ODS para a igualdade de gênero) da Agenda 2030 está sendo alcançado no ritmo atual, a paridade de gênero nos parlamentos permanece um sonho distante, e que possivelmente não será alcançado até 2063, pois levará impressionantes 137 anos para tirar todas as mulheres e meninas da pobreza.²³⁷

Diante desses dados a responsabilidade em ampliar diálogos, discussões e aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tornam-se ainda mais necessárias para pavimentar o direito das mulheres de forma sustentável, o que irá reverberar em crescimento econômico, haja vista a ONU Mulheres²³⁸ relatar que não investir em direitos das mulheres custa por ano US\$ 10 trilhões na economia mundial, e que, na África Subsaariana, o custo sobe para US\$ 210 bilhões, mais de 10 por cento do PIB da região e chama atenção que erradicar a exclusão digital de gênero é elemento importante para o desenvolvimento dos países de baixa e média renda porque se economizariam US\$ 500 bilhões de dólares pelos próximos cinco anos. Além disso, eliminar as disparidades de gênero na produtividade agrícola e nos salários do sistema alimentar promoverão o aumento do PIB global em quase US\$ 1 trilhão, além de salvar 45 milhões de pessoas da insegurança alimentar.²³⁹

em especial de mulheres e crianças foi Internalizado pelo Decreto 5.017/2004. BRASIL. **Decreto n. 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 50, p. 10, 15 mar. 2004.

235 ONU MULHERES. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

236 ONU MULHERES. Progresso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: O panorama de gênero 2024. Disponível: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-09/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2024-en.pdf>.

237 ONU MULHERES. The Gender Snapshot 2024 theme. <https://www.unwomen.org/en/resources/gender-snapshot/theme>.

238 ONU MULHERES. Progresso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: O panorama de gênero 2024. Disponível: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-09/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2024-en.pdf>.

239 Id. *ibidem*.

Outro ponto significativo é sobre a economia do cuidado, caso haja investimento nesse quesito haverá criação de quase 300 milhões de empregos até 2035, corroborando para aumentar a participação das mulheres na força de trabalho lajeando as diversas formas de autonomias (financeira, física e tomada de decisão) para que saiam do ciclo de riscos e vulnerabilidades.

É de ser relevado ainda que adotar um compromisso com a decolonialidade é um meio para que ocorra uma reparação histórica, uma vez que é um projeto político que oportuniza à sociedade ressignificar as desigualdades fruto da herança colonial, que deixa marcas e cicatrizes na tessitura social, reafirmando as opressões de gênero, sexual, de classe, território, etária, religiosa etc.²⁴⁰

A decolonialidade obriga a reativar a memória. Por isso, se faz necessário olhar para as origens das desigualdades, assumir o peso histórico e social da expropriação de terras, do sequestro e escravização de pessoas, o roubo de bens de populações inteiras, a exploração do trabalho doméstico das mulheres, sobretudo das mulheres negras. A reparação histórica se torna emergente a partir dessa compreensão.²⁴¹

A OXFAM²⁴², em “O compromisso com a decolonialidade: um caminho para reparação histórica”, chama a atenção para que o decolonialismo seja alinhado com as lutas que emergem do Sul Global, ou seja, por esse conceito geopolítico, cultural e epistêmico, que abrange países do sul e do norte do planeta, como a América Latina, África e Ásia, em prol de que a ordem mundial esteja sempre em transformação para superar as desigualdades das mais diversas ordens, sobretudo a de gênero.

No entanto, implementar os Objetivos da agenda 2030, sobretudo o ODS 5 é desafiador em razão da necessidade de romper com narrativas, signos e significados dominantes naturalizados responsáveis pela invisibilidade do papel do cuidado, por perpetuarem o status de subordinação e discriminações difusas, de modo que foi concluído pelo *Gender Snapshot*, de 2024²⁴³, que o mundo está longe de alcançá-lo até 2030, pois apesar da

240 OXFAMBRASIL. O compromisso com a decolonialidade: um caminho para a reparação histórica. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/blog/o-compromisso-com-a-decolonialidade-um-caminho-para-a-reparacao-historica/?utm_campaign=newsletter_-_base_doadores_-_out24&utm_medium=email&utm_source=RD+Station.

241 Id., ibidem.

242 Id., ibidem.

243 ONU MULHERES. The Gender Snapshot 2024 theme. <https://www.unwomen.org/en/resources/gender-snapshot/theme>

existência de 56 reformas legais positivas, entre 2019 e 2023 sobre “[...] a eliminação da discriminação de gênero nas leis de nacionalidade, a promoção da não discriminação no código trabalhista, a garantia dos direitos de propriedade para as mulheres e a legislação sobre violência doméstica, entre outras”²⁴⁴, há lacunas que viabilizam a permanência das discriminações contra as mulheres, por motivo da complexidade histórico-cultural que envolve o conceito de gênero e suas idiossincrasias.

Palmilhar pelos Capítulos apresentados neste estudo dirigido reitera a importância de transversalizar o conceito de gênero a partir da visibilidade da política do cuidado, aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como demonstrar os papéis dos organismos internacionais com dados que espelham as desigualdades de gênero para compreender as estruturas das relações assimétricas, além de problematizar se existe justiça com perspectiva de gênero para o estabelecimento dos critérios da aposentadoria especial e do estabelecimento das doenças ocupacionais para fins de concessão dos benefícios por incapacidade.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), no âmbito das suas atribuições da produção científica, possui um eixo temático sobre a Igualdade de Gênero e é associado na Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS), tem o compromisso de promover estudo e aprimoramento científico, edição de obras, notas técnicas, materiais informativos, simpósio e congresso relacionando a Seguridade Social, sobretudo acoplando as lentes de gênero para romper com as distorções e discriminações contra as mulheres em sua diversidade.

Ademais, o IBDP entrega o material informativo sobre a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em razão da cogência vinculando todo o Poder Judiciário, bem como contribui com informações e dados tanto do cenário nacional como internacional, com a finalidade de esclarecer sobre as diversas clivagens histórico-cultural espelhadas nas recalitrâncias das desigualdades e discriminações contra as mulheres em sua pluralidade, a fim de se unir às mais diversas vozes para pavimentar o caminho em defesa da igualdade de gênero.

O objetivo é, assim, fomentar a produção científica, em prol de lançar luzes sobre a necessidade de analisar e identificar as estruturas sistêmicas estratificadas, bem como compreender a interseccionalidade que alcançam as mulheres em sua diversidade para auxiliar a comunidade jurídica e a sociedade a compreenderem as complexidades que orbitam sobre a perspectiva e o próprio conceito de gênero para aplicabilidade nas decisões judiciais.

244 Id., *ibid.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 377-401, mar. 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate na porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019.

BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito Internacional da Mulher**: O reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua influência no direito processual brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024, 98p.

BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, 2011.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Rápido e devagar: duas formas de valorar provas, aplicar precedentes e (in)admitir recursos. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 32, n. 1, p. 1-21, 2021.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Qual a importância dos “protocolos de julgamento com perspectiva de gênero” para o Direito Previdenciário? Uma análise a partir da psicologia comportamental. **Boletim Informativo IBDP**, n. 777, p. 8-12, abr. 2024.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2021.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. As trabalhadoras rurais da previdência social. In: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (coords.). **Direito previdenciário das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia e políticas públicas de direitos humanos**: a situação atual do Brasil. <https://jornal.usp.br/revistausp/democracia-e-politicas-publicas-de-direitos-humanos-a-situacao-atual-do-brasil/> Acesso em: 25 fev. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Constituição e declaração da Filadelfia. 2015. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/constituicao-oit-e-declaracao-defiladelfia>>

BRASIL. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado nº 0002676-50.2021.4.03.6341**. Relator: 42º Juiz Federal da 14ª TR SP. Data do julgamento: 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jf3.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0000670-55.2020.4.03.6325**. Relator: 42º Juiz Federal da 14ª TR SP. Data do julgamento: 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Justiça Federal do Rio Grande do Sul. **JFRS garante BPC a criança autista mesmo com renda superior a 1/4 do salário-mínimo**. Porto Alegre, 11 dez. 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28797. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.304.479/SP**, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 19 dez. 2012, publicado em 1º fev. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível nº 0001262-57.2022.8.25.0061**. Relatora: Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca. Data do julgamento: 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PEDILEF) nº 0000728-61.2021.4.03.6345/SP**. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto. Data do julgamento: 16 ago. 2023. Disponível em: <https://eproctnu.cjf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 2752-12.2023.5.90.0000**. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data do julgamento: 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ cria Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/cnj-cria-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.358, de 13 de novembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8358.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grandes litigantes**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Justiça Federal da 4ª Região já cadastrou mais de 90 decisões em Banco do CNJ sobre o tema**, 16 jul. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28332. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ cria Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 25 jul. 2024.

Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/cnj-cria-banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Competência delegada: uma comparação entre a justiça estadual e a justiça federal nas ações judiciais de direito previdenciário**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 set. 2024.

Brasil, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística / IBGE. Estatística de Gênero. **Indicadores Sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38.2018. 2. ed. 2021.

BRASIL. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2068290&filename=PL%203062/2021. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL, **Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)** - Estudos sobre Agricultura Familiar.

BRASIL, **Ministério da Previdência Social**. 1.7 - Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição concedidas, por espécies e sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2018/2020. IN: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/versao-online-aeps-2020/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-1-aposentadorias-1/1-7-quantidade-de-aposentadorias-urbanas-por-tempo-de-contribuicao-concedidas-por-especies-e-sexo-do-segurado-segundo-os-grupos-de-idade-na-dib-2017-2019>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL, **Ministério da Previdência Social**. 1.9 - Quantidade e valor de aposentadorias urbanas por idade concedidas, por sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2018/2020. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/versao-online-aeps-2020/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-1-aposentadorias-1/1-9-quantidade-e-valor-de-aposentadorias-urbanas-por-idade-concedidas-por-sexo-do-segurado-segundo-os-grupos-de-idade-na-dib-2017-2019>.

BRASIL, **Agência IBGE notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres->

domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=para%20os%20homens.,De%202016%20para%202019%2C%20essa%20diferen%C3%A7a%20entre%20as%20m%C3%A9dias%20masculina,para%2010%2C4%20horas%20semanais.&text=As%20mulheres%20sem%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20fora,12%2C1%20horas%20semanais). Acesso em: 25 fev. 2024.

BONI, Valdete. Poder e Igualdade: as Relações de Gênero entre Sindicalistas Rurais de Chapecó, Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1: 289-312, janeiro-abril, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 22. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2023.

CASTRO, C. A. P. DE; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**: De acordo com as alterações no Regulamento da Previdência Social. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

CISS. Disponível em: <<https://ciss-bienestar.org>>. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSILIUM EUROPEU. Disponível em <<https://www.consilium.europa.eu/pt/europe-an-council/>> Acesso em: 20 out. 2024.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender Stereotyping**: Transnational Legal Perspectives. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 201.

COMMISSION EUROPA. Disponível em <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-equality-strategy_pt>. Acesso em: 20 out. 2024.

CASTELLANI, Roberta; VICENTE, Marina. **Oit/Brasil e sua Contribuição Efetiva ao Direito Fundamental do Trabalho Através da Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento de Gênero, Raça e Etnia – Mulheres Negras**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 4, p. 423-443, out/2016 ISSN 2358-1557. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/746/791>>. Acesso em: 15 out. 2024.

CEPAL Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. **Tempo de trabalho não remunerado por renda própria e sexo**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/en/indicators/unpaid-work-time-own-income-and-sex>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CEPAL Nações Unidas. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. **Proporción del tiempo dedicado al trabajo doméstico y de cuidado no remunerado, desglosado por sexo (indicador ODS 5.4.1)**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/proporcion-tiempo-dedicado-al-trabajo-domestico-cuidado-no-remunerado-desglosado-sexo>. Acessado em: 24.02.2024

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023.

CHASE, Oscar G. American “Excepcionalism” and Comparative Procedure. **The American Journal of Comparative Law**, v. 50, n. 2, p. 277-301, 2002.

CLERMONT, Kevin M. Standard of Proof Revisited. **Vermont Law Review**, v. 33, p. 469-487, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. **Curso de introdução ao direito em 13 aulas**. 4. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2007.

CLARINDO, Wellington Ronildo. Variações de Aspectos Genéticos que Levam à Diferenciação do Sexo. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, Especial Audiência Pública DPU – 2022.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**. JAN/JUN. 2017. V.5, N.1 (2017) - ISSN: 2317-4919. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559/506>. Acessado em 25.02.2024.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: Uma introdução**. São Paulo: EDUNESP, 1991.

ENGEL, Cristoph. Preponderance of the Evidence versus intine conviction: a behavioural perspectiva on a conflict between American and Continental European Law. **Vermont Law Review**, v. 33, p. 434-467, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Biblioteca do Congresso dos EUA**. Disponível em: <<https://www.loc.gov/pictures/collection/nclc/reporting.html>> Acesso em: 15 out. 2024.

ESQUERDA DIÁRIO. **Questão da Mulher** | A Questão da mulher nas fábricas - trabalhadores industriais debatem o machismo e a força das mulheres. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/A-Questao-da-mulher-nas-fabricas-trabalhadores-industriais-debatem-o-machismo-e-a-forca-das>> Acesso em: 15 out. 2024.

EXAME. **A importância do ODS 5 sobre igualdade de gênero para o brasil na Assembleia Geral a ONU**. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/a-importancia-do-ods-5-sobre-igualdade-de-genero-para-o-brasil-na-assembleia-geral-da-onu/>> Acesso em: 20 set. 2024.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. San José: ILANUD, 2009.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5738829/mod_resource/content/1/Silvia%20Federici%20Opontozerodarevolucao.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024.

FEFERBAUM, Marina (coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

FONSECA, Juliana Pondé. **O (des)controle do Estado no judiciário brasileiro: direito e política em processo**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). Enhancing the potential of family farming for poverty reduction and food security. Rome: FAO, 2015. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i5120e.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. Tradução: Paulo Martins Garchet. **Intersecções** – Revista de Estudos Interdisciplinares, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2002.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Tradução: Anselmo da Costa Filho, Sálvio Cavalcante e Renata Gonçalves. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, v. 15, n. 2, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural no Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução Roberto Machado. 24. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. Edições Loyola, São Paulo, 2004

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, v. 93, p. 1-44, 2008.

HAACK, Susan. The Art of Scientific Metaphors. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 75, n. 4, p. 2.049-2.066, 2019.

HAACK, Susan. The world and how we know it: stumbling towards an understanding. **Journal of Critical Realism**, v. 19, n. 1, p. 78-88, 2020.

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; MARAFIGA, Caroline Velasquez. Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário: Discriminação Estrutural x Igualdade de Gênero. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 80, p. 5-24, abr./maio 2024.

HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira. As lentes de gênero nas lides previdenciárias: heurísticas e neurodireito. In: **Direito e Conexões**: Intersecção do Direito Militar, Tributário, Marítimo, Penal Previdenciário, Internacional e Perspectiva de Gênero. Coord. Elba Braga e Andreia Hamburgo. 1. ed. Ed. Dourada, 2024.

HARDING, Sandra. **Ciência e feminismo**. Madrid: Moratas, 1996

HUGHES, R. N. Sex does matter: comments on the prevalence of male-only investigations of drug effects on rodent behaviour. **Behavioural Pharmacology**, v. 18, n. 7, p. 583-589, nov. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ISSA. **Mulheres e saúde laboral**: A gestão dos riscos psicossociais desde a abordagem de gênero. Gerência de Gestão do Conhecimento de Segurança Mútua CChC, Instituto Sindical de Trabalho, Ambiente e Saúde (ISTAS), Santiago – Chile, 2019. Disponível em: <<https://www.issa.int/sites/default/files/documents/2020-07/Mujeres%20y%20salud%20Laboral%20una%20gu%C3%ADa%20para%20la%20acci%C3%B3n.pdf>> Acesso em: 30 set. 2024.

ISSA. **10 desafios globais para a segurança social**, 2016. Disponível em: <<https://www.issa.int/es/node/181581?lang=es>> Acesso em: 30 set.2024.

KOUYOUMDJIAN, J. A. Síndrome do túnel do carpo: aspectos atuais. **Arquivos de Neuro-Psiquiatria**, v. 57, n. 2B, p. 504-512, jun. 1999.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, 2020.

MANUAL do Segurado Especial, eSocial (Serviços e Informações do Brasil). Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/segurado-especial/manual-do-esocial-segurado-especial-versao-completa.pdf>.

JABLONKA, Ivan. Homens Justos. **Do patriarcado às novas masculinidades**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2021

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. A transversalização da igualdade de gênero. In: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; PASSOS, Fábio Luiz dos (orgs.) **Gênero e previdência**. Curitiba: Alteridade, 2024.

LADENTHIN, A. B. DE C. **Aposentadoria especial - Teoria e prática**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2021.

LENER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUNELLI, Guilherme. **Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEITÃO, Augusto Rogério. **A Organização Internacional do Trabalho (OIT)**: quase um século de ação em contextos históricos diversos », *Laboreal* [Online], Volume 12 Nº1 | 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/laboreal/3402> Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, jan./abr. 2003.

MENDES, Soraia; SANTOS, Michelle Karen. **Autonomia dos Corpos, Criminalização, Interseccionalidades e Vitimização**. Col. Criminologias Feministas - vol. I. São Paulo: Blimunda, 2021.

MENESES, Heloisa Corrêa. **AGENDA 2030**: O Direito Empresarial pelas lentes da sustentabilidade. Editora Marco Teórico, Uberlândia-MG, 2022, 240p.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PIOVISAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. **Sur** - Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1, N.1, 1º semestre de 2004.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NAKAMURA, Luis Antonio Corona; SALGADO, Eneida Desiree. Women and Politics in Mexico and Brazil. **Seqüência**, Florianópolis, n. 85, p. 112-134, ago. 2020.

OLMOS LLORENTE, M. **Perspectiva de género en la exposición laboral a contaminantes químicos**. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 2023.

ONU MULHERES. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/cuidado-um-investimento-fundamental-para-a-igualdade-de-genero-e-os-direitos-das-mulheres-e-meninas/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

ONU MULHERES. **ONU Mulheres** - entidade das nações unidas para igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, 2015. Disponível em: <<https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2016/10/ONU-MULHERES-Hq.pdf>> Acesso em: 20 out. 2024.

ONU MULHERES. **Manual de Gênero em Ação Humanitária do IASC**. Disponível em: <<https://www.gihahandbook.org/#en/Section-Introduction>> Acesso em: 20 set. 2024.

ONU MULHERES. **Igualdade de gênero**: os direitos das mulheres em revisão 25 anos depois de Pequim. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2020/03/womens-rights-in-review>> Acesso em: 20 set. 2024.

OISS - Disponível em: <https://oiss.org/pt/>. Acesso em: 01 out. 2024.

OISS - **Organização Ibero-americana de Segurança Social**. Estudo sobre a perspectiva de gênero nos sistemas de seguridade social na Ibero-América". La equidad de género en las legislaciones de Seguridad Social Iberoamericanas, 2014. Disponível em: <https://oiss.org/wp-content/uploads/2018/10/LA_EQUIDAD_DE_GENERO-compressed.pdf> Acesso em: 30 set. 2024.

OISS - **Organização Ibero-americana de Segurança Social**. Guía-de-aplicación_portugués_atualización_2021_v2.pdf. Disponível em: <https://oiss.org/wp-content/uploads/2021/02/Gui%CC%81a-de-aplicacio%CC%81n_portugue%CC%81s_atualizacio%CC%81n_2021_v2.pdf> Acesso em: 30 set. 2024.

FAO - **Organização das Nações Unidas para A Alimentação e a Agricultura** - Relatórios sobre Segurança Alimentar. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/45f12eb4-4625-4a59-af29-8305379fc710/content>.

OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Tradução: Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PACTO **Global da ONU**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ambicao-pelos-ods/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

PESSOA, R. M.; CARDOSO, J. A.; CASTRO, R. A. DE O. Tutela do meio ambiente virtual do teletrabalho: caminho à virtualidade saudável na sociedade pós-moderna. Em: VILLATORE, M. A. C.; PADILHA, N. S. (Eds.). **Coletânea CIMS: Congresso Internacional Meio Ambiente, Trabalho e Saúde**. Curitiba: Instituto Memória, 2022a. p. 254-272.

PESSOA, R. M.; CARDOSO, J. A.; CASTRO, R. A. DE O. Seguridad y salud en el trabajo ejecutado por medio de plataformas digitales. Em: PALOMO VÉLEZ, R. (Ed.). **El trabajo a través de plataformas digitales**: problemas y desafíos en Chile. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022b. p. 121-137.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário**/Paulo Gonçalves Portela – 9. ed. rev, atual e ampl. Salvador. JusPODIVM, 2017.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

RODRIGUES, Maria Eduarda Ferraz Firmo. **“Eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado”**: o trabalho reprodutivo em uma perspectiva comparada entre o Brasil e a Argentina. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2023.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Jaime Araújo. Biblioteca Nacional de Portugal, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. Introdução. *IN*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARDENBERG, Cecília M. B. Caleidoscópios de gênero: Gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades. **Caleidoscópios de gênero**. Disponível em: [mediacoes,+Gerente+da+revista,+1-DOSSIE+\(3\)](#). pdf. Acesso: 30 out. 2024

SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da previdência social**: contributo para superação da prática utilitarista. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2010

SCOTT, Joan W. **A cidadã paradoxal** - as feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2002 [Trad.: Élvio Antônio Funck].

SEVERI, Fabiana Cristina... [et al.]. **A importância de uma lei integral de proteção às mulheres em situação de violência de gênero** [Recurso eletrônico] / Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/ONU%20Mulheres_livro%20CLMP_ONLINEA4%20\(1\)%20\(1\).pdf](#). Acesso: 24 ago. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. São Paulo: USP, 2016.

SOARES JUNIOR, Jair. **Seguridade Social e Sustentabilidade**: crítica ao argumento econômico na aplicação dos direitos sociais”, 1. ed. Editora Alteridade,

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOBIERANSKI, Cristiane Aparecida Borghezan; CAMARGO, Marisa. O Papel da Mulher na Formação Social do Brasil e as Diversas Expressões da Violência. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: [https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/25](#). Acesso em: 14 nov. 2024.

SOUZA, Edneia Lopes da Cruz. **Previdência Rural sob uma perspectiva de gênero: uma análise para as regiões do Brasil**. 2014. 130. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento regional e do Agronegócio) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2014.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Presunções judiciais**. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHUSTER, Diego Henrique. Pré-Juízos (In)Autênticos: o que (Não) É Condição de Possibilidade para o Reconhecimento da Qualidade de Segurado Especial. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n. 79, p. 62-75, fev./mar. 2024.

SILVA, Christine Oliveira Peter. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TARELLO, Giovanni. **La interpretación de la ley: derecho y argumentación**. Tradução: Diego Dei Vecchi. Lima: Palestra, 2018.

TARUFFO, Michele. Ideologías y teorías de la justicia civil. Tradução: Adolfo Luigi. **Advocatus**, n. 28, p. 159-167, 2013.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TRICHES, Alexandre Schumacher. **Direito processual administrativo previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRICHES, Alexandre Schumacher. Pesquisa da jurisprudência administrativa no portal do CTPS e a Lei de Acesso à Informação. **Anais do IV Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, p. 263-275, nov. 2022.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. In: TVERSKY, Amos; SHAFIR, Eldar (eds.). **Preference, belief, and similarity: selected writings**. Cambridge: The Massachusetts Institute of Technology Press, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade, 2021.

VALLS-LLOBET, C. **Medio ambiente y salud: Mujeres y hombres en un mundo de nuevos riesgos**. ePub ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 2018. v. Feminismos-132.

VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Ensaio sobre a imaginação constituinte. Tradução: Horácio González e Milton Meira Nascimento. São Paulo: Brasiliense, 1983.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coords.), **Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

WOMEN20. Disponível em: <<https://w20brazil.org.br/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

COLEÇÃO ESTUDOS DIRIGIDOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO SOB AS LENTES DE GÊNERO

Como julgar com justiça em uma sociedade marcada por desigualdades de gênero?

Este livro propõe uma nova forma de pensar o Direito: adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como método interpretativo capaz de transformar a prática jurídica. Ao analisar as estruturas de privilégio e opressão que moldam a sociedade – e que se refletem nas decisões judiciais –, a obra convida a comunidade jurídica a reconhecer que o gênero não atua isoladamente, mas se entrelaça com outras desigualdades, alimentando estereótipos e injustiças estruturais.

Com apoio do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), esta reflexão crítica ilumina a importância de romper com padrões naturalizados e compreender as complexidades que envolvem o conceito de gênero e sua aplicação no Poder Judiciário. Uma leitura essencial para quem acredita em um Direito mais equitativo, consciente e comprometido com a igualdade substantiva.